

RUBENS BORDINHÃO DE CAMARGO NETO

O LUGAR DO DIREITO DO TRABALHO NA PERIFERIA DO CAPITALISMO

**CURITIBA
2015**

RUBENS BORDINHÃO DE CAMARGO NETO

O LUGAR DO DIREITO DO TRABALHO NA PERIFERIA DO CAPITALISMO

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, Curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná

Orientadora: Profa. Dra. Aldacy Rachid Coutinho

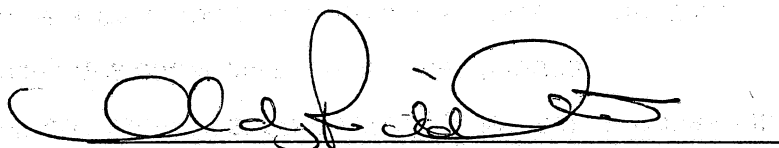
**CURITIBA
2015**

TERMO DE APROVAÇÃO

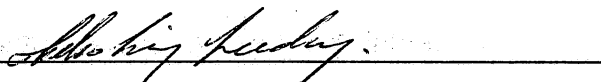
RUBENS BORDINHÃO DE CAMARGO NETO

O LUGAR DO DIREITO DO TRABALHO NA PERIFERIA DO CAPITALISMO

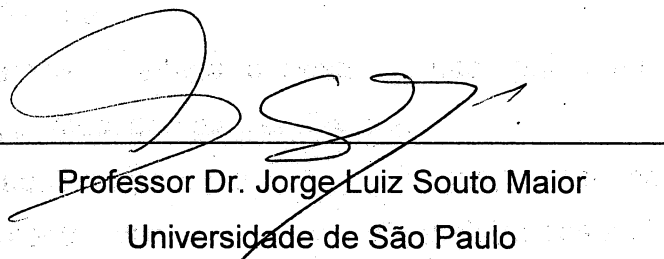
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Professora Dra. Aldacy Rachid Coutinho
Orientadora – Universidade Federal do Paraná



Professor Dr. Celso Luiz Ludwig
Universidade Federal do Paraná



Professor Dr. Jorge Luiz Souto Maior
Universidade de São Paulo

Curitiba, 27 de março de 2015

AGRADECIMENTOS

Se teve uma lição que aprendi nestes dois anos de pós-graduação foi compreender o tempo. Passei a senti-lo, de fato e na pele. Tempo de trabalho e tempo de não trabalho: a isso se resume a vida de todo o trabalhador. Separar, dividir, priorizar, quantificar, cronometrar cada período da existência de modo a torná-lo mais produtivo. Mais tempo para o trabalho, para as sessões, para as palestras, comunicações, congressos, casa, amigos, cachorros, família, filha (e de qualidade)!

E essa compreensão me fez triste por um lado, como um existencialista. Mas por outro me levou a querer viver cada período de não trabalho como se fosse o último. Antes fosse! Na verdade, não foi. O descanso apenas me prepara para o próximo tempo de trabalho. Não chego a verdadeiramente esquecer que trabalho, e isto não pode ser considerado um verdadeiro descanso. Um dia há de chegar em que o trabalho não será mais um meio de vida, mas apenas um aspecto dela. A escassez deixará de comandar a nossa vontade e passaremos a ser guiados por outras necessidades superiores, menos mesquinhas.

Até lá nos resta apenas o trabalho de abelha, quase instintivo, de lutar por uma esperança, quase que eterna. E é essa utopia que, no horizonte, move este trabalho. Desnecessário dizer, que ela não é resultado apenas daquele que consolida na linguagem de palavras. Não é senão a síntese de muitas pessoas, seja em suas manifestações concretas, de toque, olhar e som, seja em suas expressões teóricas, que plainam abstratamente no transcendente.

Um ato de gratidão a tudo isso não é nada menos do que uma obrigação.

Por isso, agradeço em primeiro lugar aquelas que dividem minha vida e meu coração, Albana e Havana.

À minha família – antiga e nova –, mãe, pai, irmã, vó, sogro, sogra, cunhadas, tios, tias, primos, primas e compadre.

Agradeço aos amigos da pós-graduação, além dos professores do programa, especialmente minha orientadora. E também aos amigos dos núcleos de pesquisa Trabalho Vivo e NEFIL.

Agradeço a inspiração dos advogados populares, juízes alternativos e legisladores do povo, que dão combustível ao ideal da transformação social, além dos políticos de compromisso, os comburentes.

RESUMO

Com o objetivo de discorrer sobre o lugar do direito do trabalho na periferia do capitalismo, o presente trabalho tem como ponto de partida a explicação do capitalismo periférico legada pela Teoria da Dependência de Ruy Mauro Marini. Este marco teórico, que cunha as categorias superexploração da força de trabalho e transferência de valor, fornece os subsídios para uma análise mais concreta e histórica da realidade periférica da América Latina. Em seguida, passa-se a análise das transformações hodiernas do capitalismo, que o levaram a um novo patamar de acumulação e regulação, e as implicações que estas representaram para a periferia do capitalismo e à legislação trabalhista destes países. Muito embora a globalização neoliberal tenha promovido uma alteração qualitativa do sistema capitalista, as categorias dependentistas mostram-se ainda pertinentes chaves analíticas para explicar a periferia do capitalismo. No último capítulo, revisitam-se três momentos do desenvolvimento histórico do direito do trabalho na América Latina, buscando compreendê-los desde a perspectiva dependentista. Ainda é analisada a doutrina trabalhista brasileira, alvejando especificamente a interpretação dos autores à história do direito do trabalho no Brasil, que, de acordo com esta pesquisa, recaiu em análises eurocêntricas. Por fim, é colocado em relevo os limites da doutrina trabalhista crítica brasileira, apresentando-se propostas teóricas para uma crítica do direito do trabalho da periferia do capitalismo.

Palavras-chave: América Latina; Teoria da dependência; Superexploração da força de trabalho; Direito do trabalho.

ABSTRACT

Aiming to discuss the place of labor law at the periphery of capitalism, this paper takes as its starting point the explanation of peripheral capitalism bequeathed by Ruy Mauro Marini's Theory of Dependency. This theoretical framework, which wedges the categories superexploitation of labour force and value transfer, provides subsidies for a more concrete and historical analysis of peripheral reality of Latin America. Then, it analyses recent's transformations of capitalism, which led him to a new level of accumulation and regulation, and the implications that these accounted to the periphery of capitalism and the labor legislation of these countries. Although neoliberal globalization has promoted a qualitative change of the capitalist system, the dependent's categories are still relevant analytical keys to explain the periphery of capitalism. In the last chapter, it is revisited three moments of historical development of labor law in Latin America, seeking to understand them from the perspective Dependency Theory. It is analysed the Brazilian labor doctrine, specifically targeting the authors' interpretation to the history of labor law in Brazil, which, according to this survey, fell on Eurocentric analysis. Finally, it is exposed the limits of Brazilian labor law critics doctrine, presenting theoretical proposals for a critic of the labor law of the periphery of capitalism.

Key words: Latin America; Dependency Theory; Superexploitation of labour force; Labour law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	2
1. TRABALHO E CAPITALISMO PERIFÉRICO	4
1.1. Exploração do trabalho, direito e contrato de trabalho	5
1.2. Dependência, superexploração e transferência de valor	12
1.3. Transformações históricas da morfologia do trabalho: fordismo e toyotismo	19
2. FLEXIBILIZAÇÃO, NEOLIBERALISMO E DIREITO DO TRABALHO	28
2.1. Economia política da globalização e superexploração da força de trabalho	30
2.2. Teoria e prática da doutrina neoliberal	47
2.3. Flexibilização da legislação trabalhista, precarização do mundo do trabalho	59
3. O LUGAR DO DIREITO DO TRABALHO NA PERIFERIA DO CAPITALISMO ..	69
3.1. Três momentos da história do direito do trabalho na América Latina.....	70
3.2. O eurocentrismo e os limites da crítica da doutrina trabalhista brasileira.....	83
3.3. Notas para uma crítica do direito do trabalho da periferia do capitalismo	101
CONSIDERAÇÕES FINAIS	111
REFERÊNCIAS	113

INTRODUÇÃO

Não parece de todo errado afirmar que hoje ainda prevalece na academia a noção de que o subdesenvolvimento de um país ou de uma região representa uma “ausência”, um “não-lugar”, uma negação de uma etapa superior. Esta visão compartilha da premissa de que o desenvolvimento econômico se realiza de maneira inequívoca e unidirecional, no qual basta a vontade política para ascender os degraus da estratificação internacional.

Esta compreensão – há muito superada na sociologia do desenvolvimento – não permite vislumbrar a heterogeneidade estrutural do capitalismo, que comporta uma multiplicidade de experiências e manifestações. Ela também não deixa visualizar a natureza espoliativa do modo de operação do capitalismo, que, de um lado da moeda, produz riqueza e desenvolvimento, e do outro, miséria e subdesenvolvimento.

Tanto por isso, importante a compreensão geopolítica do capitalismo a partir dos conceitos de centro e periferia. A partir deles é possível vislumbrar a dialética do desenvolvimento capitalista, sem recair na inocente explicação do subdesenvolvimento pela ausência de desenvolvimento. Pelo contrário, o desenvolvimento do capitalismo circunscritos em grupos centrais redundam no subdesenvolvimento de regiões periféricas.

Esta ideia, que baliza teoricamente este trabalho, é tributária da teoria da dependência, que surgiu na América Latina na década de 1960 e representou, em seu tempo, a síntese de um movimento intelectual de pensadores sociais latino-americanos originais como Mariátegui, Gilberto Freyre, Josué de Castro, Caio Prado Junior, Guerreiro Ramos, Raúl Prebisch, Florestan Fernandes, Sergio Bagú etc. que superaram a “simples aplicação de reflexões, metodologias ou propostas científicas importadas dos países centrais, para abrir um campo teórico próprio, com metodologia própria, identidade temática e caminho para uma práxis mais realista”.¹

Buscar-se-á desenvolver nos primeiros dois capítulos deste trabalho a proeminência e vigência da exploração capitalista internacional que introjeta subdesenvolvimento a periferia do capitalismo. Passar-se-á em revista, a partir deste

¹ DOS SANTOS, Theotônio. *A teoria da dependência: balanço e perspectivas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p.31.

ponto de partida, sobre uma analítica filosófica e sociológica da exploração do trabalho. Em termos históricos, será abordada a atual estado de coisas inaugurado pelo novo regime de acumulação flexível e modo de regulação neoliberal.

Estabelecidas as premissas que regem o sistema capitalista, debruçar-se-á sobre a ciência do direito e as implicações que a heterogeneidade do capitalismo importa para o fenômeno jurídico. Enquanto não parte de um sistema fechado, imune das interações extra-sistêmicas, o direito sofre influência de seu contexto e toma a forma diversificada nas mais diversas experiências históricas do capitalismo.

Para tanto, inicialmente serão expostos alguns fragmentos do desenvolvimento histórico do direito do trabalho na América Latina, demonstrando sua peculiaridade em relação ao centro do capitalismo, especialmente a Europa, para, em seguida, levarmos a cabo uma revisão da doutrina trabalhista brasileira ao analisar esta história, a qual está eivada de uma perspectiva eurocêntrica, até mesmo em suas posições mais críticas. Por isso, serão feitas algumas breves notas críticas, a título propositivo, em direção a uma abordagem do direito do trabalho que não ignora o lugar da periferia no sistema capitalista.

1. TRABALHO E CAPITALISMO PERIFÉRICO

A força de trabalho de um homem é consumida, ou usada, fazendo-o trabalhar, assim como se consome ou se usa uma máquina fazendo-a funcionar.

Karl Marx.

Foi Friedrich Engels quem afirmou que o trabalho é o que distingue os seres humanos dos outros animais.² Somente os homens e as mulheres transformam a natureza a partir de uma ideia anterior, e não apenas instintivamente, como assim fazem as abelhas ao trabalharem sob suas colméias, ou as aranhas sobre suas teias. Por esta razão, o trabalho é uma forma exclusivamente humana. Mas não apenas isso, foi trabalhando que o macaco desenvolveu suas mãos e seus pés, sua laringe e seu cérebro, dominando a natureza e estabelecendo-se em sociedade, enfim, transformou-se em humano. Não só o homem criou o trabalho, mas o trabalho fundou a humanidade.

Trabalhar implica na intervenção humana sobre a natureza no sentido de sua dominação. Ela fornece os meios e os objetos de trabalho que os homens e mulheres, aplicando sua capacidade de trabalhar, transformam em seus produtos, úteis às suas vidas. Este processo, que modifica aquela realidade externa, estabelece também a natureza humana: “desenvolve as potencialidades nela adormecidas e submete ao seu domínio o jogo das forças naturais”.³ Isto é, o trabalho produz os elementos necessários para a sobrevivência e dá sentido à própria existência.

O trabalho está direcionado para atender as necessidades humanas e sua realização é feita nesta exata medida. Os produtos do trabalho são úteis e, por esta razão, representam uma riqueza. Não importa a organização social e econômica que adotou a humanidade ao longo de sua história, o trabalho foi sempre a forma de produzir riqueza, verificando-se diferenças apenas na tecnologia empregada no

² ENGELS, Friedrich. *Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem*. Em: ANTUNES, Ricardo. *A dialética do trabalho*. Vol. I. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

³ MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 211.

processo de trabalho e na relação do sujeito que produz e com aquele que se apropria da produção.⁴

Na sociedade capitalista, em que os meios de produção (meios e objetos de trabalho) são propriedades privadas, os seus membros perfilam-se em duas classes básicas: os proprietários, que produzem mercadorias e, logo, suprem as necessidades humanas; e os trabalhadores despossuídos, que não possuem outra coisa senão as suas mãos-para-obra e cuja sobrevivência passa necessariamente pela venda de sua capacidade de trabalho.

Esta mercantilização capitalista do labor assume a forma assalariada e é intermediada por um contrato de trabalho. Diferentemente do trabalho servil, para utilizar um exemplo mencionado por Karl Marx, em que o trabalho do camponês é explicitamente dividido entre o tempo de labor para si e o tempo para o seu senhor,⁵ no trabalho assalariado, emergente na sociedade capitalista, o contrato de trabalho, sob o fulcro de uma pretensa igualdade jurídica entre as partes contratantes, faz aparentar uma coincidência (que não existe) entre o salário pago ao trabalhador e o valor produzido pelo seu labor, não permitindo visualizar o trabalho “cedido” gratuitamente ao capitalista, ou seja, o pacto jurídico mascara uma verdadeira exploração, que é imanente na relação entre capital e trabalho.

1.1. Exploração do trabalho, direito e contrato de trabalho

A abordagem que enxerga na relação de trabalho uma exploração é tributária de Karl Marx, o qual, partindo da economia política, reformulou as teorias do valor em voga no seu tempo, e acabou por provocar uma ruptura epistemológica naquele campo científico. Muito diferente dos economistas fisiocratas, Karl Marx pressupõe, assim como Adam Smith e David Ricardo, que a riqueza capitalista tem como lastro constitutivo o trabalho humano, e não a natureza ou a terra. Em sendo

⁴ PRIEB, Sérgio A. M.; CARCANHOLO, Reinaldo. *O trabalho em Marx*. Em: CARCANHOLO, Reinaldo (org.). *Capital: essência e aparência*. Vol. 1. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

⁵ MARX, Karl. *Trabalho assalariado e capital & Salário, preço e lucro*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

as mercadorias a forma elementar da riqueza capitalista,⁶ elas têm seu valor medido pela quantidade de trabalho nelas empregadas, e são trocadas, no circuito de intercâmbio por outras mercadorias que contêm a mesma quantidade trabalho, isto é, que possuem valor equivalente. Estas são as bases sobre as quais se apóia a teoria marxista do valor, que, apesar de compartilhar um mesmo ponto de partida, se diferencia diametralmente dos economistas ditos “clássicos”.

O valor de uma mercadoria é determinado, portanto, pela quantidade de trabalho nela consubstanciada. Toda mercadoria possui um valor de uso, que manifesta a utilidade de uma coisa necessária à sociedade, e um valor de troca, que é a expressão do valor e se revela na capacidade de comprar outras mercadorias. Igualmente, todo o trabalho pode ser concreto, direcionado para a uma finalidade, como produzir algo útil à vida, sendo possível atentar-se para as suas diferentes maneiras de ser realizado; ou, pode ser abstrato, em que é considerado como simples trabalho humano, desempenhado por qualquer trabalhador indistintamente.⁷ Somente quando tomado de forma abstrata (número de horas de produção), e não concretamente (nível de utilidade da mercadoria), torna-se viável a troca de mercadorias pautada na quantidade de trabalho equivalente em cada mercadoria, garantindo-se assim também o intercâmbio de produtos de diferentes qualidades. Reduzindo-as ao seu tempo de trabalho abstrato, faz-se possível trocar, por exemplo, uma determinada quantidade trigo por outra de ferro, a despeito da abissal diferença que existe no desempenho laborativo para a produção de cada um destes bens.⁸

Neste aspecto, o valor assume uma feição meramente quantitativa, na medida em que atua como regulador da distribuição social do trabalho, entre os diversos ramos da produção capitalista. O valor constitui uma propriedade da mercadoria que proporciona o seu intercâmbio com outras mercadorias. Toda

⁶ O fato de a mercadoria expressar a riqueza no sistema capitalista não é uma definição, fruto de conclusões teóricas, mas sim uma constatação marxiana baseada na observação da realidade, como assim afirma Reinaldo Carcanholo, pelo que não subsistem razões para se pensar que o dinheiro é esta forma elementar de riqueza já que ele apenas assim pode ser reputado se dotado de capacidade para comprar mercadorias. Justamente por isso, a análise de Karl Marx parte do estudo das mercadorias. (CARCANHOLO, Reinaldo. *Mercadoria: valor de uso e valor de troca*. Em: CARCANHOLO, 2011).

⁷ “Todo trabalho é, de um lado, dispêndio de força humana de trabalho, no sentido fisiológico, e nessa qualidade de trabalho humano igual ou abstrato, cria o valor das mercadorias. Todo trabalho, por outro lado, é dispêndio de força humana de trabalho, sob forma especial, para um determinado fim, e, nessa qualidade de trabalho útil e concreto, produz valores-de-uso”. (MARX, 2006, p. 68).

⁸ CARCANHOLO, Reinaldo. *Mercadoria: valor de uso e valor de troca*. Em: CARCANHOLO, 2011, p. 37.

mercadoria no circuito mercantil possui esta “objetividade impalpável”, para utilizar os termos de Karl Marx, a qual se aparta da sua utilidade e da concretude do trabalho nela cristalizada. Esta qualidade da mercadoria não é, porém, natural a elas, mas sim histórica e social. As mercadorias somente possuem valor, e elas apenas são igualadas pelo seu trabalho abstrato, porque assim funciona a sociedade mercantil. É dizer, o valor possui também um aspecto qualitativo, pois ele expressa também as relações sociais de produção entre as pessoas. Não se trata, a rigor, de uma propriedade da mercadoria; representa o valor uma forma social dos produtos do trabalho que atua como um “portador” das relações de produção.⁹

Assim como a produção de mercadorias no capitalismo expressa a interação de indivíduos, dando luz a uma forma social, também a circulação mercantil, baseada na troca de valores equivalentes, é expressão de uma relação social, tanto porque, como assinalou Karl Marx, as mercadorias não se intercambiam, por si mesmas, sozinhas:

Não é com seus pés que as mercadorias vão ao mercado, nem se trocam por decisão própria. Temos, portanto, de procurar seus responsáveis, seus donos. As mercadorias são coisas; portanto, inermes diante do homem. Se não é dócil, pode o homem empregar força, em outras palavras, apoderar-se dela. Para relacionar essas coisas, umas com as outras, como mercadorias, têm seus responsáveis de comportar-se, reciprocamente, como pessoas cuja vontade reside nessas coisas, de modo que um só se apossa da mercadoria do outro, alienando a sua, mediante o consentimento do outro, através, portanto, de um ato voluntário comum. É mister, por isso, que reconheçam um no outro, a qualidade de proprietário privado. Essa relação de direito, que tem o contrato por forma, legalmente desenvolvida ou não é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica.¹⁰

Logo, para que o processo de troca se realize faz-se necessário que os seus proprietários relacionem-se entre si, através de um “ato voluntário comum”, para que realizem reciprocamente o intercâmbio. Este, porém, apenas acontece se ambos se reconheçam como proprietários privados, livres e iguais, pelo menos formalmente. Esta relação social, que torna o homem e a mulher portadores de direitos, expressa a forma jurídica da sociedade capitalista.¹¹

Logo, as relações sociais de produção ao mesmo tempo em que conferem valor às mercadorias, assim o fazem com o reconhecimento dos indivíduos como

⁹ RUBIN, Isaak Illich. *A teoria marxista do valor*. São Paulo: Editora Polis, 1987, p. 84.

¹⁰ MARX, 2006, 109-110.

¹¹ PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

sujeitos jurídicos. As relações sociais “surgem, por um lado, como relações entre coisas (mercadorias), e, por outro, como relações de vontade entre unidades independentes umas das outras, porém, iguais entre si: tal como as relações entre sujeitos jurídicos. Ao lado da propriedade mística do valor aparece um fenômeno não menos enigmático: o direito”.¹²

No capitalismo, o trabalhador é um sujeito de direitos que dispõe de sua força de trabalho como mercadoria e cuja exploração pelo capitalista é mediada pela forma jurídica do contrato de trabalho. O próprio trabalho humano é uma mercadoria em circulação no mercado, e, portanto, se submete à lógica troca de equivalentes. O negócio entre as partes contratantes, capitalista e operário, envolve a troca de força de trabalho (mercadoria) por dinheiro (mercadoria), numa relação em que o capitalista consome o trabalho (valor de uso da mercadoria força de trabalho), proporcionando-lhe a propriedade de uma nova mercadoria (que possui valor de troca).

Sem trabalho abstrato a mercadoria não tem valor, justamente por isso, o trabalho é o único insumo da produção que gera valor. A remuneração obreira é igual ao valor da sua força de trabalho na medida em que corresponde ao tempo de trabalho necessário para o trabalhador se produzir, desenvolver, manter e se perpetuar. Contudo, o salário não representa a totalidade do valor gerado pelo trabalho, pois, além do trabalho necessário, a mercadoria incorpora o trabalho excedente, que é o tempo de labor extravagante ao valor da força de trabalho e não remunerado. Estas horas de sobretrabalho, que produzem um valor a mais, ou “mais-valia”, são apropriadas pelo capital. Localiza-se aí a fonte de exploração capitalista do trabalhador. Este momento fundamental da reprodução do capital – a valorização – pode se dar pela extensão do trabalho excedente através do prolongamento da jornada para além do tempo de trabalho necessário, pelo qual se extrai a mais-valia absoluta; ou pode ocorrer pela redução deste trabalho necessário, por meio da introdução de técnicas que aprimoram o processo produtivo, apropriando-se o capitalista de mais-valia relativa.

Karl Marx reconhece assim a condição de uma classe explorada nos marcos de uma literatura “científica” que apenas enxerga relações de troca de mercadorias equivalentes em que todos são proprietários privados iguais. Ao identificar a mais-

¹² PACHUKANIS, 1988, p. 75 e 78.

valia como exploração ao trabalhador,¹³ Karl Marx estabelece um problema central para sua análise crítica ao capitalismo, apartando-o de Adam Smith e David Ricardo, que reduz o mais-valor da mercadoria a pura fonte de lucro, e não a trabalho cedido gratuitamente.

O trabalhador é, assim, um meio de valorização do capital, na medida em que não produz para si, mas para o capital. Não basta que o trabalhador produza mercadorias úteis, é essencial que ele gere mais-valia. Isto é, independentemente da produção e de sua finalidade social, somente é produtivo o trabalho que valoriza o capital.¹⁴ “Ser trabalhador produtivo não é nenhuma felicidade, mas azar”.¹⁵ O trabalho humano como força de trabalho está sob controle do capitalista, constituindo uma determinação interna do capital. O seu oposto, isto é, o trabalho anterior à subsunção ao capital, em que o trabalhador tem propriedade e controle sobre seu trabalho e seus produtos, representa o trabalho próprio do ser humano, que preenche sua subjetividade e edifica sua práxis. Este “trabalho vivo”, logicamente, não produz valor, pois localizado fora da totalidade capitalista. Justamente por isso, para o capital, representa “pobreza absoluta”, na medida em que se encontra excluído da riqueza objetiva do capitalismo. Ao mesmo tempo, porém, o trabalho vivo é a fonte do valor, pois somente trabalho humano (trabalho abstrato) valoriza a mercadoria capitalista, e por isso representa também a “possibilidade universal da riqueza”.¹⁶ Justamente por residir nessa dualidade, o

¹³ Para Enrique Dussel, trata-se de um juízo de valor que encerra um problema de justiça, que fica evidente quando Marx qualifica a mais-valia como roubo, furto ou assalto, cuja violência residente na coação do trabalhador à forma de labor que cria valor ao capital, o trabalho assalariado (DUSSEL, *Hacia...*, p. 130). Já na opinião de Marcelo Carcanholo, exploração do trabalho deve ser interpretada de maneira ampla, isto é, como “utilizar” ou “consumir”, não devendo ser entendida num sentido axiológico. (CARCANHOLO, Marcelo. *(Im)precisões sobre a categoria superexploração da força de trabalho*. Em: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). *Desenvolvimento e dependência: cátedra Ruy Mauro Marini*. Brasília: IPEA, 2013, p. 73).

¹⁴ O exemplo de Marx não poderia ser mais contundente: “(...) um mestre-escola é um trabalhador produtivo quando trabalha não só para desenvolver a mente das crianças, mas também para enriquecer o dono da escola. Que este invista seu capital numa fábrica de ensinar, em vez de numa de fazer salsicha, em nada modifica a situação.” (MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Vol. II. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006b, p. 578).

¹⁵ MARX, 2006b, p. 578.

¹⁶ “O trabalho não como objeto, mas como atividade; não como valor ele mesmo, mas como a fonte viva do valor. A riqueza universal, perante o capital, no qual ela existe de forma objetiva como realidade, como possibilidade universal do capital, possibilidade que se afirma enquanto tal na ação. Portanto, de nenhuma maneira se contradiz a proposição de que o trabalho é, por um lado, a pobreza absoluta como objeto e, por outro, a possibilidade universal da riqueza como sujeito e como atividade, ou, melhor dizendo, essas proposições inteiramente contraditórias condicionam-se mutuamente e resultam da essência do trabalho, pois é pressuposto pelo capital como antítese, como existência antitética do capital e, de outro lado, por sua vez, pressupõe o capital”. (MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858*. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 230).

trabalho vivo é dotado de exterioridade em relação à totalidade capitalista e representa uma contradição absoluta ao capital.¹⁷

O momento de compra da força de trabalho e incorporação do trabalho ao processo produtivo, do qual decorre a transformação de trabalho vivo em força de trabalho, corresponde ao processo de reificação do homem, o qual passa de subjetividade viva (outro *ser*, exterior e corpóreo) para subjetividade dominada (ente que gravita na totalidade do capital).¹⁸ Também é o momento em que deixa de ser proprietário de sua vida e subjetividade, alienando para o capital sua fonte “criadora de toda riqueza”. A passagem do trabalho vivo à força de trabalho torna-se concreta, na especificidade histórica, através da figura jurídica do contrato.

Depois do contrato, e não antes, aquele que tem o dinheiro (trabalho já objetivado), uma das determinações do capital, paga (no futuro: após a efetivação do trabalho) por usar a mencionada capacidade. Consuma-se a venda da capacidade de trabalho. Juridicamente, a capacidade de trabalho muda de ente: passa a ser do proprietário do dinheiro (como capital). É o momento da negação da exterioridade do trabalho vivo, e sua afirmação como uma das determinações do capital. A totalização do trabalho consiste na alienação do trabalho, isto é, negação do trabalho vivo como trabalho vivo, e sua constituição como trabalho assalariado.¹⁹

O contrato de trabalho intermedeia a incorporação da força de trabalho à produção, ao mesmo tempo em que consolida a relação de troca mercantil (trabalho por salário), servindo como garantia da exploração capitalista ao trabalho. Esta mediação jurídica é responsável pelo ocultamento não apenas da relação espoliativa, acobertada pela livre vontade das partes e remuneração periódica, mas também pela “assepsia” da subordinação, do poder de vigilância e disciplina. Não aparece a verdadeira relação de poder, em que o empregado “somente pode ocupar o lugar do não-ser, do ausente de poder, do que deve se submeter ao domínio em

¹⁷ “En cuanto subsumido, es una determinación *interna* del capital y por ello fundada en la *totalidad* del capital. Pero mientras que *no-ha-sido-todavía* totalizada, el trabajo vivo es *realidad* (la realidad más absolutamente real para Marx, y la medida de toda desrealización *en* la totalidad del capital), el lo exterior. A esta posición metafísica (mas allá de ser o de la reflexión ontológica) del trabajador em cuanto *corporalidad* (cuerpo pobre y desnudo), en cuanto *persona*, em cuanto *no-ser* del capital, la hemos llamado “exterioridad”, la alteridad del otro distinto del capital”. (DUSSEL, Enrique. *Hacia um Marx desconocido: un comentario de los manuscritos del 61-63*. México: Siglo XXI Editores, 1988, p. 63-64).

¹⁸ LUDWIG, Celso. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 165.

¹⁹ LUDWIG, 2006, p. 166.

nome e pelo bem da empresa”.²⁰

Tanto por isso, o ramo jurídico que emerge modernamente para regular as relações de trabalho, nos marcos do Estado, o direito do trabalho, ao mesmo tempo em que protege a “classe operária de uma exploração desenfreada”, organiza “esta exploração e contribui para justificá-la”.²¹ Não por outro motivo, o direito do trabalho representa antes de tudo a tutela jurídica do capital, o que não importa dizer que esteja ele indene de contradições, como instrumento inequívoco da classe dominante. Pelo contrário, permeado de conflito, ele é marcado por avanços e retrocessos na proteção do trabalho, sendo, apesar de tudo, um importante instrumento tático de emancipação da classe trabalhadora,²² muito embora não seja ele a solução para tanto.

Afinal, a constituição do direito do trabalho, como o conhecemos, passa necessariamente pela afirmação de seu antípoda, o capital. Ao mesmo tempo em que consolida princípios que preservam o trabalhador (proteção, irrenunciabilidade de direitos, primazia da realidade, continuidade *etc.*) assim o faz asseverando os princípios capitalistas (livre iniciativa, propriedade privada dos meios de produção *etc.*). Apesar da sua importância teleológica e axiológica, até mesmo os princípios protetivos do trabalho tem caráter retórico, “na medida em que eles são utilizados para legitimar a ordem jurídica e não para transformá-la”.²³

Fato é que o contrato de trabalho encerra uma vontade de partes desiguais, cuja autonomia é tão somente relativa. O caráter alimentar do emprego, a depender da situação, empurra o trabalhador assalariado a relações de trabalho extremamente penosas, insalubres, perigosas, em regime de exploração próximo à servidão *etc.* pela “livre” vontade da fome obreira. Somente uma perspectiva presa à letra da lei e às narrativas dos dogmas dos livros pretende iguais as partes de uma relação de trabalho, bem como somente abordagens legalistas negam a forma mercantilizada, imbricada no seio de uma relação de exploração, da relação de emprego.

Apesar disso, remanescem vigentes justamente estas concepções

²⁰ COUTINHO, Aldacy Rachid. *Direito do trabalho: a passagem de um regime despótico para um regime hegemônico*. Em: COUTINHO, Aldacy Rachid; WALDRAFF, Celio Horst (orgs.). *Direito do trabalho & Direito processual do trabalho: temas atuais*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 14.

²¹ COLLIN, F.; DHOQUOIS, R.; GOUTIERRE, A.; JEAMMAUD, A.; LYON-CAEN, G.; ROUDIL, A. *Le droit capitaliste du travail*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1980, p. 152.

²² LYRA FILHO, Roberto. *Direito do capital e direito do trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1982.

²³ COELHO, Luiz Fernando. *Introdução à crítica do direito*. Curitiba: Livros HDV, 1983, p. 83.

demasiadamente abstratas que defendem o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e que, adstritas à igualdade que a lei confere, distancia-se da realidade, qual seja, que “o operário é uma simples peça na formidável engrenagem da produção, uma peça que é preparada, desde o nascimento, nos aparelhos ideológicos do Estado, para participar do complexo de mão-de-obra do sistema de produção”.²⁴

1.2. Dependência, superexploração e transferência de valor

A teoria da exploração do trabalho de Karl Marx representa um esforço analítico de se compreender o fenômeno em sua essência, isto é, em suas determinações abstratas, comuns a tudo que se denomina por trabalho. Não se trata de um compromisso com o histórico-concreto, estando ela situada no nível da abstração. Seguindo fielmente seu método científico de trilhar do simples e concreto ao complexo e abstrato, o plano de trabalho de Karl Marx ao seu livro “O capital” estava originalmente dividido em seis partes: 1) o conceito de capital; 2) a propriedade da terra ou a renda; 3) o trabalho assalariado ou o salário; 4) o Estado em si; 5) o comércio entre as nações, e; 6) o mercado mundial e a crise.²⁵

Contudo, como se sabe, Karl Marx concluiu apenas o primeiro tomo, ficando ainda aberto o debate a respeito dos restantes, especialmente o último, que nos é mais caro, pois revelaria a ontologia do capital para além das fronteiras européias, em contato com nações de diferente configuração histórica, econômica, política, social *etc.*, como os países latino-americanos. Também nesta sexta parte seria possível colocar o problema do trabalho não mais em um nível tão elevado de abstração, mas já em um plano mais próximo do concreto-histórico, dando conta das nuances do desenvolvimento capitalista no mercado mundial. Tanto por isso as formulações marxianas a respeito da exploração do trabalho não parecem suficientes à compreensão histórica da totalidade capitalista. Isto é patente quando se volta os olhos para os países periféricos do sistema mundial, cujo desenvolvimento do capitalismo não coincide com aqueles da Europa, verificando-se

²⁴ COELHO, 1983, p. 82.

²⁵ DUSSEL, Enrique. *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana*. México: Siglo XXI Editores, 1990.

neles particularidades e peculiaridades, os quais não podem passar despercebidos.

Forjada a partir da expansão mercantil das economias da Europa, a América Latina não desenvolveu o modo de produção capitalista a partir de suas entranhas em um gradual processo de acumulação primitiva, mas foi importado como um elemento estranho à forma de produzir que aqui existia. Não apenas por isso, o desenvolvimento do capitalismo no continente tomou formas peculiares, assumindo também feições particulares a forma de exploração do trabalho. Desde sua integração ao mercado mundial, já independente do jugo político colonial, a América Latina vem exercendo papéis que a definem, nos marcos da divisão internacional do trabalho, como uma economia dependente. A dependência é definida por Ruy Mauro Marini como “uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução da dependência”.²⁶ Outro expoente da teoria da dependência,²⁷ Theotônio dos Santos, conceitua a dependência como uma “situação tal em que os países têm sua economia condicionada pelo desenvolvimento e expansão de outra economia a qual está submetida. A relação de interdependência entre dois ou mais economias, e entre estas e o comércio mundial, assume a forma de dependência quando alguns países (os dominantes) podem expandir-se e impulsionar-se autonomamente, enquanto que outros países (os dependentes) somente o podem fazer como reflexo dessa expansão, que pode atuar positiva ou negativamente sobre seu desenvolvimento imediato”.²⁸

Embora desempenhe uma função subordinada, o subcontinente foi

²⁶ MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência*. Em: Sader, Emir (org.). *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000, p. 109.

²⁷ A teoria da dependência surgiu na América Latina na década de 1960 e buscava compreender o desenvolvimento econômico da região. A principal crítica da teoria estava direcionada para os desenvolvimentistas radicados na Comissão Econômica para América Latina (CEPAL), que postulavam, essencialmente, o nacionalismo econômico como a saída do subdesenvolvimento. Para Theotônio dos Santos, a teoria da dependência representa a síntese de um movimento intelectual pensadores sociais latino-americanos originais como Mariátegui, Gilberto Freyre, Josué de Castro, Caio Prado Junior, Guerreiro Ramos, Raúl Prebisch, Florestan Fernandes, Sergio Bagú etc. que superaram a “simples aplicação de reflexões, metodologias ou propostas científicas importadas dos países centrais, para abrir um campo teórico próprio, com metodologia própria, identidade temática e caminho para uma práxis mais realista.” (DOS SANTOS, Theotônio. *A teoria da dependência: balanço e perspectivas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p.31). A teoria da dependência é retomada com maior vigor, pela academia, a partir da metade da década de 1990, fundamentalmente pela sua marxista.

²⁸ DOS SANTOS, Theotônio. *Dependencia economica y cambio revolucionário en America Latina*. Caracas: Editorial Nueva Izquierda, 1970, p. 57-58.

fundamental para o desenvolvimento capitalista dos países centrais, pois foi a especialização produtiva latino-americana em bens primários (alimentos e matérias-primas) que proporcionou o florescimento da indústria européia, e, no longo prazo, o deslocamento do eixo de acumulação das economias centrais da extração de mais-valia absoluta para a acumulação de mais-valia relativa.

(...) o forte incremento da classe operária industrial e, em geral, da população urbana ocupada na indústria e nos serviços, que se verifica nos países industriais no século passado, não poderia ter lugar se estes não contassem com os meios de subsistência de origem agropecuária, proporcionados de forma considerável pelos países latino-americanos. Foi isto que permitiu aprofundar a divisão do trabalho e especializar os países industriais como produtores mundiais de manufaturas.²⁹

Operando sob relações de troca desiguais,³⁰ o comércio internacional dinamiza mecanismos de transferências de valor³¹ desde a periferia até o centro. Para enfrentar o intercâmbio desvantajoso, que transfere mais-valia e lucro para o centro no plano da circulação, o capitalista periférico recorre a um mecanismo de compensação na esfera da produção: a violação da lei do valor da força de trabalho, que se manifesta, de acordo com Ruy Mauro Marini,³² no aumento da intensidade do trabalho, na prolongação da jornada de trabalho e na expropriação de parte do trabalho necessário. Em todos os casos, observa-se a extração de mais-valia, sendo o trabalho remunerado abaixo do seu valor, configurando, assim, uma maior exploração, isto é, uma *superexploração* da força de trabalho.

Importante asseverar que o próprio Karl Marx levantou a hipótese da existência do desrespeito à lei do valor e da conseqüente superexploração da força de trabalho, mas não se deteve a sua análise teórica, pois fugiria do seu propósito de esmiuçar o funcionamento do capital em geral, bem como não era pertinente aos

²⁹ MARINI, 2000, p. 111.

³⁰ "(...) não é porque se cometeram abusos contra as nações não industriais que estas se tornaram economicamente fracas, é porque eram fracas que abusou-se delas. Não é tampouco porque produziram além do devido que sua posição comercial deteriorou-se, mas for a deterioração comercial que as forçou a produzir em maior escala. Negar-se a ver as coisas desta maneira é mistificar a economia capitalista internacional, é fazer crer que essa economia poderia ser diferente do que realmente é. Em última instância, isto leva a reivindicar relações comerciais equitativas entre as nações, quando se trata de suprimir as relações econômicas internacionais que se baseiam no valor de troca". (MARINI, 2000, p. 118-119).

³¹ Nas palavras de Enrique Dussel, "a dependência, precisamente, indica que na relação do capital central desenvolvido com o capital periférico subdesenvolvido (e na direção deste para aquele) se registra uma dominação, um roubo, uma alienação – dominação por dependência, por exploração, por extração de mais-valia periférica". (DUSSEL, Enrique. *A produção teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse*. São Paulo: Expressão Popular, 2012, p. 364).

³² MARINI, 2000, p. 105-165.

primeiros passos da sua obra que se ateve a um elevado nível de abstração.³³ A contribuição de Ruy Mauro Marini avança justamente sobre essa lacuna deixada por Karl Marx, bem como traz mais próximo à realidade latino-americana, aproximando a categoria da superexploração ao plano concreto e histórico.

Neste toar que Ruy Mauro Marini, ao analisar a condição das economias periféricas, postula a superexploração da força de trabalho como uma violação da lei do valor-trabalho motivada pela *compensação* da transferência de valor, operada no seio da relação de dependência, da periferia para o centro. Esta relação da superexploração com a transferência de valor é, para Ruy Mauro Marini, o fundamento da dependência.

A economia dependente se radica sobre a contradição a qual ao mesmo tempo em que proporciona, aos países centrais, a acumulação de capital pautada na capacidade produtiva (mais-valia relativa), assim o faz mediante a superexploração do trabalho (mais-valia absoluta). Foi à custa da pauperização dos trabalhadores latino-americanos que se erigiu o “desenvolvimento” do “primeiro mundo”, fazendo jus à assertiva mariniana de que a “história do subdesenvolvimento latino-americano é a história do desenvolvimento do sistema capitalista mundial”.³⁴

Deste modo, levando-se em conta o desenvolvimento capitalista de forma sistêmica, a partir de uma abordagem que visualiza a transferência de valor e a relação de dependência entre as economias, teria lugar na periferia uma maior exploração capitalista quando comparada com aquela relação entre capital e trabalho localizada no centro do capitalismo mundial, e analisada minuciosamente por Karl Marx. Mais do isso, a superexploração da força de trabalho seria, de acordo com as teorizações de Ruy Mauro Marini, a marca distintiva da condição periférica das economias latino-americanas.

Não há dúvidas de que a violação da lei do valor da força de trabalho é a chave explicativa para a compreensão da dependência. Contudo, eliminando-se a superexploração ter-se-ia fim também a dependência?

Neste sentido, pertinente a contribuição de Enrique Dussel que propõe a construção teórica do paradigma da dependência a partir do seu conceito essencial. Isto é, a partir de um grau mais elevado de abstração, afastado da experiência concreta e histórica. Trata o autor de se debruçar analiticamente sobre o problema

³³ CARCANOLHO, 2013.

³⁴ MARINI, Ruy Mauro. *Subdesenvolvimento e revolução*. 4 ed. Florianópolis: Insular, 2013, p. 47.

da dependência, desconsiderando as suas determinações superficiais, fenomênicas e da aparência, as quais julga secundárias, com o objetivo de revelar o que realmente importa, a essência. Do mesmo modo que a lei do valor marxiana demonstra a relação de exploração entre capital e trabalho para além das suas formas fetichizadas, busca Enrique Dussel um exercício filosófico de desvelar a verdadeira natureza da relação entre as economias centrais e periféricas.

O autor inicia localizando a dependência como um problema da concorrência internacional entre capitais central e periférico,³⁵ que constituem, reciprocamente, uma relação social,³⁶ assim com a relação entre capital e trabalho, à diferença de que não se trata de uma forma verticalizada de exploração, mas de dominação, em um plano horizontal. Por isso, não há usurpação de valor criado pela força de trabalho, e sim transferência de valor já tomado anteriormente, no plano das relações internacionais. “Porque será na concorrência (como analogicamente é a fábrica onde o capital extrai a mais-valia do trabalho) onde ele [o capital central] extrairá a mais-valia; mais-valia anteriormente conseguida, por óbvio, na exploração do trabalho vivo”.³⁷ Nestes termos, Enrique Dussel conclui que a essência das economias periféricas é a transferência de valor, pois é ela que estrutura a reprodução capitalista e que determina a condição de dependência:

Há, então, uma desvalorização estrutural do capital global nacional subdesenvolvido periférico. Por “estrutural” indicamos que os mecanismos da transferência formam parte da *essência* ou da natureza mesma do capital enquanto dependente, subdesenvolvido, periférico, e, por conseguinte, enquanto não se liberta da dominação de ser *parte* estrutural do *todo* do capital mundial, seguirá transferindo mais-valia (...).³⁸

Assim, Enrique Dussel discorda de Ruy Mauro Marini, e dos marinistas,

³⁵ Dussel diferencia “capital central” e “capital periférico” de “capital em geral”, salientando que se tratam de “dois tipos específicos de capital que não devem ser confundidos nunca com o capital *em geral*”, que é a abordagem abstrata proposta por Marx em “O capital”. O autor também distingue “capital desenvolvido” de “capital subdesenvolvido”, cuja diferença indica tão somente o grau de incorporação de tecnologia no capital, uma maior e outro menor. (DUSSEL, 2012).

³⁶ “(...) cuando hablamos de ‘dos’ capitales globales nacionales en competencia, en realidad nos estamos refiriendo a la *relación social* (entre personas que no constituyen una comunidad previa) entre las clases sociales que son el sujeto de apropiación de ambos capitales. Se trata de las *burguesías nacionales enfrentadas* (dejando de lado los estados y otros actores que deben entrar en una consideración *más concreta* de la competencia entre *formaciones sociales*, que no es lo mismo que entre capitales nacionales globales)”.(DUSSEL, Enrique. *Hacia un Marx desconocido: un comentario de los manuscritos del 61-63*. México: Siglo XXI Editores, 1988, p. 342).

³⁷ DUSSEL, 1988, p. 343.

³⁸ DUSSEL, Enrique. *16 tesis de economía política: interpretación filosófica*. México: Siglo XXI Editores, 2014, p. 172.

quanto ao verdadeiro fundamento da dependência, o qual, segundo ele, não pode ser atribuído à superexploração da força de trabalho, eis que esta é uma mera expressão fenomênica da essência, com esta não se confundindo. Isto porque enquanto mecanismo de compensação, a superexploração do trabalho atua em contraprestação à transferência de valor, sendo conseqüência deste. Logo, Ruy Mauro Marini toma por fundamento o que, em verdade, é um efeito da dependência. A passagem transcrita a seguir sintetiza o raciocínio dusseliano:

(...) a *essência da Teoria da dependência em geral* consiste na dominação como relação social de expropriação que exerce uma burguesia (e seu povo) possuidora de um capital global nacional de um país mais desenvolvido sobre as burguesias (e seus povos) de países subdesenvolvidos, *transferindo mais-valia* na luta da concorrência entre capitais globais nacionais do país menos desenvolvido até o mais desenvolvido (...). Ante a perda de mais-valia, [o capital periférico] extrairá mais valor mediante uma superexploração do trabalhador periférico. Isto produz um *empobrecimento global* do país subdesenvolvido e um enriquecimento proporcional do desenvolvido, de sua burguesia, pequena burguesia, *classe obreira, campesinos e povo* em geral.³⁹

Portanto, a supressão da superexploração não eliminaria a condição de dependência, e isto por dois motivos. Primeiramente, porque não é possível a sua retirada de forma isolada (este pensamento não leva em conta a complexidade e a dialética da realidade, em que as relações encontram imbricações e determinações que ao mesmo que constituem são constituídas, não passando por isso de mera especulação idealista). Enquanto conseqüência da transferência de valor, somente se pensaria possível a sua supressão com a eliminação simultânea daquela, pelo que se teria assim o efetivo fim da dependência. Em segundo lugar, mesmo levando-se em consideração a impossível hipótese de sua extinção, ou ao menos a sua mitigação (em termos mais críveis), ainda sim não se elidiria a causa da dependência, a transferência de valor.

A conclusão mariniana de que a violação do valor da força de trabalho constitui o fundamento da dependência somente faz sentido desde um ponto de vista estritamente econômico. A pobreza de regiões inteiras tem como justificativa justamente a superexploração do trabalhador, que além de comprimir seus salários (limitando seu acesso aos bens de consumo materiais e imateriais), desgasta e deprecia seu tempo de sobrevivência. De fato, e nesse sentido, a superexploração

³⁹ DUSSEL, 2014, p. 163-164.

fundamenta a condição periférica. Contudo, esta abordagem não permite compreender a imbricação estrutural que a geração da pobreza tem na dinâmica do capitalismo, e poderia levar inclusive a um falso discurso de mitigação ou mesmo de eliminação da violação da força de trabalho, o que definitivamente não resolveria o problema da dependência.

À periferia não há alternativa senão o “desenvolvimento do subdesenvolvimento”, como diria André Gunder Frank.⁴⁰ Não significa dizer que nunca haverá “desenvolvimento” na periferia, mas este nunca será pleno, sempre relativo, pois na totalidade ainda remanescerá cumprindo um papel subjugado. A globalização diluiu as barreiras fronteiriças mercantis proporcionando, de um lado, “ilhas de riqueza” no Terceiro Mundo e, de outro, “ilhas de pobreza” no Primeiro Mundo, mas, ainda sim, reafirmando a polaridade mundial entre centro e periferia. Somente uma opinião eurocêntrica diria o contrário. O que a assertiva de André Gunder Frank nos diz é que o capitalismo necessariamente desenvolve-se sobre a geração concomitante de “desenvolvimento” e “subdesenvolvimento”. Evidentemente que a razão de ser desta dialética encontra fundamento na transferência de valor, desde o capital subdesenvolvido até o capital desenvolvido.

Somente a percepção desta essência da dependência, em um plano abstrato, permite avançar na teorização deste fenômeno capitalista em um plano mais concreto, explicitamente histórico e empírico, e averiguar, a partir daí, a superexploração da força de trabalho. Tanto porque, enquanto mecanismo de compensação, como sustenta o próprio Ruy Mauro Marini, a saída do capitalista periférico à transferência de valor poderia ter sido outra, que não a superexploração. Logo, importante, e, sobretudo, necessária, a abordagem filosófica do problema da dependência realizada por Enrique Dussel, pois propicia um marco zero para as discussões acadêmicas, nos estritos termos da metodologia marxiana, evitando-se assim debates inócuos que se preocupam exclusivamente com a fenomenologia da dependência e que não permitem, assim, avançar na construção inequívoca da teoria, e, mais importante, na articulação do processo de libertação da condição

⁴⁰ FRANK, Andre Gunder. *Latin America: underdevelopment or revolution*. New York: Monthly Review Press, 1970. O trecho a seguir explicita melhor a concepção do autor do “desenvolvimento do subdesenvolvimento”: “Pobreza e riqueza são os sintomas do subdesenvolvimento e do desenvolvimento, que por sua vez estão embutidos na estrutura de exploração do sistema colonialista-imperialista-capitalista (...). O desenvolvimento não pode, portanto, irradiar a partir do centro para a periferia. A periferia, ao contrário, só pode se desenvolver se quebrar a relação que a tem constituída e mantida subdesenvolvida, ou se quebrar o sistema como um todo” (p. 354).

periférica.

Em síntese, busca-se aclarar, nos limites analíticos deste trabalho, a especificidade do desenvolvimento do capitalismo nos países dependentes, especialmente no que toca a superexploração da força de trabalho, que permanece vigente na região, embora não lhe sendo uma característica privativa, ainda define a sua reprodução de capital. Este capítulo encerra, juntamente com o anterior, a pretensão de estudar a exploração do trabalho em termos estritamente teóricos, a partir da economia política.

1.3. Transformações históricas da morfologia do trabalho: fordismo e toyotismo

A morfologia do trabalho e as formas de sua exploração passaram por transformações ao longo da história do capitalismo. O desenvolvimento desta configuração do trabalho nos leva obrigatoriamente ao estudo da evolução da técnica de gestão e organização da estrutura produtiva dentro da fábrica – o lugar por excelência da reprodução capitalista –, que, a despeito das suas metamorfoses, fundamenta-se na exploração da força de trabalho. Prova disso é que os principais paradigmas de organização produtiva, o fordismo e o toyotismo, levam as alcunhas de preeminentes capitalistas, Henry Ford e Sakichi Toyoda,⁴¹ expoentes do setor automobilístico.

Estes dois modelos produtivos impactaram sobre a objetividade e a subjetividade do mundo do trabalho, pois definiram não apenas métodos eficientes e eficazes de extração da mais-valia, mas influenciaram também as próprias relações sociais, moldando a ação humana. Claro que a ampla extensão deste fenômeno não foi possível sem a participação do Estado e dos seus recursos ideológicos. Por isso, muito mais do que meras técnicas de gestão e organização do trabalho, fordismo e toyotismo representam também períodos históricos do capitalismo, marcados por características distintas. Por ora, se debruça mais sobre os aspectos organizacionais

⁴¹ O termo “toyotismo” deriva do nome da empresa de automóveis Toyota, fundada pela família Toyoda. O método de gestão toyotista, porém, foi idealizado e implementado na fábrica japonesa por um de seus empregados, Taiichi Ohno.

da produção e seu impacto sobre o trabalhador, deixando para as seções posteriores uma análise econômica, política e social destes momentos da história capitalista.

O que se convencionou denominar de “fordismo” remete-se à forma de organização interna da fábrica de automóveis do estadunidense Henry Ford, no início do século 20. Trata-se do modelo clássico da grande indústria capitalista centrada em uma linha de produção, que liga os operários às tarefas laborativas ao longo de uma esteira, cuja velocidade dita o tempo e o ritmo de labor. O trabalhador limita-se a desenvolver atividades de execução, sendo afastado o trabalho intelectual de elaboração, que é delegado aos postos de gerência. Aqui, o trabalho é demasiadamente fragmentado, sendo o operário responsável por uma mesma e repetitiva função, fazendo dele um especialista na sua atividade.⁴² De acordo com Antonio Gramsci, o trabalhador transforma-se em uma extensão da máquina, sendo o objetivo da sociedade americana, arauto do fordismo, “(...) desenvolver em seu grau máximo, no trabalhador, os comportamentos maquinais e automáticos, quebrar a velha conexão psicofísica do trabalho profissional qualificado, que exigia uma certa participação ativa da inteligência, da fantasia, da iniciativa do trabalhador, e reduzir as operações produtivas apenas ao aspecto físico maquinal”.⁴³

Este método de gestão da produção e do trabalho tem como fundamento e inspiração as lições do paradigma tayloristas, outro modelo de administração capitalista que primava pela racionalização absoluta da produção por meio da cronometagem dos tempos de trabalho. Não à toa, a organização fordista assentada no trabalho especializado realizado em postos fixos, em torno de uma linha móvel de produção, objetivava justamente a máxima eficiência do processo produtivo por meio da eliminação dos tempos de trabalho morto. A indústria fordista produz de forma massiva e ininterrupta mercadorias indiferenciadas, e concentra todas as fases do processo de produção (do começo ao final), recorrendo-se apenas extraordinariamente ao fornecimento externo. Tanto por isso, ela reúne um relevante contingente de trabalhadores, que estão organizados sob uma estrutura hierárquica verticalizada e explicitamente definida.

O fordismo é marcadamente um modelo rígido, seja nos processos de

⁴² ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Boitempo, 2009.

⁴³ GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*. Vol. 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 266.

trabalho (cujo trabalho especializado em funções fixas obstaculiza o rearranjo interno da produção), seja no mercado de trabalho (em que o trabalhador especializado não consegue recolocação com a mesma facilidade em outro ramo econômico; além disso, a rotatividade da mão-de-obra é atenuada pelas dificuldades em se demitir, haja vista o poder que as organizações de trabalhadores tipicamente goza neste período), ou seja ainda nos produtos e padrões de consumo (em razão da sua produção de mercadorias homogêneas). Este método de gestão encontrará seus limites na década de 1970, ocasião de crise capitalista em que surge um novo regime de acumulação que dará vazão a (ou será a resposta de) uma reestruturação produtiva pautada na flexibilização de todos os aspectos da produção. Trata-se de um novo momento da história do desenvolvimento capitalista marcado pelo extraordinário incremento técnico e científico que proporcionou possibilidades outrora inimagináveis, como o profundo desenvolvimento das comunicações e dos transportes, deslocalização produtiva e desconcentração da força de trabalho, entre outras inúmeras repercussões sobre a produção capitalista. Neste contexto é que se tornou paradigmática a organização e administração produtiva desenvolvida pela empresa japonesa Toyota.

O modelo de produção toyotista também se assenta na ideia de máxima eficiência da produção por meio da eliminação, de inspiração taylorista, dos minutos mortos do processo produtivo. Pelo que não se pode falar em ruptura de um método para o outro,⁴⁴ mas em uma continuidade do processo de racionalização produtiva que, com o toyotismo, alcançou um patamar mais elevado. Isto porque existe uma verdadeira obsessão contra o desperdício, que se traduz na redução de custos através do corte de postos de trabalho,⁴⁵ da diminuição dos processos de trabalho, bem como na minoração do estoque de matérias-primas e produtos produzidos. “Para reduzir os custos é absolutamente necessário que as quantidades produzidas sejam iguais às quantidades necessárias”.⁴⁶

O processo de liofilização organizativa, típica do toyotismo, apóia-se em uma

⁴⁴ Neste sentido posiciona-se ALVES, *Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório*. São Paulo: Boitempo, 2011.

⁴⁵ Se no apogeu do taylorismo/fordismo a pujança de uma empresa mensurava-se pelo número de operários que nela exerciam sua atividade de trabalho, pode-se dizer que na era da acumulação flexível e da ‘empresa enxuta’ merecem destaque, e são citadas como exemplos a ser seguidos, aquelas empresas que dispõem de *menor* contingente de força de trabalho e que apesar disso têm maiores índices de produtividade. (ANTUNES, 2009, p. 55).

⁴⁶ OHNO, Taiichi. *O sistema toyota de produção: além da produção em larga escala*. São Paulo: Editora Bookman, 1997.

estrutura empresarial horizontalizada, isto é, a empresa especializa-se em sua atividade principal e transfere a outras terceiras atividades produtivas secundárias. “Enquanto na fábrica fordista aproximadamente 75% da produção era realizada no seu interior, a fábrica toyotista é responsável por somente 25% da produção (...)”.⁴⁷

O toyotismo é, por isso, um modelo de produção determinado pela demanda, por mais variada que ela seja, e na velocidade que ela enseja. Justamente por isso trata-se de uma produção que se sustenta em um estoque mínimo que é alimentado no momento mais próximo possível do consumo (“*just-in-time*”), sendo abandonada, portanto, a concepção fordista de produção em larga escala, cujas mercadorias indiferenciadas vertem da fábrica para o mercado. Dentro da fábrica, a organização gira em torno do “*kanban*”, um sistema de informação e comunicação que controla a quantidade produzida, assim como emite e recebe ordens de produção, ligando os diversos processos produtivos da empresa. As máquinas toyotista não são apenas automáticas, mas relativamente autônomas, pois capazes de parar o seu funcionamento ante alguma anormalidade, evitando-se a produção de mercadorias com defeitos.⁴⁸

Aqui, a morfologia da exploração do trabalho operário é qualitativamente diferente. Não se exige mais um trabalho mecânico e repetitivo, pelo contrário, deve o trabalhador ser capacitado a operar várias máquinas, bem como ser responsável por várias tarefas do processo produtivo. Além disso, prima-se pelo trabalho em equipes, chamando o operário a discutir, intervir e ter iniciativa sobre o aprimoramento do processo de produção. Justamente por isso, exige-se uma atividade intelectual do operário sobre a produção, o que era solenemente ignorado pelo fordismo.⁴⁹ O toyotismo necessita de “um homem produtivo capaz de intervir na produção com o pensamento”,⁵⁰ o que demanda que não apenas sua energia seja despendida no processo produtivo, mas também a sua “intelectualidade” seja direcionada à produção. Assim, não é mais o trabalhador um apêndice da máquina, servindo-lhe de suporte e alimentador, e sim um servidor da produção, na medida em que imprime sua inteligência instrumental à máquina.⁵¹ De acordo com Giovanni Alves, opera-se um processo de “captura” da subjetividade operária, em que se

⁴⁷ ANTUNES, 2009, p. 56.

⁴⁸ ALVES, 2011, p. 54.

⁴⁹ ANTUNES, 2009, p. 32-33.

⁵⁰ ALVES, 2011, p. 63.

⁵¹ ALVES, 2011, p. 57.

exige uma atitude pró-ativa do trabalhador e habilidades comunicacionais em prol dos fins empresariais. Logo, diferentemente da época fordista, “(...) o trabalhador pensa e é obrigado a pensar muito mais, mas colocando a inteligência humana a serviço do capital”.⁵² Neste sentido, enquanto o homem fordista – cujo trabalho é maçante e mecânico – dispunha da possibilidade de pensar autonomamente, inclusive de forma negativa ao sistema; o homem toyotista – cujo trabalho coloniza sua atividade intelectual e usurpa seu tempo disponível para se debruçar sobre o pensamento autônomo – tem sua subjetividade capturada pelo capital, já que o próprio ato de pensar passa ser instrumento de trabalho.

Conforme mencionamos anteriormente, Antonio Gramsci via na morfologia do trabalho fordista uma ruptura com o trabalho qualificado, que exigia a participação do obreiro na produção – ao modo do trabalho artesanal –, na medida em que o fordismo introjetava “comportamentos maquinais e automáticos” no operário. Antonio Gramsci afirmava que, justamente por isso, eram esmagadas a “espiritualidade” e a “humanidade” do trabalhador, ao mesmo tempo, porém, que possibilitava o surgimento de “pensamentos pouco conformistas”. Não à toa que os capitalistas lutavam contra esta subjetividade obreira, tanto porque tinham uma potencialidade revolucionária como porque ela desviava do desejado comportamento maquinal. No seu tempo, a resposta do capital foi educar a massa trabalhadora por meio de estímulos externos, como assim o fizeram os assessores de Henry Ford quando intervinham na vida cotidiana dos seus empregados com o fito de regradar a vida financeira, moral e até mesmo sexual.⁵³ O nexos psicofísico fordista – que suprime o trabalho qualificado e imprime determinações de máquina à atividade laboral – não representa, para Antonio Gramsci, uma novidade, mas apenas a “fase mais recente de um longo processo que começou com o próprio nascimento do industrialismo, uma fase que é apenas mais intensa do que as anteriores e se manifesta sob formas mais brutais, mas que também será superada através da criação de um novo nexos psicofísico de um tipo diferente dos anteriores e, certamente, de um tipo *superior*”.⁵⁴ Antonio Gramsci acreditava que essa nova morfologia do trabalho seria proposta “pelo próprio trabalhador” e não seria imposta

⁵² ALVES, 2011, p. 112.

⁵³ GRAMSCI, 2001, p. 268.

⁵⁴ GRAMSCI, 2001, p. 266.

“de fora”, seria fruto de “uma nova sociedade, com meios apropriados e originais”.⁵⁵ Contudo, a história mostrou-se outra. O toyotismo estabeleceu uma nova forma de exploração e cooptação do trabalhador que, por um lado, recuperou o trabalho qualificado e pensante sobre o processo produtivo, mas, por outro, em decorrência disso, alienou a subjetividade do trabalhador para as finalidades exclusivas do capital. Não se trata mais de meios externos de coação do trabalhador ao seu labor, por meio de processos educativos, mas sim de um procedimento interno de “captura” da subjetividade, assentada no convencimento, por meio do discurso, em que o próprio trabalhador é chamado a dedicar a maior parte de sua vida em prol do trabalho, e pior, por sua autêntica vontade.

A digressão realizada acerca da morfologia do trabalho sob o capitalismo não resume as formas pelas quais o labor assumiu nas mais diversas experiências e nas mais diferentes regiões do mundo. O pressuposto implícito que se parte nestas abordagens é que o trabalho é generalizadamente assalariado. Contudo, desde uma perspectiva latino-americana tal fato não pode ser presumido. Primeiramente porque o trabalho assalariado não resume a forma de trabalho sob o capitalismo. Pelo contrário, a notória heterogeneidade estrutural do capitalismo mundial nos diz que o assalariamento representa apenas uma forma de tomada de trabalho que também convive com outras, como a servidão e escravidão, o que não importa assinalar que se trate de elementos menos capitalistas.⁵⁶ Neste sentido, basta lembrar que na América Latina o trabalho assalariado era um privilégio dos brancos europeus ao qual não tinham direito os negros e indígenas por serem reputadas raças inferiores não merecedores de salário.⁵⁷ Em segundo lugar, o próprio desenvolvimento histórico do trabalho assalariado no continente foi peculiar. Não se vivenciou uma longa gestação e lenta transição do trabalho artesanal para a manufatura e, em seguida, para a forma industrial, ao modo dos países europeus. Em muitos países da América Latina transitou-se diretamente do trabalho rural, centrado na escravidão, para as atuais formas de trabalho assalariado.⁵⁸

De igual modo, não parece correto supor que o fordismo e o toyotismo, manifestaram-se de idêntica maneira em países tão distintos pela história como as

⁵⁵ GRAMSCI, 2001, p. 267.

⁵⁶ QUIJANO, Aníbal. *El trabajo*. Revista Argumentos. México: UAM-XOCHIMILCO, ano 26, n.º 72, maio-agosto, 2013.

⁵⁷ QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Em: Lander, Edgardo. *Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires, CLACSO, 2005.

⁵⁸ ANTUNES, Ricardo. *O continente do labor*. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 19.

economias centrais e periféricas do sistema capitalista. Neste sentido, aliás, verificam-se alguns conceitos que buscam justamente delinear a especificidade destes fenômenos em espaços distintos. Alain Lipietz, por exemplo, sugere o termo “fordismo periférico” para caracterizar as economias dependentes que desenvolveram efetivamente este processo produtivo, mas não sem algumas peculiaridades, como o fato de que os postos de trabalho qualificado e os seus correspondentes setores de produção localizavam-se fora fronteiras do país.⁵⁹ Giovanni Alves também utiliza o conceito de “toyotismo restrito” para caracterizar a especificidade histórica brasileira para o desenvolvimento deste método de produção quando foi introduzido no país na década de 1980, cuja inserção na globalização ainda era limitada; muito diferente dos anos posteriores em que se iniciou a fase de “toyotismo sistêmico”.⁶⁰

A introdução de tecnologia de ponta no processo produtivo toyotista, proporcionada pela revolução científico-técnica, significou um relevante incremento na produtividade capitalista. Isto é, passou-se a produzir mais com a mesma quantidade de trabalho, tornando evidente a redução da participação da força de trabalho e a concomitante ampliação do capital constante na composição do valor da mercadoria. Esta tendência não significou, porém, a substituição do trabalho humano pela máquina, tampouco expressou a conversão da ciência como força produtiva autônoma que elimina o trabalho humano criador de valor, conforme assim propugnaram as teses acerca do fim do trabalho, ou da sua descentralidade na sociedade capitalista.⁶¹ Pelo contrário, a ampliação desmesurada das formas instáveis e precárias de trabalho denota justamente a importância e a centralidade da força de trabalho no processo de valorização do capital. A elevação da produtividade não respondeu apenas as novas técnicas incorporadas às máquinas, mas deveu-se também aos novos métodos de organização do trabalho tributários do toyotismo. A introdução de novas funções ao trabalho do operário, que passa a ser responsável por várias máquinas, bem como a incorporação de atividades cognitivas no processo produtivo representaram ganhos de produtividade por meio da

⁵⁹ LIPIETZ, Alain. *Fordismo, fordismo periférico e metropolização*. Revista Ensaio FEE. v. 10 (2). Porto Alegre: 1989.

⁶⁰ ALVES, Giovanni. *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

⁶¹ Uma ótima síntese deste debate está presente em ANTUNES, 2009, p. 119 e seguintes; e em ANTUNES, *Adeus ao trabalho?* ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

intensificação do trabalho.⁶² Acompanhado disso, e de forma contraditória à redução do trabalho necessário proporcionada pela maior produtividade, verifica-se, empiricamente, o prolongamento da jornada de trabalho.⁶³ Pelo que se pode dizer, sem erro, que o toyotismo implicou um grau mais elevado de exploração da força de trabalho, seja em razão da técnica (mais-valia relativa) ou não (mais-valia absoluta).

A este fenômeno, a princípio, não se opõe ressalvas em relação as peculiaridades presentes no centro e na periferia, pois, ao que tudo indica, elas não existiram. A globalização do capitalismo e a extensão do toyotismo de forma generalizada “ampliaram as fronteiras da lei do valor para homogeneizar as formas de organização e as condições de exploração da força de trabalho”.⁶⁴ De fato, a maior exploração da força de trabalho visualizada a partir da reestruturação toyotista e incremento da produtividade, engajada pelas políticas neoliberais de flexibilização e precarização das relações de trabalho, representou um movimento predatório que se fez presente indistintamente tanto nas economias centrais como naquelas periféricas. O que antes era uma marca paradigmática da periferia, o desrespeito ao valor real da força de trabalho – a superexploração do trabalho –, passa a ser estendido para todo o sistema.⁶⁵ Diz Ruy Mauro Marini:

Deste modo se generaliza a todo o sistema, inclusive aos centros avançados, o que era uma marca distintiva (ainda que não privativa) da economia dependente: a superexploração generalizada do trabalho. Sua conseqüência (que era sua causa) é a de fazer crescer a massa de trabalhadores excedente e agudizar sua pauperização, no momento mesmo em que o desenvolvimento das forças produtivas abre perspectivas ilimitadas de bem-estar material e espiritual para os povos.⁶⁶

Parece crucial o aprofundamento do estudo sobre a forma da exploração capitalista hodiernamente nos países centrais e periféricos, com o objetivo de tomar conhecimento das diferenças e similaridade entre elas. Autores como Michael Hardt e Antonio Negri defendem que sequer existem mais razões para distinguir países do centro e da periferia, pois estaria em curso um processo de “terceiro-mundialização”

⁶² ANTUNES, 2011.

⁶³ VALENCIA, 2009, p. 199 e seguintes.

⁶⁴ VALENCIA, 2009, p. 45.

⁶⁵ MARINI, Ruy Mauro. *Processo e tendência da globalização capitalista*. Em: MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000b.

⁶⁶ MARINI, 2000b, p. 291.

do Primeiro Mundo e “primeiro-mundialização” do Terceiro Mundo.⁶⁷

Justamente para enfrentar estes pontos de interrogação que é imperioso analisar os nuances da nova economia política mundial a partir do fenômeno denominado de globalização, que promoveu uma profunda alteração no regime de acumulação de capital. Em seguida, apresenta-se a resposta da teoria marxista da dependência ao que Marini considerou como a extensão da superexploração do trabalho aos países centrais, buscando responder também as provocações deixadas por Hardt e Negri, dentre outros, que não mais enxergam as diferenças entre centro e periferia.

⁶⁷ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

2. FLEXIBILIZAÇÃO, NEOLIBERALISMO E DIREITO DO TRABALHO

Em economia, as grandes mudanças são fruto de calamidades naturais ou sociais. A guerra, claro. As calamidades, também. O capitalismo acrescentou uma que lhe é peculiar: as crises periódicas.

Ruy Mauro Marini.

O sistema do capital está assentado em relações sociais contraditórias e conflituosas – sendo a exploração da força de trabalho a sua maior manifestação – que determinam uma estrutura de reprodução da sociabilidade inerentemente instável. A história do desenvolvimento capitalista nos mostra isso claramente com as suas crises periódicas.⁶⁸ Não obstante, visualizam-se fases de estabilidade, constituídas sob arranjos sociais específicos, que aglutinam “uma perspectiva comum de produção, relação entre classes, participação política, sociabilidade geral, valores e compreensão de mundo”.⁶⁹ Nestes ciclos estáveis tendem-se a generalizar e a naturalizar sua forma de operação até que uma nova crise sobrevenha, e um novo rearranjo social específico seja (re)estabelecido. Em cada um destes momentos conjunturais apresentam-se um regime de acumulação e um modo de regulação capitalistas próprios, sendo o primeiro o “modo próprio de extração do mais-valor e de obtenção de lucro”, e o segundo as “formas sociais e uma série de mecanismos políticos e jurídicos que consolidam um núcleo institucional suficiente e próprio à acumulação”.⁷⁰ Em outras palavras, nos períodos entre-crisis, verifica-se uma nova forma de reprodução do capital no plano econômico e nas relações deste com os âmbitos político e social, cujas articulações permitem justamente a estabilização temporária das contraditórias relações sociais capitalistas.⁷¹

⁶⁸ A melhor expressão desta constatação talvez esteja cristalizada na abordagem do sistema mundial, cujas teorias expõem o desenvolvimento cíclico do capitalismo, que, por meio de crises, alternam padrões de reprodução da sociabilidade, e, no plano internacional, revezam Estados hegemônicos. Geralmente, são distinguidos quatro ciclos sistêmicos capitalistas sob a direção de quatro hegemonias: o genovês-espanhol, o holandês, o britânico e o estadunidense. Hodiernamente, muito se discute a crise (ou não) dos EUA e a ascensão (ou não) de um novo Estado hegemônico.

⁶⁹ MASCARO, *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 111.

⁷⁰ MASCARO, 2013, p. 113.

⁷¹ Alysson Mascaro explica que “regime de acumulação” e “modo de regulação” são categorias intermediárias aos conceitos “modo de produção”, “relações de produção” e “forças produtivas”,

De acordo com Alysso Leandro Mascaro, o significado que usualmente se empresta ao termo “neoliberalismo” representa justamente uma dessas fases internas do capitalismo que pode ser interpretada, ao mesmo tempo, como um regime de acumulação próprio e um modo específico de regulação capitalista.

Ao se apresentar imediatamente como uma espécie de majoração econômica do privado em face do público, o neoliberalismo pode revelar os contornos de um regime de acumulação, privilegiando a especulação à produção, empreendendo uma maior privatização da economia, rebaixando as condições econômicas das classes trabalhadoras, com clara hegemonia social das finanças. No entanto, o neoliberalismo só pode ser compreendido se for somado ao seu específico regime de acumulação um complexo de formas políticas, lutas sociais, informações culturais, técnicas e de massa e valores que se apresentam como modo de regulação desse todo. Se há um núcleo econômico do neoliberalismo, há também, de algum modo, um núcleo político-ideológico que lhe conforma.⁷²

Para Mascaro, o neoliberalismo começa a tomar forma a partir da década de 1980, período, aliás, que a literatura identifica a emergência de um novo padrão capitalista convencionalmente denominado de “globalização”. O autor, porém, não coaduna com este conceito, pois compartilha da opinião de que o “capitalismo desde sempre é globalizado”, não sendo a explicação de tal fenômeno suficiente para se compreender a fase neoliberal. No entanto, discordamos desta abordagem, pois, conforme veremos adiante, o período histórico em que sobrevém o processo de globalização representa uma ruptura radical na configuração das forças produtivas, não se podendo sustentar uma mera continuidade do desenvolvimento capitalista. Por esta razão, e também pela intenção didática de exposição das categorias e apresentação clara dos objetivos deste trabalho, não nos referiremos ao neoliberalismo como um regime de acumulação, mas tão somente enquanto modo de regulação, o que nos parece mais razoável, a toda evidência, diante da sua radicação no plano ideológico, conforme será salientado no próximo capítulo.

Em contrapartida, a referência ao regime de acumulação passa, a nosso ver, pela explicação das nuances e implicações do processo de globalização, como uma nova fase econômica do capitalismo que está apoiada na revolução científico-técnica e na reestruturação produtiva de matiz toyotista. A partir de então, tem-se o que David Harvey denominou de “acumulação flexível” que se apóia na “flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de

sendo por estes englobado. Prestam-se a abordar de forma mais específica o capitalismo, especialmente no sentido de apontar as fases de estabilidade e ruptura do sistema capitalista.

⁷² MASCARO, 2013, p. 113.

consumo”.⁷³ É caracterizada pelo “surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional”.⁷⁴ Trata a acumulação flexível de romper com a rigidez do regime anterior, em todos os níveis, buscando a profusão extensiva e intensiva da reprodução capitalista sem qualquer obstáculo de fronteira. Tanto por isso, o processo de internacionalização empresarial ganha outro sentido e maior profundidade, pela transferência de setores inteiros do processo de produção à países onde a atividade é mais lucrativa. Ganham importância de maneira sobrelevada o acesso e o controle à informação e o sistema financeiro, que passam a ser elementos chave no desenvolvimento flexível da reprodução de capital.

2.1. Economia política da globalização e superexploração da força de trabalho

Globalização é um fenômeno incontrovertidamente complexo, isto porque envolve elementos de difícil análise e sua explicação perpassa não apenas pela ordem econômica, mas também pela sua articulação com os âmbitos político, jurídico e social. Também não é possível a sua explicação restringir-se ao nível local, tampouco nacional, devendo necessariamente abordar a interação dos elementos e níveis de análise ao plano do sistema internacional, o que torna a tarefa verdadeiramente árdua. Evidente, pois, que, como todo fenômeno social, a globalização não se manifesta de maneira homogênea, e, tampouco se trata de um fato universal (apesar de suas pretensões universalizantes), sendo razoável supor a existência de peculiaridades e incidência nas diferentes partes do mundo.⁷⁵

Tal fenômeno não é mais um tema propriamente recente para as ciências sociais. Se levarmos em conta que algumas abordagens localizam a sua gênese na década de 1970 (outras ainda a localizam no século 16), vislumbraríamos, na pior das hipóteses, mais de quarenta anos de globalização. Naturalmente, esse

⁷³ HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 8. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 140.

⁷⁴ HARVEY, 1999, p. 140.

⁷⁵ Neste sentido, já alertamos no capítulo anterior, a partir de Anibal Quijano, a heterogeneidade estrutural do capitalismo.

problema recebeu inúmeras explicações científicas, sendo sua conceituação e definição tão numerosa e tão complexa quanto o próprio fenômeno em si.⁷⁶ Este trabalho não pretende contribuir com uma nova conceituação da globalização, tanto por que fugiria, em demasia, do que ele se propõe. Tampouco tem como propósito esgotar analiticamente o problema, servindo as explicações aqui delineadas apenas como subsídio para um objetivo específico, qual seja, o de compreender a manifestação da superexploração do trabalho hodiernamente. Para tanto, há de se partir da abordagem desenvolvida pela teoria marxista da dependência, que, na síntese proposta por Carlos Eduardo Martins,⁷⁷ enfatiza a compreensão da globalização como um período de crise do modo de produção capitalista. Esta vertente, encabeçada por autores latino-americanos, como Theotonio dos Santos,

⁷⁶ Carlos Eduardo Martins, buscando uma síntese do longo debate acadêmico acerca do tema, levantou cinco possíveis abordagens para explicar a globalização. A primeira delas, denominada de “globalista”, entende que a globalização representou uma ruptura qualitativa a partir do paradigma tecnológico microeletrônico. O avanço e difusão da tecnologia e o grande incremento da velocidade da comunicação permitiram a criação de uma sociedade global, em que os Estados passaram a ser atores menores em comparação com as corporações transnacionais, que, atuando em escala global, provocaram a formação de um regime desterritorializado de acumulação de capital. Os efeitos dessa integração mundial são interpretados tanto no sentido da harmonização de interesses, em uma perspectiva liberal – em que são incluídos nomes como Francis Fukuyama e Kenich Omae –, quanto na direção de polarização e contradições insolúveis, como no ponto de vista socialista – como, Octávio Ianni, Toni Negri, Michael Hardt e René Dreifuss. Outra interpretação enxerga o processo da globalização como uma continuidade do desenvolvimento capitalista em um grau superior. A produção das empresas multinacionais, a despeito de ser internacional, não abdica de sua base nacional, pois ao Estado remanesce um importante papel na acumulação de capital. Esta visão, compartilhada pelos teóricos da “hegemonia compartilhada”, como Joseph Nye, Antony Giddens e Zbigniew Brzezinski, não ignoram as inflexões entre o poder estatal e o poder do capital internacional, aos quais provocariam crises de governabilidade generalizada. A solução passaria pela reformulação do Estado e na definição de marcos regulatórios no plano internacional, liderados pelos países desenvolvidos. A perspectiva dos chamados “neodesenvolvimentistas”, que, segundo Martins, compreenderia nomes como François Chesnais, Samir Amin, Maria da Conceição Tavares, José Luis Fiori e Celso Furtado, também não concebe um sistema produtivo mundial e tampouco subestima o protagonismo do Estado no contexto da globalização. Pelo contrário, entendendo como um fenômeno eminentemente movido pelo capital financeiro, afirmam que a globalização significou a investida dos Estados Unidos no estabelecimento de um regime de acumulação mundial financeirizado como manobra para se alçar a definitiva condição hegemônica no sistema internacional. As respostas dos seus teóricos buscam justamente retomar o investimento produtivo ao centro do regime de acumulação, bem como priorizar as questões regionais e locais. A quarta abordagem ao problema da globalização remete-se aos teóricos do “sistema mundial” que enxergam o fenômeno dentro do movimento da totalidade sistêmica, tendo características de continuidade. Por um lado, Immanuel Wallerstein, Giovanni Arrighi e Beverly Silver entendem a globalização como o período de máxima realização do capitalismo, mas também a sua etapa final que dará fim ao moderno sistema mundial, que será suplantado por outro. Já Andre Gunder Frank e Barry Gills, cuja análise do sistema-mundo remonta à revolução neolítica, e não apenas à modernidade, compreendem a globalização como um evento de menor repercussão que, em suas análises de longo termo, significaria uma transição de hegemonia com um novo centro na Ásia, e não uma alteração qualitativa do sistema em si. A última interpretação elencada pelo autor é a perspectiva dos dependentistas marxistas, já exposta no texto principal (MARTINS, Carlos Eduardo. *Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2011).

⁷⁷ MARTINS, 2011, p. 17-18.

Ruy Mauro Marini, Orlando Caputo e Ana Esther Ceceña, identifica na globalização um processo de revolução científico-técnica em escala planetária, que constitui processos produtivos integrados mundialmente e cuja base produtiva substitui e ultrapassa àquela criada pela revolução industrial. Trata-se de uma ruptura radical no plano das forças produtivas, cuja manifestação é complexa e não plenamente absorvida pelo capitalismo. Como tal, a globalização não cria uma sociedade global, e, nem é uma mera continuidade histórica do desenvolvimento capitalista, bem como não se caracteriza tão somente no processo de financeirização da economia, que é apenas um de seus aspectos. A globalização representa um período de transição no qual tem lugar a mais ampla realização da lei do valor.

Para Ruy Mauro Marini, esta nova etapa histórica iniciada na década de 1980 é caracterizada pela “superação progressiva das fronteiras nacionais no marco do mercado mundial, no que se refere às estruturas de produção, circulação e consumo de bens e serviços, assim como por alterar a geografia política e as relações internacionais, a organização social, as escalas de valores e as configurações ideológicas próprias de cada país”.⁷⁸ O autor nota que o processo de globalização é marcadamente excludente, eis que deixa à margem um elevado contingente populacional do planeta, muito embora, por outro lado, ela envolva um número de pessoas outrora nunca imaginado na história. Ruy Mauro Marini chama a atenção também para a enorme capacidade de produção do capitalismo, que atingiu, globalmente, 20 bilhões de dólares em 1990, um aumento de 4,5 bilhões em comparação com os anos 1980: “o crescimento da produção em uma única década superou tudo o que se havia verificado até a metade do século XX”.⁷⁹

Os anos imediatamente anteriores à globalização é um período de crise capitalista nos países centrais marcado por taxas negativas de crescimento econômico, desemprego, inflação, redução da produção e do consumo.⁸⁰ Neste momento de inflexão do capitalismo buscou-se restabelecer a taxa de lucro, que apresentava severa tendência decrescente nas décadas anteriores, por meio da concentração e centralização dos capitais,⁸¹ o que se traduziu, por um lado, no

⁷⁸ MARINI, 2000b, p. 269.

⁷⁹ MARINI, 2000b, p. 271.

⁸⁰ CARCANHOLO, Marcelo. *Crise econômica atual e seus impactos para a organização da classe trabalhadora*. Revista Aurora, ano IV, n. 6, Marília: UNESP, ago. 2010.

⁸¹ “O número de fusões e aquisições de participações majoritárias em 1988-89 foi mais de quatro vezes superior ao nível registrado em 1982-83.” (CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996, p. 92).

estabelecimento de oligopólios mundiais, e, por outro, no acirramento da concorrência empresarial. Isto incentivou a introdução de inovações técnicas na produção com o fito justamente de racionalizar a produção e, por conseguinte, auferir maiores parcelas de excedente econômico, garantindo a sobrevivência empresarial na competição capitalista e contrabalanceando os críticos anos anteriores. Este cenário de direcionamento do investimento para a pesquisa científica em prol da produção capitalista proporcionou um salto tecnológico, que estabeleceu as bases materiais para a constituição do processo de globalização.

A nova estrutura das forças produtivas inaugurada pela “formidável revolução tecnológica”, para utilizar os termos de Ruy Mauro Marini, superou as bases materiais herdadas da revolução industrial, que moviam o capitalismo até então. O sistema de máquinas e a mecanização dos processos produtivos, típicos da grande indústria fordista, conferiam o excedente econômico ao capitalista a partir da introdução de técnicas que desvalorizavam a força de trabalho. Logo, o modo de produção capitalista sob os ditames da indústria, tratou-se de uma forma econômica extensiva, pois “o crescimento econômico depende do aumento absoluto e relativo da massa de trabalho físico empregada na indústria; a ciência permanece uma força secundária no processo produtivo; a produção é dirigida pelo princípio mecânico que encontra na linha de montagem sua forma mais avançada; e as ações do trabalho sobre o seu objeto são dominadas por princípios quantitativos, como os de cortar e montar, apesar da elaboração de novos materiais, como o aço”.⁸²

As inovações técnicas produtivas, que se inscrevem no que Giovanni Alves denomina de “Quarta Idade da Máquina”,⁸³ têm como base a máquina com tecnologia microeletrônica informacional integrada no ciberespaço. Neste novo paradigma, típico do toyotismo, como já salientado, vige o princípio da automação em que a máquina é dotada de capacidade de suspender suas atividades, ao sinal de alguma anormalidade na produção, bem como de se adaptar às demandas variáveis. É exigida do trabalhador uma inteligência reflexiva, em que a “mão deixa de ser instrumento para tornar-se um motor inteligente, voltado a um objetivo e que,

⁸² MARTINS, 2011, p. 115.

⁸³ ALVES, 2011, p. 72. A partir de Ernest Mandel, o autor periodiza a evolução da técnica e da tecnologia no modo de produção capitalista identificando a Primeira Idade da Máquina com a produção de motores a vapor; a Segunda Idade da Máquina a partir da produção de motores elétricos e de combustão, e; a Terceira Idade da Máquina com a produção de motores eletrônicos e nucleares.

por consequência, guia, dirige o instrumento”.⁸⁴ O trabalho humano e a interação entre os homens em prol da produção são mediados pelo ciberespaço, caracterizado como “um campo de integração difusa e flexível dos fluxos de informações e de comunicação entre máquina computadorizadas, um complexo mediador entre os homens, baseado totalmente em dispositivos técnicos, um novo espaço de interação (e de controle) sócio-humano criado pelas novas máquinas e seus protocolos de comunicação e que tende a ser a ‘extensão virtual’ do espaço social propriamente dito”.⁸⁵

Além disso, a ciência tem papel fundamental no crescimento econômico, deixando a geração do excedente econômico de depender exclusivamente da expansão da massa de trabalho físico: “a dinâmica de forças produtivas passa a ser dirigida pela ciência, que se torna seu componente mais importante”.⁸⁶ O que não significa dizer, conforme já apontamos, que o conhecimento científico substituiria o trabalho humano abstrato como força produtiva motriz do capitalismo, ou, em outras palavras, de que o progresso científico e tecnológico seria, a partir de então, a fonte de mais-valia, no lugar da força de trabalho. Este argumento, utilizado pelos partidários da tese do fim do trabalho e da ausência de vigência da lei do valor marxiana, ignora a complexa relação de produção do conhecimento científico que, sob o capitalismo, está umbilicalmente atrelada à sua dinâmica e, logo, por ela também limitada. A falta de independência da ciência frente ao capital a impõe, necessariamente, a lógica da extração da mais-valia a partir do trabalho produtivo.⁸⁷ Como assevera Ricardo Antunes, “uma coisa é ter a necessidade imperiosa de reduzir a dimensão variável do capital e a consequente necessidade de expandir sua parte constante. Outra, muito diversa, é imaginar que eliminando o trabalho vivo o capital possa continuar se reproduzindo”.⁸⁸ O extraordinário incremento tecnológico do processo produtivo definitivamente repercutiu na relação entre trabalho e valor, mas não no sentido da eliminação daquele. Pelo contrário, a crescente tendência de redução e transformação de trabalho vivo em trabalho morto (proporcionada pelo desenvolvimento da máquina informacional), a diminuição dos postos de trabalhos improdutivos (cujas funções passaram a ser agregadas aos trabalhadores toyotistas

⁸⁴ ALVES, 2011, p. 76.

⁸⁵ ALVES, 2011, p. 74.

⁸⁶ MARTINS, 2011, p. 115.

⁸⁷ ANTUNES, 2009, p. 119-125.

⁸⁸ ANTUNES, 2009, p. 120.

polivalentes) e a ampliação das formas instáveis e precárias de trabalho (desenvolvidas em atenção à flexibilidade da reestruturação promovida pelo toyotismo) significam exatamente que “o capital não pode eliminar o trabalho vivo do processo de criação de valores”, ao revés, “ele deve aumentar a utilização e a produtividade do trabalho de modo a intensificar as formas de extração do sobretrabalho em tempo cada vez mais reduzido”,⁸⁹ o que mostra a plena vigência da lei do valor.⁹⁰

A profunda contradição presente na globalização reside, por um lado, na busca capitalista de eliminar o trabalho humano do processo produtivo, almejando substituí-lo por máquinas/tecnologia, em troca de mais produtividade e maiores excedentes econômicos, o que provoca, por outro lado, uma tendência decrescente da taxa de lucro. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que a introdução de novas técnicas no processo produtivo proporciona a valorização do capital e a expansão global da acumulação capitalista, economizando força de trabalho e elevando a sua produtividade, ela reduz a participação do trabalho vivo no valor da mercadoria, que, mantendo-se a taxa de exploração do trabalho, revela uma inexorável redução da taxa de lucro.⁹¹

O fundamento deste “período de profunda decadência do modo de produção capitalista”, de acordo com Carlos Eduardo Martins, está assentado no fato de que as relações de produção passam a ter como eixo muito mais as relações de

⁸⁹ ANTUNES, 2009, p. 119.

⁹⁰ Esta constatação encontra fulcro na teoria de Karl Marx, que, em seus *Grundrisse*, aponta que “a tendência do capital é conferir à produção um caráter científico, e o trabalho direto é rebaixado a um simples momento desse processo”, muito embora, ao mesmo tempo e de forma contraditória, seja o trabalho imprescindível ao processo de valorização do capital: “Na mesma medida em que o tempo de trabalho – o simples *quantum* de trabalho – é posto pelo capital como único elemento determinante de valor, desaparece o trabalho imediato e sua quantidade como princípio determinante da produção – a criação de valores de uso –, e é reduzido tanto quantitativamente a uma proporção insignificante, quanto qualitativamente como um momento ainda indispensável, mas subalterno frente ao trabalho científico geral, à aplicação tecnológica das ciências naturais, de um lado, bem como [à] força produtiva geral resultante da articulação social na produção total – que aparece como dom natural do trabalho social (embora seja um produto histórico). O capital trabalha, assim, pela sua própria dissolução como a forma dominante da produção.” (MARX, 2011, p. 583).

⁹¹ Carlos Eduardo Martins indica que o momento de inflexão inaugurado pela globalização tem, como uma de suas dimensões, a crise da produção de mais-valia: “Trata-se do fato de a taxa de mais-valia tender a apresentar um incremento cada vez mais modesto quanto menor a porção do trabalho pago na jornada de trabalho. O desenvolvimento do capitalismo cria, assim, os fundamentos de seu próprio desmoronamento. Ao ser a redução do valor da força de trabalho o fundamento da valorização do capital, quão mais reduzida for sua porção na jornada de trabalho, menor será a taxa de incremento dessa valorização em proporção ao aumento da composição técnica. Isso se dá porque o aumento da produtividade incide sobre um denominador cada vez mais reduzido da fração que compõe a taxa de mais-valia. Se durante as fases iniciais do desenvolvimento do capitalismo essa lei favorecia a acumulação, em seu crepúsculo torna-se um forte obstáculo à sua expansão.” (MARTINS, 2011, p. 120-121).

propriedade do que as relações de trabalho. Justamente por isso, ganha eloqüente destaque o papel do capital fictício⁹² no processo de globalização, dando azo ao que literatura usualmente denomina de “financeirização” da economia. Isto porque a reprodução do capital fictício acelera o ciclo capitalista (D-M-D’), aumentando a acumulação de capital, na medida em que libera o capital para o processo produtivo, o que permite auferir, ao menos temporariamente e de forma paliativa, maiores incrementos na taxa de lucro.⁹³ Dialeticamente, a prevalência do capital fictício hodiernamente é tanto causa de sua atual crise estrutural, como o seu efeito (ou resposta), que busca na lógica fictícia a saída para a crise de valorização do capital.

O profundo desenvolvimento da esfera financeira da economia – assim como o exponencial progresso técnico-científico, conforme assinalado – não importa na sua autonomia em relação à exploração do trabalho. A valorização do capital promovida pelo capital fictício não é um fenômeno auto-suficiente e inteiramente imaterial, engendrado sem qualquer conexão com a materialidade do trabalho. Ao revés, enquanto capital (embora na sua expressão fictícia), sua reprodução ainda recai sobre a apropriação da mais-valia que é produzida pela força de trabalho,⁹⁴ sendo possível apenas uma autonomização relativa,⁹⁵ mas nunca uma completa disjunção.⁹⁶ Por esta razão, a hodierna prevalência do capital fictício é necessariamente um período transitório, e nos marcos da globalização, um sinal de crise, pois no contexto de redução do trabalho na composição das mercadorias, “uma parcela cada vez maior do capital global procurará apropriar-se de um valor

⁹² De acordo com Marcelo Carcanholo, o capital fictício “pode ser entendido como um desdobramento (complexificação) do capital portador de juros”, cujo processo “faz com que todo rendimento obtido a partir de uma determinada taxa de juros apareça como o resultado da propriedade de um capital, isto é, da propriedade de um capital portador de juros. Do ponto de vista do indivíduo, trata-se realmente de capital para o seu proprietário, dado que ele consegue um rendimento em determinado período. (...). Entretanto, do ponto de vista da totalidade da economia capitalista, esse capital é fictício, uma vez que tem como base a participação de títulos de crédito em rendimentos futuros, que podem nem se realizar; além do que, o mesmo título pode ser revendido inúmeras vezes, a partir da mesma taxa de juros, formando várias propriedades (direitos de participação) com base em apenas um montante de capital inicial, que pode nem completar o seu processo de circulação” (CARCANHOLO, Marcelo. *Dialética do desenvolvimento periférico: dependência, superexploração da força de trabalho e política econômica*. Revista Economia Contemporânea, 12 (2), Rio de Janeiro, maio/ago 2008, p. 259-260).

⁹³ CARCANHOLO, 2008.

⁹⁴ “Ora, o capital – qualquer que seja a sua adjectivação – se caracteriza pela apropriação de um valor (mais-valia) que, de fato, é produzido pelo consumo do valor de uso da força de trabalho, dentro do processo produtivo. Assim, todo e qualquer capital, em última instância, se define pela apropriação de um valor que não foi ele quem o produziu”. (CARCANHOLO, 2010, p. 5).

⁹⁵ CARCANHOLO, 2010, p. 6.

⁹⁶ Carlos Eduardo Martins também contribui para esse debate posicionando-se no sentido de que a opinião de que se verifica um descolamento da esfera financeira da produtiva “não encontra base na teoria do capital para D-D’, nem na realidade histórica (...)”. (MARTINS, 2011, p. 139). C.f. MARTINS, 2011, p. 208 e seguintes.

que está sendo produzido cada vez menos. O resultado final é a redução da taxa de lucro e o aprofundamento do comportamento cíclico da crise”.⁹⁷

A característica mais contundente do processo de globalização, para a teoria dependentista, recai sobre o comportamento da lei do valor na conjuntura de generalização dos ditames capitalistas e integração dos mercados mundiais. Ruy Mauro Marini assevera que a globalização é marcada pela homogeneização dos processos produtivos impulsionada pela difusão das inovações tecnológicas da revolução científico-técnica. Isso se explica pela nova configuração da reestruturação produtiva toyotista, extremamente horizontalizada e descentralizada, que exige a reprodução tecnológica para toda a cadeia produtiva tanto com objetivo de padronizar as mercadorias como com a intenção de aumentar as suas intercambialidades.⁹⁸ A tendência deste processo vai no sentido da igualação dos níveis de produtividade e intensidade do trabalho, o que ocorre de forma verdadeiramente mundial, tanto no centro como na periferia, uma vez que as diferentes etapas da produção de bens de uma empresa global encontram-se pulverizadas no planeta. Nas palavras de Adrián Sotelo Valencia:

“Esta hipótese indica que a globalização econômica desencadeia um ciclo de reprodução universal, pela primeira vez na história do capitalismo, fundado na lei do valor, que mundializa as variáveis econômicas: custos e preços de produção, conteúdos e formação da mais-valia, taxas de lucros, salários, ciclos de produção e reprodução do capital dinheiro, produtivo, mercadorias; Standards universais de qualidade dos processos e dos produtos, formação de taxas de produtividade e de competitividade *etc.*”⁹⁹

Diferentemente do período imediato ao pós-guerra, em que o processo de internacionalização da indústria está calcado na monopolização da tecnologia e no ganho econômico a partir do comércio, a nova fase capitalista está pautada na profusão da tecnologia e no alto grau de desenvolvimento dos meios informacionais e de comunicação. Neste contexto, a busca capitalista pela mais-valia extraordinária – que é aquela diferença de trabalho excedente apropriada no momento da realização, oriunda de uma introdução técnica superior (que barateia a força de trabalho), ou do maior desgaste da força de trabalho que aumenta a massa de valor,

⁹⁷ CARCANHOLO, 2008, p. 261.

⁹⁸ MARINI, 2000b, p. 289.

⁹⁹ VALENCIA, Adrián Sotelo. *Globalización y precariedad del trabajo en México*. México: Ediciones El Caballito, 1999, p. 13.

que é revertida em um ganho extra para o capitalista enquanto o método (extensivo ou intensivo) não for generalizado no ramo produtivo – recai, com maior vigor, justamente na exploração trabalho, aumentando “a importância do trabalhador enquanto fonte de lucros extraordinários”.¹⁰⁰

Mesmo se naturalmente, sua qualificação e destreza variam de nação para nação, sua intensidade média se eleva à medida que se vale de tecnologia superior, sem que necessariamente isto se traduza em redução significativa das diferenças salariais nacionais. Entende-se assim que se venha acentuando a internacionalização dos processos produtivos e a difusão constante da indústria para outras nações, não já simplesmente para explorar vantagens criadas pelo protecionismo comercial, como no passado, mas sobretudo para fazer frente à agudização da competição a nível mundial Neste movimento desempenha papel destacado, ainda que não exclusivo, a superexploração do trabalho.¹⁰¹

Nestes termos, Ruy Mauro Marini conclui que a “introdução de novas tecnologias está implicando na *extensão* do desemprego, de maneira aberta ou disfarçada, enquanto se intensifica a exploração da força de trabalho que permanece em atividade”, de modo que “se generaliza a todo o sistema, inclusive aos centros avançados, o que era uma marca distintiva (ainda que não privativa) da economia dependente: *a superexploração generalizada do trabalho*”.¹⁰²

Este fenômeno deve ser compreendido, como salientado, no contexto da reestruturação produtiva inaugurada pelo toyotismo, cuja morfologia do trabalho ganhou contornos, em todos os países capitalistas, de uma maior exploração do trabalho operário nos moldes antes operados apenas na periferia capitalista, isto é, a partir da violação do valor da força de trabalho. Um fenômeno antes adstrito às margens excluídas do capitalismo foi estendido aos seus postos mais avançados como decorrência do processo de globalização, momento este de crise sistêmica que exigiu uma nova ofensiva do capital sobre o trabalho com o fito de restabelecer os ganhos econômicos. A introdução de inovações tecnológicas e sua difusão ampliada sobre a nova estrutura horizontalizada das forças produtivas, cuja extensão compreende os limites do globo, asseguraram a generalização da lei do valor, o que provocou a conseqüente uniformização da forma de exploração do trabalho.

Com efeito, as últimas metamorfoses do trabalho lançam sombras ao

¹⁰⁰ MARINI, 2000b, p. 290.

¹⁰¹ MARINI, 2000b, p. 290.

¹⁰² MARINI, 2000b, p. 290-291 (grifos nossos).

progresso e evolução dos países de capitalismo supostamente avançado. Esta equiparação retrógrada com os países do chamado Terceiro Mundo foi assinalada, entre outros, por David Harvey, que menciona o “retorno da superexploração” ao centro,¹⁰³ e por Michael Burawoy que chama atenção à crescente “periferização do centro”.¹⁰⁴ Os autores remetem-se ao ressurgimento de pequenas fábricas, de técnica artesanal, geralmente de gestão familiar, que mantém trabalhadores subcontratados, e produzem para grandes empresas. Soma-se a eles Michael Hardt e Antonio Negri,¹⁰⁵ para quem a globalização diluiu os sentidos da classificação entre centrais e periféricas, uma vez que “os estabelecimentos fabris sem conforto de Nova York e Paris rivalizam com os de Hong Kong e Manila”, não existindo entre Estados Unidos e Brasil, Inglaterra e Índia “diferenças de natureza, apenas de grau”. Defendem os autores que estaria em curso um processo de “terceiro-mundialização” do Primeiro Mundo, concomitantemente a um processo de “primeiro-mundialização” do Terceiro Mundo, não havendo razões para maiores distinções entre norte e sul. Também Ulrich Beck, ao analisar a situação do trabalho na Alemanha, conclui que os países centrais tendem a apresentar um número crescente de trabalhadores informais e com contratos de trabalho instáveis, ao modo da precarização laboral vista nos países periféricos, notadamente no Brasil.¹⁰⁶ De acordo com Beck,

A situação alemã reflete a situação em outras sociedades ocidentais. Na década de sessenta, apenas um décimo da força de trabalho pertencia ao grupo dos empregos precários. Nos anos setenta, já era um quinto; na década de oitenta, um quarto, e na década de noventa, um terço. Caso se mantenha esta tendência galopante (e tudo indica que será assim), em dez anos, um de cada dois trabalhadores dependentes terão um posto de trabalho duradouro com duração de tempo integral, enquanto que a outra metade trabalhará, por assim dizer, ‘à brasileira’.¹⁰⁷

A este fenômeno, Ulrich Beck chama de “brasilização do ocidente” no sentido de que se verifica um retrocesso histórico dos países de capitalismo avançado de forma que é possível equipará-los à atrasada economia brasileira. Por este motivo, o autor coloca em xeque a divisão entre centro e da periferia, que,

¹⁰³ HARVEY, 1999, p. 175.

¹⁰⁴ BURAWOY, *The politics of production: factory regimes under capitalism and socialism*. Norfolk: Verso, 1985, p. 149.

¹⁰⁵ HARDT; NEGRI, 2006.

¹⁰⁶ BECK, Ulrich. *Un nuevo mundo feliz: la precariedad del trabajo en la era de la globalización*. Barcelona: Paidós, 2000.

¹⁰⁷ BECK, 2000, p. 10.

segundo ele, representa um “eurocentrismo ao inverso” que contribui para a desconstrução da escala de valores e pautas de desenvolvimento ocidentais.

O problema levantado pelos autores é pertinente e, sem dúvida alguma, relevante para o desenrolar desta pesquisa, pois, a extensão da superexploração do trabalho aos centros capitalistas questiona as premissas basilares da teoria marxista da dependência, para quem a violação do valor da força de trabalho representa uma característica que fundamenta a situação de dependência, e, logo, tipicamente periférica. Pelo que se mostram incontornáveis algumas indagações: a atual etapa histórica da globalização sepultou as diferenças havidas entre as economias do centro e da periferia, ou, ao revés, algumas regiões ainda cumprem papéis distintos de outras na dinâmica capitalista internacional? A verificação de que existe efetivamente superexploração nos países centrais torna letra morta a teoria da dependência, ou, não, ainda é possível postular sua vigência haja vista o papel estrutural que a violação do valor da força de trabalho assume na reprodução capitalista nos países periféricos? Apesar das induções contidas nos questionamentos, que já sinalizam as respostas, há de se buscar elucidá-los de maneira direta por meio da apresentação de dois debates acadêmicos havidos, no interior da teoria dependentista, sendo o primeiro a respeito da hipótese mariniana de generalização da superexploração da força de trabalho aos países centrais, e o segundo a cerca da superexploração enquanto fundamento ou essência da dependência.

Conforme salientado, a forma da superexploração da força de trabalho está presente na obra de Karl Marx, que, por sua pretensão analítica abstrata, não se ateve a sua compreensão teórica. Some-se a isso, que Marx desvenda, em “O capital”, a dinâmica capitalista em termos de leis gerais, estando ele “preocupado em identificar as características do funcionamento de uma economia capitalista, não importando neste nível de abstração as distintas especificidades reais que determinadas localidades, países e regiões podem apresentar dentro deste modo de produção”.¹⁰⁸ Justamente por isso, Marcelo Dias Carcanholo assevera que a superexploração da força de trabalho, para Karl Marx, representa “apenas formas ou mecanismos de elevação da taxa de mais-valia, especificamente por intermédio de uma redução dos salários abaixo do valor da força de trabalho, nunca uma categoria

¹⁰⁸ CARCANHOLO, 2013, p. 79.

específica do capitalismo”.¹⁰⁹

Muito diferente é a abordagem de Ruy Mauro Marini em seu clássico texto de 1973 intitulado “Dialética da dependência”, que, partindo de uma análise de menor nível de abstração em relação a Marx, busca compreender a especificidade do capitalismo dependente. A superexploração da força de trabalho, na perspectiva mariniana, é tratada como categoria¹¹⁰ do capitalismo, mais especificamente como um mecanismo de compensação, na esfera produtiva, à transferência de valor, operada na circulação. Assim, a maior exploração não se restringe, ao modo marxiano, a uma mera redução do salário abaixo do valor da força de trabalho, encontrando em Ruy Mauro Marini outros mecanismos verificáveis no plano empírico: aumento da intensidade do trabalho, na prolongação da jornada de trabalho e na expropriação de parte do trabalho necessário.¹¹¹

Dessa forma, esse “mecanismo de compensação” seria a *única* forma de o capitalismo dependente se desenvolver *capitalistamente*, o que comprova a especificidade objetiva e, portanto, categorial do capitalismo dependente. (...). Assim, a especificidade concreta do capitalismo dependente e, em especial, da América Latina leva à necessidade de categorias de mediação em menor nível de abstração, até porque as leis do modo de produção capitalista, como trabalhadas em *O capital*, são leis de tendência, que abstraem as especificidades de distintas realidades dentro de um mesmo capitalismo mundial.¹¹²

Logo, Carcanholo se pergunta: “há superexploração da força de trabalho nas economias centrais?”, ao que o autor responde que sim, se entendida a superexploração no sentido marxiano, e não, caso se tenha como premissa a categoria mariniana:

Entendida meramente como formas específicas de elevar a taxa de mais-valia, de forma que os salários fiquem abaixo dos valores da força de trabalho, evidentemente sim, pois é do funcionamento do capitalismo, qualquer que seja ele, que isso se processe. Entretanto, considerada como uma categoria, nos termos

¹⁰⁹ CARCANHOLO, 2013, p. 78.

¹¹⁰ Marcelo Carcanholo faz distinção entre conceito e categoria, no sentido de que as categorias “possuem uma existência real, são propriedades do objeto, que, em função de suas formas de manifestação, possibilitam – o que não é uma necessidade – a sua apreensão por parte do ser humano que procura entendimento ou explicação deste objeto”. Por outro lado, a noção de conceito “costuma estar mais associada a uma perspectiva idealista do conhecimento; especificamente, a uma construção ideal prévia de um sistema lógico-conceitual a partir do qual a realidade objetiva é apreendida, como se esta fosse uma manifestação objetiva da ideia, do conceito.” (CARCANHOLO, 2013, p. 76).

¹¹¹ Carcanholo ainda adiciona outro mecanismo de superexploração, a saber, a elevação do valor da força de trabalho que não é acompanhada do crescimento do salário.

¹¹² CARCANHOLO, 2013, p. 83-86.

aqui discutidos, específica do capitalismo dependente, como forma de compensar justamente os condicionantes estruturais que definem a dependência – mecanismos de transferência de valor –, claro que não.¹¹³

Pelo que conclui Marcelo Dias Carcanholo que Ruy Mauro Marini, em seu texto de 1995, “Processos e tendências da globalização capitalista”, errou ao sustentar a extensão da superexploração da força de trabalho aos países centrais, ao menos no sentido categorial esposado pela teoria marxista da dependência e afirmado no seu “Dialética da dependência”. Argumenta o autor que Ruy Mauro Marini partiu de uma má compreensão da lei do valor, cuja interpretação enxerga uma correspondência quantitativa entre o preço e o valor da mercadoria, e não apenas o valor como referência na qual gravita o preço. Por esta razão, Ruy Mauro Marini não conseguiu compreender que a violação da lei do valor da força de trabalho é habitual, e, às vezes, necessária à dinâmica capitalista. Não apenas isso, Marcelo Dias Carcanholo considera um retrocesso o argumento de generalização da superexploração do trabalho aos países centrais, justamente porque foge do tratamento categorial dado por Ruy Mauro Marini em sua mais eloqüente obra e, conseqüentemente, não consegue capturar a especificidade do desenvolvimento capitalista dependente.¹¹⁴

No outro polo do debate encontra-se Jaime Osorio.¹¹⁵ O autor concorda em parte com Marcelo Dias Carcanholo, especialmente no sentido de confirmar que o desrespeito à lei do valor da força de trabalho emerge, na obra de Karl Marx, “como a contraparte necessária da expansão e desenvolvimento do valor”.¹¹⁶¹¹⁷ Jaime

¹¹³ CARCANHOLO, 2013, p. 90.

¹¹⁴ Neste mesmo sentido, posicionam-se Marisa Silva Amaral e Pedro Henrique Evangelista Duarte, os quais não ignoram a existência de uma maior exploração da força de trabalho no centro, mas argumentam que tal realidade não pode ser confundida com a categoria “superexploração”, entendida como mecanismo de compensação vinculado à transferência de valor e presente somente na periferia. Inclusive, os autores sugerem a adoção de outra terminologia, por parte dos dependentistas, para caracterizar a maior exploração do trabalho no centro a partir da globalização, de modo a preservar “o sentido categorial impresso no termo superexploração da força de trabalho, tal como proposto em *Dialética da dependência*. (AMARAL, Marisa Silva; DUARTE, Pedro Henrique Evangelista. *A superexploração da força de trabalho como lei de movimento própria do capitalismo dependente: (des)construções a partir da lei do valor*. Em: II Encontro Internacional Teoria do Valor e Ciências Sociais. Grupo de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho, Universidade de Brasília, 16-17 de outubro de 2014).

¹¹⁵ OSORIO, Jaime. *Fundamentos da superexploração*. Em: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). *Desenvolvimento e dependência: cátedra Ruy Mauro Marini*. Brasília: IPEA, 2013.

¹¹⁶ OSORIO, 2013, p. 56.

¹¹⁷ “Em outras palavras, os particulares, por sua relação diferenciada na acumulação do capital em escala mundial, geram, por sua vez, *formas internas particulares de reprodução do capital*. Dar conta de explicar a originalidade dessa reprodução no capitalismo dependente, em sua imbricação com o capitalismo central, é a tarefa que Marini procura resolver em *Dialética da dependência*. A teoria

Osorio, porém, assevera que a superexploração da força de trabalho nas economias periféricas é o fundamento da reprodução do capital, muito diferente dos países centrais, em que a violação da lei do valor da força de trabalho não está presente de forma perene. Por isso, a superexploração do trabalho estrutura um padrão de reprodução do capital, o qual é típico das formações sociais dependentes:

A teoria exposta em *Dialética da dependência* é talvez a formulação mais ambiciosa e acabada sobre o particular capitalismo dependente. Aqui, em contraste com as teses de *O capital*, não se pode assumir diretamente os pressupostos que ali prevalecem (em *O capital*), pois a análise de *Dialética da Dependência* busca explicar um capitalismo mais concreto e específico, uma forma da negatividade do desenvolvimento do capitalismo, em que a *superexploração é agora a noção articuladora e definidora desta forma de reprodução capitalista. (...) a dependência é uma forma particular de reprodução do capital, baseada na superexploração*, forma que reproduz a subordinação dessas economias aos centros imperialistas. Somente a partir de uma perspectiva do conjunto do processo de reprodução do capital e das relações estabelecidas nesta unidade a superexploração alcança seu significado essencial.¹¹⁸

Assim, Jaime Osorio questiona a conclusão de Marcelo Dias Carcanholo de que a categoria “superexploração” deve se circunscrever apenas ao fenômeno dependente. Isto porque, muito embora seja um mecanismo de compensação, a violação do valor da força de trabalho é uma forma de aumentar a taxa de mais-valia, e como tal, se manifesta tanto no centro como na periferia. A diferença reside justamente no fato de que nesta, ela assume uma forma estruturante, que define um padrão próprio de reprodução capitalista.¹¹⁹ Contudo, ao se afirmar que existem regiões em que a superexploração constitui o seu fundamento capitalista, não implica em concluir que ela não esteja presentes em todo o sistema capitalista, pelo que não há qualquer equívoco na conclusão de Ruy Mauro Marini que enxerga a

exposta em *Dialética da dependência* é talvez a formulação mais ambiciosa e acabada sobre o particular capitalismo dependente. Aqui, em contraste com as teses de *O capital*, não se pode assumir diretamente os pressupostos que ali prevalecem (em *O capital*), pois a análise de *Dialética da Dependência* busca explicar um capitalismo mais concreto e específico, uma forma da negatividade do desenvolvimento do capitalismo, em que a *superexploração é agora a noção articuladora e definidora desta forma de reprodução capitalista.*” (OSORIO, 2013, p. 58).

¹¹⁸ OSORIO, 2013, p. 58 e 66.

¹¹⁹ A posição de Jaime Osorio é encampada por Pedro Marques, que, ao analisar a hipótese da extensão da superexploração às economias centrais, argumenta: “Se o autor estiver correto, ela indica que a superexploração do trabalho nos centros avançados assume um caráter diferenciado daquele presente nas economias dependentes. Sendo, nestas últimas, um traço estrutural e irrevogável do seu desenvolvimento (ao menos nos marcos do capitalismo) e que pode se manifestar em todas as fases de sua evolução, nas economias centrais ela tende a aparecer com mais nitidez em fases descendentes dos ciclos econômicos.” (MARQUES, Pedro. *Dependência e superexploração do trabalho no capitalismo contemporâneo*. Brasília: Ipea; ABET, 2013, p. 87).

extensão da superexploração aos países centrais.

O problema *não* está, portanto, em afirmar a universalidade da superexploração, mas em *não distinguir as formas específicas* que predominam no mundo imperial e no mundo dependente, com as *conseqüências diferenciadas* que isso provoca nas formas como o capital se reproduz, bem como nas *bases diferenciadas que estabelece para o desenvolvimento da luta de classes*.¹²⁰

Logo, não há qualquer prejuízo para a teoria da dependência assumir que países centrais adquiriram a característica que antes era exclusiva da periferia, mas que nunca lhe foi privativa. Diz Jaime Osorio:

Em outras palavras, os particulares, por sua relação diferenciada na acumulação do capital em escala mundial, geram, por sua vez, *formas internas particulares de reprodução do capital*. Dar conta de explicar a originalidade dessa reprodução no capitalismo dependente, em sua imbricação com o capitalismo central, é a tarefa que Marini procura resolver em *Dialética da dependência*. A teoria exposta em *Dialética da dependência* é talvez a formulação mais ambiciosa e acabada sobre o particular capitalismo dependente. Aqui, em contraste com as teses de *O capital*, não se pode assumir diretamente os pressupostos que ali prevalecem (em *O capital*), pois a análise de *Dialética da Dependência* busca explicar um capitalismo mais concreto e específico, uma forma da negatividade do desenvolvimento do capitalismo, em que *a superexploração é agora a noção articuladora e definidora desta forma de reprodução capitalista*.

A proposta encabeçada por Jaime Osorio é aquela que melhor interpreta o trabalho de Ruy Mauro Marini, e, o mais importante, que amplia o horizonte de reflexão do fenômeno da globalização e da dependência hodiernamente. Coaduna-se com a opinião de Jaime Osorio de que os apontamentos de Marcelo Dias Carcanholo recaem num “rigorismo formal”, uma vez que a superexploração da força de trabalho, seja no sentido empreendido por Karl Marx, seja na categoria de Ruy Mauro Marini, representam, no final das contas, uma violação do valor da força de trabalho, que pode estar presente tanto no centro como na periferia. A pretensão de Carcanholo de distinguir uma superexploração (da periferia) de outra (do centro) apenas torna mais confusa e complexa o entendimento da teoria, haja vista a identidade de nomenclatura dos termos. Isto não seria suficiente se o próprio Marini não reconhecesse que, apesar da extensão da superexploração do trabalho aos países centrais, continua vigente as relações de dependência e a transferência de valor, o que reforça nosso endosso aos argumentos de Osorio.

¹²⁰ OSORIO, 2013, p. 66.

Por outro lado, é de se compadecer das preocupações de Marcelo Dias Carcanholo em esclarecer o texto de Ruy Mauro Marini dedicado ao processo de globalização, posto que o mesmo está sujeito a várias interpretações equivocadas e grosseiras. Justamente por isso, a despeito das posições tomadas por cada uma das partes, o debate em torno da superexploração da força de trabalho representa uma importante contribuição para a teoria marxista da dependência, especialmente no sentido de jogar luzes sobre o fenômeno da dependência hodiernamente, tema sobre qual Ruy Mauro Marini escreveu em apenas uma oportunidade. É de extrema importância a continuidade do seu trabalho, de uma forma ou de outra.

Além disso, abordagem de Jaime Osorio nos possibilita entender a chamada “brasilização do Ocidente”, nos termos de Ulrich Beck, ou “terceiro-mundialização do Primeiro Mundo”, nas palavras de Michael Hardt e Antonio Negri, questão a qual o autor enfrentou diretamente. O desenvolvimento capitalista não é um fenômeno que ocorre de forma homogênea, sendo verificadas severas diferenças não apenas entre os países, mas no seu interior. Isto é elevado exponencialmente pelo processo de globalização, que relativizando as fronteiras nacionais, nos marcos do mercado mundial, ampliou a realização da lei do valor. Neste sentido, argumenta Jaime Osorio que o capitalismo se manifesta de maneira não uniforme, proporcionando riqueza e pobreza tanto no centro como na periferia:

A civilização capitalista tem seu correlato de barbárie no próprio interior dos países imperialistas. O mesmo ocorre com a riqueza e sua expressão na pobreza. Ou então com o exército de trabalhadores ativos e os subempregados, desempregados e *paupers*. E se dá igualmente no capitalismo dependente: existem ilhotas civilizatórias e de riqueza; não há apenas barbárie, pobreza, desempregados e subempregados.¹²¹

Nada autoriza a conclusão de que não mais se sustentam as diferenças entre centro e periferia, já que subsistem padrões diferenciados de reprodução do capital que cumprem papéis distintos na totalidade da dinâmica capitalista. Aliás, corrobora Carlos Eduardo Martins, para quem “mesmo com a extensão da superexploração aos países centrais, que estabelece um único regime de reprodução da força de trabalho em escala mundial, permanecem funções diferenciadas a serem executadas por países dependentes e centrais na economia-

¹²¹ OSORIO, 2013, p. 67.

mundo”.¹²²

Encontram-se vigentes as fronteiras entre países centrais e periféricos, na medida em que ainda subsiste a hierarquização dos países no sistema internacional, em que algumas regiões cumprem papéis subordinados e outros, hegemônicos, como assim denota o processo de tomada de decisão do principal órgão multilateral, a Organização das Nações Unidas, que ainda resiste à entrada, em seu principal conselho deliberativo, de países considerados “emergentes”. Fato que se torna ainda mais evidente quando se analisa a atual configuração da divisão internacional do trabalho, em que se vislumbra nos países periféricos uma crescente desindustrialização e o retorno à especialização produtiva na exportação de produtos primários, remanescendo aos países centrais as etapas industriais que concentram conhecimento e tecnologia, os quais mantêm o monopólio e o controle de transferência para os países atrasados.¹²³

Jaime Osorio está correto ao salientar a heterogeneidade estrutural da reprodução capitalista que promove desigualdades e situações centro-periferia no interior mesmo das próprias economias, ao mesmo tempo em que subsiste, numa perspectiva macro, a diferenciação entre o centro e a periferia. É preciso reconhecer que esta distinção entre economias periféricas e centrais, por vezes, não consegue apreender com o detalhamento necessário o fenômeno do desenvolvimento-subdesenvolvimento. Isto pode levar a uma generalização ou a um enquadramento grosseiro da condição de um país em uma ou outra categoria, que acabaria por deslegitimar os seus termos, tendo em vista que se distanciariam da realidade. De fato, o desenvolvimento capitalista das últimas décadas complexificou o processo de desenvolvimento dos países e provocou uma profunda acentuação das desigualdades (tanto regionais e como internacionais), aumentando significativamente a diferença entre os mais ricos e os mais pobres. Ao mesmo tempo, como consequência deste elastecimento, elevaram-se e diversificaram-se também as situações intermediárias. Tanto por isso, parece cientificamente saudável

¹²² MARTINS, 2011, p. 136.

¹²³ Não é oportuno analisar, neste momento, uma análise minuciosa da configuração da dependência hodiernamente. Por esta razão faz-se remissão a dois textos, um que trata da tendência internacional da divisão do trabalho e, outro que aborda a vigência da superexploração do trabalho no Brasil: OSORIO, Jaime. *América Latina: o novo padrão exportador de especialização produtiva – estudo de cinco economias da região*. Em: FERREIRA, Carla; OSORIO, Jaime; LUCE, Mathias (orgs.). *Padrão de reprodução do capital: contribuições da teoria marxista da dependência*. São Paulo: Boitempo, 2012; LUCE, Mathias Seibel. *Brasil: ¿‘nueva clase media’ o nuevas formas de superexplotación de la clase trabajadora?*. Em: *Revista Razón y Revolución*, n. 25, Buenos Aires, 1. sem. 2013.

a incorporação do termo “semi-periferia” à designação de experiências interpostas ao centro e à periferia, na qual se encaixariam países denominados “em desenvolvimento”, ou “emergentes”, que assumiram papéis de potências subimperialistas, como Brasil, Argentina, China, África do Sul, *etc.* e também economias desenvolvidas marginalizadas, como Portugal e Espanha. Esta terminologia, tributária das teorias do Sistema-Mundo, vão ao encontro da necessidade de melhor explicar a dependência, de maneira não reducionista, ao mesmo tempo em que consegue contrapor às visões precipitadas, que enxergam uma sociedade internacional horizontalizada.

Não apenas isso, mas a par da expressão de aparente precarização do Primeiro Mundo, salientada pelos autores mencionados, o qual apenas uma análise profunda do capitalismo, como àquela apresentada pela teoria marxista da dependência, pode desmistificar, verifica-se que os países centrais continuam “desenvolvidos” e os periféricos “subdesenvolvidos”, no sentido usualmente empregado de progresso social e bem estar da população. Tanto porque os Estados nacionais dos países mais desenvolvidos continuam mais fortes e com maior poder de ação sobre sua população do que aqueles dos países subdesenvolvidos.

No final das contas o que se tem é um cenário caótico, em que países antes inquestionavelmente desenvolvidos passam por experiências de precarização, que levam muitos a adjetivarem sua aproximação com o subdesenvolvimento. Não obstante esta aproximação entre centro e periferia, remanesce intacta a essência do fenômeno que relega regiões inteiras, e imensos contingentes populacionais, à margem do processo civilizatório do capital.

2.2. Teoria e prática da doutrina neoliberal

O processo de globalização é marcado, como salientado, pela “superação progressiva das fronteiras nacionais no marco do mercado mundial, no que se refere às estruturas de produção, circulação e consumo de bens e serviços”,¹²⁴ ampliando para todas as partes do mundo a realização capitalista da lei do valor. Ele inaugura

¹²⁴ MARINI, 2000b, p. 269.

uma nova estrutura de forças produtivas que tem fulcro na revolução científico-técnica, a qual passa a ser a bússola capitalista de extração do mais-valor e a obtenção de lucro. Ao mesmo tempo, promove a homogeneização do processo produtivo, igualando os níveis de produtividade e intensidade do trabalho em todo o mundo, o que provocou a extensão da superexploração da força de trabalho aos países centrais.

Este fenômeno, que antes era marca de distinção das economias periféricas, não significou o fim da dependência, já que o desrespeito ao valor da força de trabalho ainda é uma característica estrutural do padrão de reprodução do capital desses países. Soma-se a isso o fato de que a periferia ainda mantém incólume a essência de sua relação dependente com os países centrais, qual seja, a transferência de valor de um até o outro.

Estas são as bases materiais, ou o regime de acumulação, aos quais se apóia esta nova fase do desenvolvimento histórico do capitalismo. O estudo deste atual momento do capitalismo, porém, não ficaria completo sem a análise de seu modo de regulação, ou as “formas sociais e uma série de mecanismos políticos e jurídicos que consolidam um núcleo institucional suficiente e próprio à acumulação”,¹²⁵ de acordo com a proposta feita por Alysson Leandro Mascaro.

Conforme indicado, optou-se por empregar o termo “neoliberalismo” apenas enquanto aspecto do modo de regulação capitalista visualizado no processo de globalização, e não como regime de acumulação, pois, parece majoritária a sua utilização como ideologia. Rodrigo Castelo assevera que uma das definições mais difundidas de neoliberalismo é justamente no sentido de “força ideológica”.¹²⁶

Neste sentido, o termo representaria um “movimento ideológico” (segundo Perry Anderson), uma “doutrina” (de acordo com Göran Therborn), ou mesmo uma “forma de dominação de classe” (nas lições de Emir Sader).¹²⁷ Outra definição de neoliberalismo está adstrita aos seus aspectos políticos, tratando a época neoliberal como um período de ofensiva da classe burguesa contra os trabalhadores no afã de reverter a queda da taxa de lucro. Neste sentido, posicionam-se François Chesnais e David Harvey. Este último chama a atenção para a queda da participação das elites econômicas na renda nacional, durante à época de “ouro” do capitalismo nos

¹²⁵ MASCARO, 2013, p. 113.

¹²⁶ CASTELO, Rodrigo. *O social-liberalismo: auge e crise da supremacia burguesa na era neoliberal*. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2013.

¹²⁷ CASTELO, 2013.

países centrais, que foi fruto das políticas intervencionistas keynesianas que atenuaram as diferenças entre os mais ricos e os mais pobres. Por esta razão, David Harvey defende a tese de que a neoliberalização decorreu mais de um “projeto político de restabelecimento das condições da acumulação do capital e de restauração do poder das elites econômicas”, do que propriamente de um “projeto utópico de realizar um plano teórico de reorganização do capitalismo internacional”. Tanto porque, salienta o autor, os princípios neoliberais foram frequentemente esquecidos ou abandonados para se garantir a hegemonia das classes dominante no plano econômico.

Ao que parece, também Ruy Mauro Marini encabeçaria esta vertente, eis que afirma que “a ascensão do neoliberalismo não é um acidente, mas a alavanca por excelência de que se valem os grandes centros capitalistas para solapar as fronteiras nacionais a fim de liberar o caminho para a circulação de suas mercadorias e capitais”.¹²⁸ A verdade é que o termo está envolto em controvérsias. Citando Pierre Salama, Rodrigo Castelo assim expressa sua inexatidão: “creio que não sabemos ainda precisar com exatidão o que é o neoliberalismo, que acabou se tornando uma categoria muito difusa. Se por um lado é claro que conhecemos os seus efeitos, em termos analíticos ele se transformou num conceito muito escorregadio”.¹²⁹

Localizada, portanto, em um plano imaterial, o neoliberalismo daria supedâneo ao processo de diluição das fronteiras comerciais, proporcionando um discurso de favorecimento à integração e ao desenvolvimento produtivo capitalista mundial. Difícil questão é colocar os fenômenos na linha cronológica e definir qual deles implicou o outro. O novo regime de acumulação globalizado seria produto da ofensiva ideológica neoliberal, ou o reverso? Não parece haver respostas claras para esta pergunta, se é que seja possível respondê-las haja vista as complexidades dos fenômenos em questão, bem como sua mútua e recíproca determinação.

Perry Anderson atribui à teoria neoliberal um papel ativo na transformação da realidade econômica, definindo-a como “um corpo de doutrina coerente, autoconsciente, militante, lucidamente decidido a transformar todo o mundo à sua

¹²⁸ MARINI, 2000b, p. 292.

¹²⁹ CASTELO, 2013.

imagem, em sua ambição estrutural e sua extensão internacional”.¹³⁰ Neste mesmo sentido, Alysson Mascaro assevera que o modelo pós-fordista (ou toyotista, como mencionados neste trabalho), que corresponderia ao novo padrão de acumulação, não foi uma mera resposta passiva de ordem econômica às crises da década de 1970, mas, sobretudo, produto da instrumentalização do discurso ideológico neoliberal:

Em se tratando de um modelo resultante do encontro de variadas condições estruturais e relações de lutas sociais, o pós-fordismo é menos um padrão de inexorabilidade da lógica intrínseca do capital – não é um devir necessário do fordismo – e mais o resultado de construções sociais que nessa lógica se movimentaram. Desde os primeiros governos neoliberais no centro do poder econômico capitalista, na Inglaterra e nos Estados Unidos, há um constrangimento global e sistemático das condições de bem-estar social e das políticas de tipo keynesiano.¹³¹

Já David Harvey parece divergir, salientando que a resposta de matiz neoliberal foi por acaso, fruto de tentativas e erros, não sendo uma saída sabidamente certa à crise: “ninguém de fato sabia ou entendia com certeza que tipo de resposta funcionaria e de que maneira funcionaria. O mundo capitalista mergulhou na neoliberalização como a resposta por meio de uma série de idas e vindas e de experimentos caóticos que na verdade só convergiram como uma nova ortodoxia com a articulação, nos anos 1990, do Consenso de Washington”.¹³²

Fato é que o discurso do neoliberalismo, o qual não tinha nada de novo, foi extremamente oportuno a este novo momento do capitalismo, marcado pela reestruturação produtiva baseada no toyotismo – que lhe impunha condições menos rígidas –, e pelo regime de acumulação globalizado – que, para retomar o crescimento econômico, necessitava retirar os obstáculos à circulação de mercadorias em escala mundial.

A primeira experiência histórica de aplicação dos postulados do neoliberalismo aconteceu na América Latina, em 1973, no Chile, após a derrubada do governo democraticamente eleito de Salvador Allende e a instauração do poder militar golpista, encabeçado por Augusto Pinochet, que contou com o patrocínio das elites locais e o apoio da agência de inteligência e do secretário de Estado

¹³⁰ ANDERSON, Perry. *Balanço do neoliberalismo*. Em: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.). Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995

¹³¹ MASCARO, 2013, p. 123.

¹³² HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 23.

estadunidense, Henry Kissinger.¹³³ O presidente deposto era politicamente próximo ao programa socialista e a economia do país se encontrava estagnada, motivos que colocaram em xeque aquele governo. Neste contexto, um governo autoritário com políticas econômicas renovadoras aparecia no horizonte do país latino como a solução para a sua crise, ao menos do ponto de vista da classe dominante. Também fazia sentido para a política externa dos Estados Unidos, cuja preocupação com a Guerra Fria o fez financiar, desde os anos 1950, a formação de economistas chilenos na Universidade de Chicago,¹³⁴ berço do neoliberalismo estadunidense.

A concepção da teoria neoliberal remonta vinte e seis anos antes, ao ano de 1947, do outro lado do Atlântico, na Suíça, por ocasião da fundação da Sociedade de Mont Pèlerin, que reuniu pensadores liberais da estirpe de Ludwig von Mises, Milton Friedman, Karl Popper e, especialmente, Friedrich von Hayek, cuja obra publicada em 1944, “O caminho da servidão”,¹³⁵ dava-lhe o título informal de padrinho desta vertente. Este grupo de teóricos nasceu da preocupação em preservar a liberdade, que, segundo eles, estava ameaçada pela crescente descrença na propriedade privada e no mercado concorrencial.¹³⁶ Estas referências fazem clara alusão ao modelo econômico socialista e às políticas intervencionistas keynesianas que estavam em disputa no contexto posterior à Segunda Guerra Mundial. A crítica do neoliberalismo direciona-se à intervenção do Estado no mercado, seja na sua forma revolucionária ou institucional. Alegavam que as decisões estatais estariam inteiramente a mercê dos interesses dos grupos políticos que estivessem no poder, e tenderiam a fracassar, pois não receberia as informações necessárias à tomada de decisão na mesma medida em que captam os mercados.¹³⁷

A doutrina neoliberal fundamenta-se primordialmente na liberdade individual, a qual é tomada como um valor supremo. Por isso suas propostas buscam alcançar o bem-estar social promovendo “liberdades e capacidades empreendedoras

¹³³ HARVEY, 2008.

¹³⁴ HARVEY, 2008.

¹³⁵ De acordo com Perry Anderson, trata a obra de Hayek de “um ataque apaixonado contra qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, denunciada como uma ameaça letal à liberdade, não somente econômica, mas também política. O alvo imediato de Hayek, naquele momento, era o Partido Trabalhista inglês, às vésperas da eleição geral de 1945 na Inglaterra, que este partido efetivamente venceria. A mensagem de Hayek é drástica: ‘Apesar de suas boas intenções, a social-democracia moderada inglesa conduz ao mesmo desastre que o nazismo alemão – uma servidão moderna’”. (ANDERSON, 1995).

¹³⁶ HARVEY, 2008, p. 29.

¹³⁷ HARVEY, 2008, p. 30.

individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio”.¹³⁸ Teoricamente, o papel do Estado é mínimo, devendo-se limitar a assegurar estas liberdades (funções militar e policial) e, sobretudo, o regime fundiário (função legal). Prima-se também pela concorrência, não apenas de mercado, mas entre indivíduos, razão pela qual a desigualdade social seria um valor positivo, pois estimularia a produtividade das pessoas na competição pela ascensão na escala social, bem como incentivaria inovação tecnológica tendo em vista o consumo das camadas mais abastadas de bens suntuários.¹³⁹

Na prática, as políticas do programa neoliberal passavam necessariamente pelo enxugamento do Estado (o que deflagrou processos de privatizações das empresas públicas e transferência para o mercado particular de atividades antes exclusivas da tutela estatal, bem como a mitigação ou eliminação das providências sociais fornecidas à população pobre); pela liberalização de todas as esferas do mercado (privilegiando a produção e circulação irrestrita de mercadorias e capitais, sobretudo o capital fictício), e; pela ofensiva sobre o trabalho (que se manifestou de diversas formas desde a redução dos salários até a repressão ao movimento sindical, tendo como características central a flexibilização e precarização dos direitos trabalhista). Neste sentido, António Avelãs Nunes sintetiza os principais pontos pragmáticos do neoliberalismo:

Reinventando o *estado mínimo*, o estado capitalista munuiu-se de outras armas, para cumprir o seu papel nas condições históricas das últimas três ou quatro décadas. Antikeynesiano, apostou na privatização do sector público empresarial; na destruição do estado-providência; na criação das condições para a hegemonia do capital financeiro; na plena liberdade de circulação de capitais; na liberdade absoluta da ‘indústria’ dos ‘produtos’ financeiros derivados; na independência dos bancos centrais, senhores absolutos da política monetária, retirada da soberania dos estados e posta ao serviço exclusivo da estabilidade dos preços; na desregulamentação dos mercados; na redução dos salários reais e dos direitos dos trabalhadores, em nome de uma pretensa competitividade; na flexibilização e desumanização do Direito do Trabalho (transformado em *direito das empresas* ou *direito dos empresários*, negando as suas origens como *direito dos trabalhadores*, inspirado no princípio *favor laboratoris*).¹⁴⁰

¹³⁸ HARVEY, p. 12.

¹³⁹ CASTELO, 2013, p. 221. O autor esclarece que a tese da desigualdade social como um valor positivo, que fomentaria o desenvolvimento económico, que teve como formulador principal Ludwig von Mises, foi abandonada pela doutrina neoliberal.

¹⁴⁰ NUNES, António Avelãs. *A crise do capitalismo: capitalismo, neoliberalismo e globalização*. 4. ed. Lisboa: Página a Página, 2012, p. 14.

Apenas na década de 1970, depois de anos de ostracismo intelectual – tanto porque o capitalismo intervencionista mostrava resultados econômicos muito vantajosos –, as teorias neoliberais ganharam o mundo e se consolidaram de maneira definitiva na academia. Jogou papel importante neste movimento o fato de Frederich von Hayek e Milton Friedman terem ganhado o prêmio Nobel de economia nos anos 1974 e 1976, respectivamente,¹⁴¹ bem como a prosperidade relativa de que gozava a economia chilena, primeira experiência neoliberal, nos anos finais da década (o que, porém, não duraria muito).¹⁴² Também foi neste mesmo decênio em que grandes economias aderiram às políticas econômicas neoliberais, a saber, a China, em 1978, Grã-Bretanha, em 1979, e Estados Unidos, em 1980,¹⁴³ o que certamente garantiu a projeção da doutrina de forma mundial.

A adesão aos postulados neoliberais decorreu, assim como a reestruturação produtiva toyotista e a expansão globalizada capitalista, da crise capitalista de 1970, cujo baixo crescimento econômico e queda dos lucros sinalizaram o esgotamento do intervencionismo keynesiano e do rígido padrão fordista. A virada ao neoliberalismo veio, assim, juntamente com as novas mudanças materiais, como uma resposta a este momento de inflexão do capitalismo.

O diagnóstico neoliberal da crise tinha como centro o poder excessivo dos sindicatos, cujas reivindicações por salários e direitos sociais pressionavam para baixo os lucros empresariais e provocavam um comprometimento excessivo do orçamento estatal com gastos sociais. Logo, o remédio prescrito era um Estado forte o suficiente para romper com o poder da classe operária e fraco o necessário para reduzir a sua intervenção econômica e social. Para atuar nestas duas frentes, as políticas estatais direcionavam-se para instalar uma taxa de desemprego que desmobilizaria os sindicatos e uma disciplina orçamentária, com cortes nas áreas não-mercadológicas (saúde, educação, previdência social *etc.*).¹⁴⁴

¹⁴¹ HARVEY, 2008, p. 31.

¹⁴² David Harvey explica que o prêmio Nobel, apesar de sua aura, está sob o controle direto das elites bancárias da Suíça (HARVEY, 2008, p. 31). Neste sentido desmistificador também argumenta Theotonio dos Santos: “O domínio do Prêmio Nobel de economia que preteriu um François Perroux, um Shigeto Tsuru, um Paul Sweezy, um Ernst Mandel e tantos outros para nomear, até 1995, oito membros da Sociedade Mont Pèlerin foi a consagração desta corrente. (...). É preciso ser muito alienado para não ver que a Sociedade Mont Pèlerin é um típico grupo de pressão, que garante a seus membros ótimos empregos, prêmios Nobel e outras ‘pequenas’ compensações.” (DOS SANTOS, Theotonio. *Do terror à esperança: auge e declínio do neoliberalismo*. São Paulo: Idéias & Letras, 2004, p. 33 e 34).

¹⁴³ HARVEY, 2008.

¹⁴⁴ ANDERSON, 1995.

É claro, porém, que estas medidas não foram aplicadas de maneira generalizada e uniforme, variando de país para país, de acordo com suas especificidades históricas e funcionais no sistema capitalista.¹⁴⁵ Tampouco a adesão aos postulados neoliberais ocorreu de maneira incontroversa e de uma só vez, vindo a se tornar hegemonia no continente europeu apenas ao longo de uma década. Governos politicamente keynesianos, partidários da social-democracia, chegaram ao poder em países do sul da Europa no início dos anos 1980, enquanto que as economias do norte já haviam virado à direita já no final da década anterior. Contudo, o projeto intervencionista não teve sobrevida e logo foram estabelecidas medidas ortodoxas do neoliberalismo. Isto ocorreu sem necessariamente efetuar uma transição de governo, sendo implementadas pelos próprios sociais-democratas, que se mostraram excelentes neoliberais.¹⁴⁶

Na periferia latino-americana, o neoliberalismo incidiu de forma contundente na década de 1990, em um momento de transição política para a maioria dos países do continente, que se livravam das experiências autocráticas e passavam a adotar o regime de democracia representativa. Aqui, o marco paradigmático de ingresso à era neoliberal foi o Consenso de Washington, um conjunto de políticas públicas que almejava o desenvolvimento da região mediante a incorporação específica dos postulados neoliberais. Além das medidas de disciplina orçamentária e redução da intervenção estatal na economia, somavam-se políticas para abrir os mercados regionais ao comércio internacional, removendo as barreiras protecionistas vigentes até em então.¹⁴⁷ As práticas políticas e econômicas cristalizadas no Consenso não

¹⁴⁵ “O desenvolvimento geográfico desigual do neoliberalismo, sua aplicação frequentemente parcial e assimétrica de Estado para Estado e de formação social para formação social atestam o caráter não-elaborado das soluções neoliberais e as complexas maneiras pelas quais forças políticas, tradições históricas e arranjos institucionais existentes moldaram em conjunto por que e como o processo de neoliberalização de fato ocorreu” (HARVEY, 2008, p. 23).

¹⁴⁶ ANDERSON, 1995.

¹⁴⁷ Pierre Salama indica que o Consenso de Washington girava em torno de 10 pontos, ou mandamentos: “Os 10 mandamentos são: 1º) uma disciplina fiscal; 2º) uma reorientação das despesas públicas visando a adequar as despesas com a infra-estrutura, a saúde, a educação, centradas nas necessidades de base, e isso em prejuízo de uma intervenção do Estado no setor econômico; 3º) uma reforma fiscal a partir de uma ampliação da estabilidade fiscal e uma baixa dos tributos obrigatórios; 4º) uma liberalização das taxas de juros com o abandono das taxas preferenciais, a fim de eliminar a ‘repressão financeira’ e melhorar a seleção dos investimentos graças a uma alta das taxas de juros; 5º) uma taxa de câmbio competitiva sem que seja claramente indicado se esta deveria ser fixa ou flexível; 6º) a liberalização do comércio exterior graças à baixa drástica dos direitos alfandegários, o fim do contingenciamento e o abandono de autorizações administrativas; 7º) a liberalização dos investimentos estrangeiros diretos, o que significa o abandono dos procedimentos administrativos pesados e custosos, de autorização da remessa dos lucros, dos dividendos e de outros *royalties*; 8º) a privatização das empresas públicas; 9º) o abandono das regulamentações cujo objetivo fosse instituir barreiras à entrada e à saída de capitais, favorecendo os

circunscreviam exclusivamente aos países latinos, devendo ser adotadas por todas as economias do mundo. A Organização Mundial do Comércio (OMC) exerceu um papel importante no sentido de exercer pressão sobre as economias mundiais, na medida em que institucionalizou a maneira neoliberal como padrão a ser seguido no comércio internacional,¹⁴⁸ qual seja, livre de barreiras alfandegárias, tributárias, com fluxo irrestrito de capital *etc.*

As promessas de desenvolvimento do Consenso de Washington, acreditadas pelos governos latino-americanos, fundamentavam-se na integração dessas economias à concorrência internacional alicerçada no processo de globalização e reestruturação produtiva, cuja competitividade impulsionaria a produtividade e proporcionaria a especialização produtiva nos setores que gozassem de vantagens comparativas. Esta fórmula retomaria o crescimento econômico e reduziria a pobreza na região. Contudo, a teoria não se efetivou na prática. Pelo contrário, o crescimento verificado foi pífio. No Brasil, um dos países mais desenvolvidos do continente, por exemplo, o PIB cresceu em média 2,4%, entre 1990 e 2006, muito diferente da época de proteção aos mercados e ampla intervenção estatal (1930-1985), cuja média de crescimento girou em torno de 6,6% ao ano.¹⁴⁹ Soma-se a isso, que no período houve também a ampliação do desemprego e da pobreza na América Latina.¹⁵⁰

Nos países centrais, a realidade não foi outra. As medidas neoliberais conseguiram, é verdade, estabilizar a inflação e retomar o crescimento da taxa de lucro, mas assim o fizeram mediante a contenção dos salários, a elevação da taxa de desemprego e o aumento do grau de desigualdade social. Por outro lado, a taxa

monopólios e diminuindo a mobilidade; 10º) a garantia, enfim, dos direitos de propriedade.” (SALAMA, Pierre. *A abertura revisitada: crítica teórica e empírica do livre-comércio*. Em: MARTINS, Carlos Eduardo; VALENCIA, Adrián Sotelo (orgs.). *A América Latina e os desafios da globalização: ensaios dedicados a Ruy Mauro Marini*. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Boitempo Editorial, 2009, p. 225).

¹⁴⁸ HARVEY2008, p. 103.

¹⁴⁹ FILGUEIRAS, Luiz; GONÇALVES, Reinaldo. *A economia política do governo Lula*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007, p. 118.

¹⁵⁰ A taxa de pobreza na América Latina passou de 40,5% em 1980 para 48,4%, em 1990, e 43,8%, em 1999. O índice de pobreza absoluta variou na mesma direção passando de 18,6% em 1980 para 22,6%, em 1990, e 18,6%, em 1999 (CEPAL. *Panorama Social de América Latina*. Santiago: Nações Unidas, 2013). Quanto ao desemprego, registra-se aumento de seu índice em absolutamente todos os países latino-americanos durante a década de 1990. A Argentina, por exemplo, passou de uma taxa de desemprego de 6,6% em 1992 para 18,9% em 1996; No México, o índice passou de 3,7% para 4,4%, nos mesmos anos; O Uruguai registrou crescimento de pouco mais de três pontos percentuais, passando de 8,6% para 11,9%, também nos anos de 1992 e 1996, respectivamente (CEPAL. *La flexibilidad laboral en América Latina: las reformas pasadas y las perspectivas futuras*. Santiago do Chile, Naciones Unidas, 2010).

de crescimento econômico cresceu muito pouco, à maneira das economias periféricas.¹⁵¹

Estes resultados demonstravam que o receituário neoliberal não conseguiria promover o desenvolvimento econômico e social ao qual se propunha. “Era a hora de o neoliberalismo sofrer um suave ajuste na sua direção estratégica”.¹⁵² Inicia-se um novo momento da ideologia neoliberal em que o Estado passa a atuar nos problemas sociais (antes ignorados), com o discurso de correção da rota neoliberal, sem alterar o núcleo das duras políticas econômicas. Partia-se do diagnóstico de que as prescrições do Consenso de Washington não estavam erradas, mas apenas foram aplicadas de forma imparcial, pelo que passou a ser imperativo o aprofundamento do processo neoliberalização a qual se juntaria, neste momento, um conjunto de mecanismos que contornariam os problemas sociais.¹⁵³ Neste contexto, o Estado ganha um papel diferenciado. “(...) se antes das medidas corretivas defendia-se – pelo menos no plano da retórica – um aparato estatal mínimo, o Estado, agora, teria uma função reguladora das atividades econômicas e operacionalizaria, em parceria com o setor privado, políticas sociais emergenciais, focalizadas e assistencialistas, visando garantir as taxas de acumulação do capital e mitigar as expressões da “questão social” através do controle da força de trabalho e do atendimento de necessidades mínimas dos ‘clientes’ dos serviços sociais”.¹⁵⁴

Esta nova roupagem do neoliberalismo que objetiva imprimir uma face humana ao capitalismo, avança sobre as bandeiras historicamente defendidas pela esquerda social-democrata e socialista, fazendo parecer que representa uma alternativa possível à bipolaridade insolúvel entre conservadores e progressistas. Tanto por isso, a denominada “terceira via” (ou social-liberalismo, na abordagem de Rodrigo Castelo) fundamenta-se em quatro eixos principais: a) o discurso do fim das ideologias, da qual articula uma posição intermediária entre os modernos neoliberais e as arcaicas esquerdas; b) o consenso de que a economia de mercado, apoiada na concorrência e na propriedade, é a melhor forma de produção de riqueza, sendo necessária apenas a correção de falha pertinentes a distribuição de riqueza; c) acredita-se em uma pedagogia ética de condução responsável do capitalismo, em que a afirmação destas ideias poderiam engendrar uma transformação social, e; d) a

¹⁵¹ ANDERSON, 1995.

¹⁵² CASTELO, 2013, p. 244.

¹⁵³ CASTELO, 2013, p. 244.

¹⁵⁴ CASTELO, 2013, p. 244.

intervenção moderada dos Estado nas questões sociais, sem que seja tolhida a liberdade individual.¹⁵⁵¹⁵⁶

Para Rodrigo Castelo, a terceira via representa o mesmo programa “reformista-restaurador” do programa neoliberal, não podendo ser reputado um projeto distinto deste. A diferença reside no novo momento histórico, que congregou a agenda da social-democracia, que se encontrava em decadência.¹⁵⁷ O resultado da convergência deste bloco de adversários até então, alerta Rodrigo Castelo, representa a “formação de um novo senso comum, um consenso que ocupa o centro da política mundial e neutraliza as lutas mais radicais de combate às expressões da ‘questão social’, ou mesmo de eliminação do capitalismo”.¹⁵⁸¹⁵⁹

O mesmo fenômeno ocorreu na periférica América Latina, sobretudo depois das crises financeiras da metade da década de 1990, com a ascensão de governos de centro-esquerda no despontar do século XXI.¹⁶⁰ Há quem reivindique uma terminologia distinta a esta reação ao neoliberalismo aqui experienciado, contestando a existência de políticas terceira via no continente como se fosse uma

¹⁵⁵ CASTELO, 2013, p. 258-263.

¹⁵⁶ Tony Blair, que já foi primeiro primeiro-ministro da Inglaterra, articulou a reformulação de seu partido político, o Partido Trabalhista, distanciando-o de sua origem socialista e próxima aos sindicatos. Esta mudança no partido atendia a nova ideologia do social-liberalismo e garantiu sua ascensão ao poder em 1997. A seguinte declaração de Blair ao Jornal Clarin, em 21 de setembro de 1998, sintetiza com perfeição as características da terceira via levantadas por Rodrigo Castelo: “A Terceira Via é a rota para a renovação e o êxito para a moderna social-democracia. Não se trata simplesmente de um compromisso entre a esquerda e a direita. Trata-se de recuperar os valores essenciais do centro e da centro-esquerda e aplicá-los a um mundo de mudanças sociais e econômicas fundamentais, e de livrá-los de ideologias antiquadas. (...) Na economia, nossa abordagem não elege nem o ‘laissez-faire’ nem a interferência estatal. O papel do governo é promover a estabilidade macroeconômica, desenvolver políticas impositivas e de bem-estar, (...) equipar as pessoas para o trabalho melhorando a educação e a infra-estrutura, e promover a atividade empresarial, particularmente as indústrias do futuro, baseadas no conhecimento. Orgulhamo-nos de contar com o apoio tanto dos empresários como dos sindicatos.” (ANTUNES, 2009, p. 99).

¹⁵⁷ CASTELO, 2013, p. 274.

¹⁵⁸ CASTELO, 2013, p. 274.

¹⁵⁹ Rodrigo Castelo assevera a natureza ideológica do social-liberalismo e o papel primordial que tem os seus intelectuais, que cumprem um papel de naturalizar a doutrina, gozando de amplos e poderosos recursos: “Evocando antigos signos da modernidade, como a razão, a justiça, a ciência e seus signos matemáticos, busca-se atualizá-los de acordo não somente com um linguajar contemporâneo, mas com técnicas modernas de dominação, como a propaganda e o *marketing*. A ideologia social-liberal é produzida e difundida por uma ampla rede de aparelhos privados de hegemonia: agências multilaterais de desenvolvimento, organizações não governamentais e televisas, intelectuais tradicionais e orgânicos da direita, bem como egressos da esquerda, e *business men*. São inúmeros os agentes do social-liberalismo; desde os ideólogos ativos – os formuladores das propostas neoliberais – até os passivos, que propagam esta ideologia às vezes sem muita clareza do que realmente está em jogo, reproduzindo no nível do senso comum (e próximo a ele) as teses formuladas no plano da filosofia.” (CASTELO, 2013, p. 256).

¹⁶⁰ Exemplificadamente: Lula e Dilma no Brasil, Tabaré Vasquez e José Mujica no Uruguai, Evo Morales na Bolívia, Néstor e Cristina Kirchner na Argentina, Daniel Ortega na Nicarágua, Fernando Lugo no Paraguai e Rafael Corrêa no Equador.

repercussão tardia do mesmo fenômeno havido na Europa. Neste sentido, Armando Boito Jr. e Giovanni Alves, por exemplo, defendem, na especificidade do contexto brasileiro, que os governos de Luis Inácio Lula da Silva e Dilma Rouseff (2003-2014) conduzem uma política neodesenvolvimentista.¹⁶¹ Esta política, que não deixa de ser radicada no neoliberalismo, conforme explica Armando Boito Jr., diferencia-se na medida em que promove políticas de recuperação do salário mínimo e de transferência de renda, financia e favorece as empresas nacionais no processo de internacionalização, promove políticas anticíclicas em momentos de crise e investe em infra-estrutura. Giovanni Alves, por seu turno, afirma que este projeto alternativo ao neoliberalismo, mas inserido dentro deste bloco histórico, representa a “afirmação periférica do reformismo social-democrata”, o qual, porém, não resgata o keynesianismo, mas prima por “construir um novo patamar de acumulação de capital que permita, ao mesmo tempo, redistribuir renda, ampliar o mercado de consumo e instaurar suportes sociais mínimos de existência para a classe trabalhadora pobre (...)”.¹⁶²

Os resultados sociais oriundos desta vertente do neoliberalismo, encabeçada pelos governos progressistas do continente latino-americano são notáveis, sendo a tendência de queda do nível de pobreza a mais marcante. A taxa de pobreza que era de 48,4% em 1990 e 43,9% em 2002 passou para 27,9% em 2013. Também o índice de pobreza extrema, que alcançou 22,6% e 19,3%, em 1990 e 2002, mudou para 11,5% em 2013.¹⁶³ Estas cifras aparentam ser o reflexo da elevação do gasto público com os problemas sociais, que no biênio de 1992-1993 representava apenas 12,5% do PIB e passou a comprometer 19,2%, na média de 21 países da América Latina e Caribe.¹⁶⁴

A preocupação da terceira via com o bem-estar social não representou, como salientado, um retorno às políticas intervencionista de matiz keynesiana. Trata-se do mesmo remédio neoliberal, mas, se é possível assim dizer, em uma dosagem menor. O diagnóstico continuou sendo o mesmo, isto é, não pode o Estado atuar de forma incisiva nas questões sociais, e sim apenas de maneira

¹⁶¹ BOITO JR., Armando. *Governo Lula: a nova burguesia nacional no poder*. Em: BOITO JR., Armando; GALVÃO, Andréia (orgs.). *Política e classes sociais no Brasil dos anos 2000*. São Paulo: Editora Alameda, 2012; ALVES, Giovanni. *Trabalho e neodesenvolvimentismo: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil*. Bauru: Canal 6, 2014.

¹⁶² ALVES, 2014, p. 136.

¹⁶³ CEPAL, 2013, p. 51.

¹⁶⁴ CEPAL, 2013, p. 197.

pontual, de forma a garantir um mínimo existencial das parcelas menos abastadas para, no final das contas, assegurar a reprodução capitalista. Tanto por isso, a transição do intervencionismo para o neoliberalismo (e social-liberalismo), tanto no centro como na periferia, importou na desconstrução das garantias e direitos sociais conquistados no seio da política representativa democrática do Estado de Bem-Estar Social. Evidentemente, este processo ocorreu de maneira desuniforme nas mais diferentes experiências históricas, e, naturalmente, nas limitações que o “bem-estar social” foi proporcionado pelos Estados de países ricos e pobres.

As relações entre Estado, capital e trabalho passaram por grandes transformações na era neoliberal, mantendo-se sem alterações substantivas pelos governos de terceira via. O trabalho vem perdendo a proteção que a tutela estatal lhe conferiu ao longo dos anos keynesianos, passando a ser regulado cada vez mais de forma autônoma pelos ditames do mercado. Isto decorreu não apenas da nova configuração mínima do Estado neoliberal, que prioriza o capital em detrimento do trabalho, mas também de uma adaptação à nova morfologia do trabalho que passou a tomar contornos flexíveis e que necessitava de um novo arcabouço institucional que desse respaldo a esta realidade originada da reestruturação produtiva toyotista.

2.3. Flexibilização da legislação trabalhista, precarização do mundo do trabalho

A superexploração da força de trabalho passou a ser regra no processo de produção de qualquer país graças à revolução científico-técnica conjugada com a reestruturação produtiva toyotista, que proporcionaram a homogeneização do processo produtivo e a generalização da lei do valor, elevando à escala global o processo de produção capitalista. A flexibilidade passa a ser a tônica da acumulação capitalista globalizada, que, então, exige trabalhadores capacitados para exercer múltiplas funções com desempenho intelectual e de acordo com a demanda *just-in-time*, bem como demanda ampla mobilidade e adaptação das empresas para transferir parte da produção a outros países. A esta nova fase, o neoliberalismo oportunamente respondeu com a desconstrução do Estado Social keynesiano, sobretudo no que é pertinente à proteção do trabalho, promovendo a flexibilização

do direito do trabalho, de modo a assegurar a volatilidade do capital necessária para esta nova etapa capitalista.

A generalização da superexploração da força de trabalho representa um efeito ontológico do regime de acumulação flexível, originado do processo de globalização, e a flexibilização do trabalho é o resultado sociológico do modo de regulação neoliberal. O primeiro com características fundamentalmente teóricas, expressa o nível essencial da dinâmica capitalista; o segundo, marcadamente histórico e empírico, manifesta fenômenos aparentes, perceptíveis aos sentidos. Mesmo no atual estágio em que centro e periferia têm presente a superexploração do trabalho, não parece possível concluir que a flexibilização do mundo do trabalho ocorreu de maneira igual no sistema internacional. Não apenas pela diferença de constituição histórica, mas também pela posição que ocupam os países no sistema internacional e o papel que tem a superexploração da força de trabalho em cada um deles.

A flexibilização do trabalho historicamente representou a adaptação aos novos imperativos de acumulação capitalista que exigiam formas de menos rígidas da relação de emprego, de modo que passasse a força de trabalho a flutuar de acordo com a variação da atividade empresarial. Isto implicou alterações do volume de trabalho, da importância salarial paga, do horário e do local de prestação de serviço, da duração da jornada de trabalho e do contrato de trabalho, que passaram a variar em consonância com os níveis de produção e ao seu tempo. Luciano Vasapollo escreve que a flexibilização pode ser entendida em termos de liberdades empresariais:

liberdade por parte da empresa para despedir uma parte de seus empregados, sem penalidades, quando a produção e as vendas diminuem; liberdade, para a empresa, quando a produção necessite, de reduzir o horário de trabalho ou de recorrer a mais horas de trabalho, repetidamente e sem aviso prévio; faculdade por parte da empresa de pagar salários reais mais baixos do que a paridade de trabalho, seja para solucionar negociações salariais, seja para que ela possa participar de uma concorrência internacional; possibilidade de a empresa subdividir a jornada de trabalho em dia e semana de sua conveniência, mudando os horários e as características (trabalho por turno, por escala, em tempo parcial, horário flexível etc.); Liberdade para destinar parte de sua atividade a empresas externas; possibilidade de contratar trabalhadores em regime de trabalho temporário, de fazer contratos por tempo parcial, de um técnico assumir um trabalho por tempo determinado, subcontratado, entre outras figuras emergentes do trabalho atípico,

diminuindo o pessoal efetivo a índices inferiores a 20% do total da empresa.¹⁶⁵

O processo de flexibilização alterou substancialmente as relações trabalhistas havidas até então. A relação de trabalho sob a morfologia fordista estava apoiada no trabalho por tempo integral, com lugar e horário de trabalho determinados, em que existem papéis definidos às posições de empregado e empregador, com remuneração fixa e mensal e contrato de trabalho de duração indeterminada, com um único empregador. Todas estas características imprimiam uma perspectiva de carreira e segurança no emprego.¹⁶⁶ Este “trabalho padrão” usualmente era acompanhado por um sistema de seguridade social, que conferia, juntamente com o direito do trabalho, uma ampla proteção ao trabalhador nos marcos do Estado de Bem-Estar Social.

No novo contexto tornou-se regra o “trabalho atípico”, em que não são efetivadas, ou o são apenas parcialmente, os elementos típicos, como o contrato por tempo indeterminado, exclusividade na relação de emprego, trabalho com garantias formais e contratuais, por tempo integral etc.¹⁶⁷ “A novidade é que as novas formas de contratação *atípicas* têm como finalidade modificar o postulado padrão anterior ou escapar de sua regulação, na perspectiva de reduzir os custos e ampliar a liberdade de a empresa contratar e despedir o empregado. São tipos de contratos que permitem a adaptação das empresas às flutuações econômicas, dispensando compromissos permanentes e custos com os seus empregados”.¹⁶⁸¹⁶⁹

Desta sorte, visualiza-se a vulgarização de novas figuras jurídicas como o contrato por tempo determinado (que já nasce com um termo final da prestação de serviços), o trabalho temporário (em que uma agência atua como intermediário

¹⁶⁵ VASAPOLLO, Luciano. *O trabalho atípico e a precariedade*. São Paulo: Expressão Popular, 2005, p. 27-28.

¹⁶⁶ VASAPOLLO, 2005, p. 34; KREIN, José Dari. *Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990-2005*. Tese de doutorado UNICAMP. Instituto de Economia. Campinas, 2007, p. 112.

¹⁶⁷ VASAPOLLO, 2005, p. 34.

¹⁶⁸ KREIN, 2007.

¹⁶⁹ “O sistema de emprego que surgiu nos últimos cem anos na Europa, em parte como resultado dos conflitos sociais violentos, apoiava-se na acentuada normalização do contrato de trabalho e da prática laboral, e isso tanto no plano temporal como espacial. Com a regulação do risco surge agora um “sistema de subemprego” despadronizado, fragmentado e plural, com formas de trabalho remunerado altamente flexíveis, descentralizadas temporal e espacialmente e desregularizadas. Aqui estão as principais consequências: começam a diluir os limites entre trabalho e não trabalho, tanto na dimensão temporal como na espacial e contratual; o trabalho remunerado e desemprego são estendidos e, portanto, têm contornos cada vez mais invisíveis, em termos sociais. Em vez da formalização do trabalho emaranhado em arranha-céus e edifícios industriais surge de forma inequívoca (no interior e no exterior) uma organização reduzida ao mercado, produtos, clientes, empregados e empresários, uma organização pelo tempo invisível.” (BECK, 2000, p. 86).

fornecendo mão de obra por prazo determinado), o trabalho terceirizado (em que uma empresa prestadora de serviços fornece mão de obra para a empresa tomadora de serviços), o banco de horas (que possibilita flexibilizar a jornada de trabalho mediante um sistema de compensação dos dias de maior e menor tempo de trabalho), o contrato de inserção profissional de jovens (com direitos e garantias diminuídos aos que estão ingressando no mercado), entre outras. Outra relevante medida flexibilizadora é a previsão legislativa que dispensa a motivação para demitir empregados. Se antes o empregador somente poderia rescindir o contrato de trabalho por alguma razão extraordinária devidamente positivada em lei, o que dava sentido ao princípio trabalhista da continuidade da relação de emprego; a partir de então, o patrão tem o poder de demitir por qualquer razão, ou mesmo por motivo algum, o que torna mais maleável o momento da dispensa obreira.

Correto está David Harvey, para quem o movimento de flexibilização na relação de trabalho não representa por si mesmo um problema, tendo em vista que ele pode ser benéfico tanto para o capital como para o trabalhador. Contudo, quando se ponderam os “efeitos agregados”, as transformações flexibilizadoras “de modo algum parecem positivos do ponto de vista da população trabalhadora como um todo”.¹⁷⁰ De fato, quando se leva em conta que se tornou mais maleável a relação de emprego em favor do poder empregador, gozando ele da faculdade de contratar de forma temporária ou à curto prazo, a pagar remuneração variável de acordo com o sucesso da atividade empresarial, e a demitir de forma mais fácil, sem maiores encargos, tem-se que se trata de trabalho demasiadamente instável que importa definitivamente na precarização das condições havidas anteriormente. Não apenas isso, deve-se considerar também o esvaziamento da seguridade social pública, a qual foi um dos alvos do Estado neoliberal, que também contribuiu para o agravamento da classe que vive do trabalho.

O trabalhador precarizado se encontra, ademais, em uma fronteira incerta entre ocupação e não-ocupação e também em um não menos incerto reconhecimento jurídico diante das garantias sociais. Flexibilização, desregulação da relação de trabalho, ausência de direitos. Aqui a flexibilização não é riqueza. A flexibilização, por parte do contratante mais frágil, a força de trabalho é um fator de risco e a ausência de garantias aumenta essa debilidade. Nessa guerra de desgaste, a força de trabalho é deixada completamente descoberta, seja em relação ao próprio trabalho atual, para o qual não possui garantias, seja em relação ao futuro, seja em

¹⁷⁰ HARVEY, 1999, p. 144.

relação à renda, já que ninguém o assegura nos momentos de não-ocupação.¹⁷¹

Não à toa que atualmente a literatura especializada apresenta de forma propositiva a “flexissegurança”, ou “flexiseguridade”, modelo de flexibilização adotado pela Dinamarca que combina proteção ao emprego débil, seguro desemprego e políticas de recolocação no mercado de trabalho.¹⁷² Tem como origem a “necessidade de criar um equilíbrio no mercado de trabalho para reduzir a dualidade e conseguir uma combinação entre as medidas flexibilizadoras e aquelas orientadas a evitar a precariedade, dar seguridade, aos trabalhadores”.¹⁷³ O novo instituto que tem como premissa o investimento no sistema público de seguridade social parece convergir com a orientação do social-liberalismo, que emergiu na Europa em resposta ao neoliberalismo. Contudo, não se trata de proposta para eliminar a instabilidade e precariedade da relação de trabalho flexível, mas de atenuar os seus efeitos, o que encontra limites inclusive no próprio capitalismo. Como exemplifica a Europa, conforme explicam Adoración Guamán Hernández e Héctor Illueca Ballester, em que proposta de implementação de políticas de “flexissegurança” pelo Parlamento Europeu em 2007, foram prontamente esquecidas no ano seguinte, com a eclosão da crise financeira.¹⁷⁴

As mudanças flexibilizadoras na regulamentação do trabalho são manifestadas nas alterações por qual passou o direito do trabalho nos Estados que adotaram as políticas neoliberais. Os países centrais inauguraram as reformas na seara juslaboralista na década de setenta, mas o processo ocorreu de forma mais contunde no decênio seguinte. A experiência da França iniciou em 1972, quando regulamentou o trabalho temporário. Em 1973, o país introduziu a despedida por motivo econômico, e, em 1978, estabeleceu a figura jurídica do contrato por prazo determinado.¹⁷⁵ Em 1985 e 1987, são introduzidos dois outros institutos que intermedeiam a mão-de-obra, respectivamente: o agrupamento de empregados, que consiste na reunião de pequenas empresas com o objetivo de contratar empregados

¹⁷¹ TIDDI, Andrea. *Precari. Percorsi di vita tra lavoro e non lavoro*. Apud VASAPOLLO, 2005, p. 61-62.

¹⁷² RAMOS FILHO, Wilson. *As reformas neoliberais do direito do trabalho europeu e algumas propostas em discussão para debelar seus efeitos desastrosos*. Em: RAMOS FILHO, Wilson; GOSDAL, Thereza Christina. WANDELLI, Leonardo Vieira. *Trabalho e direito: estudos contra a discriminação e patriarcalismo*. Bauru: Canal 6, 2013.

¹⁷³ HERNÁNDEZ, Adoración Guamán; BALLESTER, Héctor Illueca. *El huracán neoliberal: una reforma laboral contra el trabajo*. Madrid: Ediciones Sequitur, 2012, p. 66.

¹⁷⁴ HERNÁNDEZ; BALLESTER, 2012, p. 68.

¹⁷⁵ NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. *Flexibilização do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1991.

que ficam a disposição de todo o grupo, e; as associações intermediárias, que são associações provisórias que tem a finalidade de contratar e realocar pessoas desempregadas para exercer determinadas atividades elencas em lei.¹⁷⁶ Além destes, fora criado o “contrato de inserção profissional”, em 1994, que prevê a remuneração de um “subsídio mínimo” aos estudantes recém ingressos ao mercado.¹⁷⁷

Contudo, o traço mais marcante da flexibilização na França é visualizado no plano das relações coletivas de trabalho. Em 1982, tornou-se legal o instrumento coletivo que derroga direitos, passando a ser possível a negociação que estipula condições de trabalho abaixo do mínimo estabelecido em lei.¹⁷⁸ Também em 2004, através da lei Fillon, autorizou-se as hipóteses de derrogação de convenções de nível superior pelas convenções empresariais.¹⁷⁹

Em 1985, a Alemanha Ocidental aprovou a “lei de estímulo ao emprego” que tinha como eixo principal a flexibilização das hipóteses de rescisão e duração do contrato de trabalho. A medida facilitou a utilização dos contratos de trabalho por prazo determinado pelas pequenas e médias empresas; estabeleceu a figura jurídica do “job-sharing”, no qual um emprego é compartilhado entre dois ou mais trabalhadores; ampliou o prazo de vigência do contrato de trabalho temporário para 6 meses.¹⁸⁰ Além disso, a lei alemã criou o “kapovaz”, contrato de laboral em que o tempo de trabalho é determinado pelas necessidades da atividade empresarial.¹⁸¹

O prelúdio destas reformas legislativas foram as derrogações de algumas garantias trabalhistas aos jovens, dois anos antes, que restringia o seu trabalho noturno e assegurava o trabalho sem prejuízo para a formação escolar.¹⁸² Mais recentemente, no período de 2003 a 2005, foram implementadas na Alemanha as “reformas de Hartz”, como ficaram conhecidas as quatro leis que levavam o nome do seu formulador. Elas foram responsáveis por liberalizar ainda mais o mercado de trabalho, marcadamente porque possibilitou a contratação por trinta horas semanais, por salário baixos, os quais são complementadas pelo poder público; mudou a idade mínima de aposentadoria de 60 para 65 anos; facilitou as rescisões contratuais nas

¹⁷⁶ NASSAR, 1991.

¹⁷⁷ RAMOS FILHO, 2013, p. 314.

¹⁷⁸ RAMOS FILHO, 2013, p. 314.

¹⁷⁹ RAMOS FILHO, 2013, p. 314.

¹⁸⁰ RAMOS FILHO, 2013.

¹⁸¹ NASSAR, 1991.

¹⁸² RAMOS FILHO, 2013.

pequenas empresas, e; estabeleceu, como condição ao seguro desemprego, a aceitação obrigatória da oferta de emprego depois de três recusas.

Na Itália, as mudanças tiveram início em 1984, que reconheceu a legalidade do compartilhamento do emprego, denominado “contratos de solidariedade”, e estabeleceu as figuras do contrato de emprego-formação e o trabalho por tempo parcial. Em 1997 foram introduzidas outras medidas, como o trabalho temporário e os estágios de aprendizado.¹⁸³

Talvez o processo de flexibilização da legislação laboral da Espanha seja o exemplo mais paradigmático dos países europeus. Desde o ano em que foi promulgado, em 1980, o Estatuto dos Trabalhadores sofreu nada menos do que 52 reformas, em que todas tinham o mote de superar a rigidez.¹⁸⁴ Já em 1984 foram introduzidas medidas que tornavam mais maleáveis o tempo de trabalho, como o contrato de lançamento de atividade e contrato temporário de fomento de emprego, assim como foi incentivada a utilização do contrato por tempo parcial.¹⁸⁵ Outro conjunto de reformas em 1994, realizadas por meio de três leis, que proporcionaram a expansão da contratação temporária, bem como facilitaram e baratearam a rescisão contratual. Destacam-se a regulamentação do trabalho temporário e a possibilidade de compensação das horas trabalhadas além da jornada com períodos de menor demanda da produção.¹⁸⁶ Um terceiro momento, nos anos de 2010 e 2011, novas medidas de flexibilização ao direito do trabalho foram introduzidas no sentido da ampliação dos contratos de aprendizagem e formativos, prevendo-se inclusive esta modalidade contratual para menores de 30 anos, que ficaram conhecidos como “contratos-lixo”; redução da jornada com a respectiva minoração salarial em momentos de crise da atividade empresarial; ampliação das hipóteses de rescisão contratual sem justo motivo, dentre outras.¹⁸⁷ Por derradeiro, em 2012, uma nova reforma trabalhista extirpou do ordenamento juslaboral a estabilidade no emprego, consagrando a dispensa imotivada ou mesmo arbitrária.

Curiosamente, justamente a eliminação da estabilidade no emprego foi, ao que parece, a primeira medida flexibilizadora que se tem notícia na América Latina. Igualmente interessante que a lei brasileira que promoveu isso – por meio da sua

¹⁸³ VASAPOLLO, 2005, p. 29.

¹⁸⁴ HERNÁNDEZ; BALLESTER, 2012, p. 72.

¹⁸⁵ HERNÁNDEZ; BALLESTER, 2012, p. 73.

¹⁸⁶ RAMOS FILHO, 2013, p. 320.

¹⁸⁷ RAMOS FILHO, 2013, p. 323.

substituição por um fundo pecuniário em que o patrão tem o dever de depositar e o empregado o direito de sacar o valor ao término da relação de emprego – foi promulgada em 1966, isto é, antes do próprio movimento de flexibilização articulado pelos países centrais, os protagonistas do processo de globalização. Muito embora represente, isoladamente, uma medida de flexibilização da legislação trabalhista, a lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não se insere no amplo contexto do neoliberalismo de minimização da atuação estatal e desregulação do trabalho, tanto porque se tratava de um fundo público voltado para o financiamento de habitações, inserta na política nacionalista e desenvolvimentista. Além do estabelecimento de medidas flexibilizadoras pontuais, como o FGTS e também a lei que estabeleceu o trabalho temporário, em 1974, as reformas trabalhistas motivadas pela ideologia neoliberal somente ocorreram no Brasil na década de noventa, mais especificamente em 1998, em que foram estabelecidos o contrato de trabalho por prazo determinado e o banco de horas.¹⁸⁸

Na Argentina, as primeiras alterações flexibilizadoras à Lei do Contrato de Trabalho, de 1974, foram introduzidas pela Lei Nacional do Emprego em 1991. Ela estabeleceu diversas figuras contratuais atípicas, notadamente o trabalho por prazo determinado. Novas alterações em 1995 estabeleceram o trabalho por tempo parcial e o contrato de aprendizagem.¹⁸⁹ Outra reforma de 2000 ainda derogou princípio da ultratividade dos instrumentos coletivos, estabelecendo o prazo de dois anos para a extinção de seus efeitos.

A legislação trabalhista de Colômbia, Costa Rica, Equador, Panamá e Peru também passaram reformas ao longo da década de 1990 no sentido de adequá-las ao imperativo neoliberal de flexibilização.¹⁹⁰ Na experiência peruana, a Lei de Fomento ao Emprego, de 1991, permitiu a exteriorização do emprego mediante a subcontratação a terceiros (empresas de serviços temporários, empresas especializadas ou sociedades cooperativas), além de estabelecer o contrato por prazo certo.¹⁹¹

A mais eloqüente experiência de inserção dos postulados flexibilizadores neoliberais na América Latina parece ter sido o caso chileno, o laboratório do

¹⁸⁸ BRONSTEIN, Arturo S. *Pasado y presente de la legislación laboral en America Latina*. OIT. Equipo Técnico Multidisciplinario. Disponível em: < <http://www.ilo.org/public/spanish/region/ampro/mdtsan jose/papers/pasado.htm>>. Acesso em: 13/01/2015. San Jose da Costa Rica, 1998.

¹⁸⁹ BRONSTEIN, 1998.

¹⁹⁰ BRONSTEIN, 1998.

¹⁹¹ BRONSTEIN, 1998.

neoliberalismo. As reformas flexibilizadoras, que datam de 1978, tinham como finalidade “minimizar o papel das relações coletivas e adequar a regulamentação das relações individuais ao programa neoliberal”.¹⁹² Foi derogada a lei que estabelecia a necessidade de motivação à rescisão contratual e introduzida a figura do contrato de trabalho por tempo determinado. Além disso, a legislação permitiu a individualização dos horários de trabalho mediante a fixação do teto semanal de 48 horas, o que assegurou grande maleabilidade para o empregador alterar os horários de trabalho em seu favor.

Estes poucos apontamentos das alterações trabalhistas de apenas alguns ordenamentos jurídicos não esgotam, evidentemente, o tema; apenas traçam alguns contornos pragmáticos do que se vislumbrou da flexibilização do direito do trabalho. As mutações deste ramo jurídico variaram muito de país para país, de acordo com a sua história e lugar no sistema capitalista internacional. Não se tratou de um movimento unilinear, isento de contradições, pelo contrário, a flexibilização foi marcada por inúmeros vaís e vens, avanços e retrocessos. Não obstante estas ressalvas, é possível visualizar algumas peculiaridades e sinais de distinção do fenômeno na sua manifestação na Europa e na América Latina. Interessante notar a temporalidade das mudanças legislativas e, sobretudo, os seus diversos momentos históricos.

De modo geral, as medidas que tornam maleáveis o direito do trabalho iniciam nos países centrais na década de 1970, sobretudo depois da primeira crise do petróleo, de 1971, e com maior vigor nos anos oitenta, assistindo-se novas reformas na transição de século. Na periferia latino-americana, desconsiderando a excepcionalidade do caso chileno, e os exemplos anacrônicos da legislação brasileira, as alterações trabalhistas com motivação neoliberal ocorreram de forma contundente na década de 1990.

Não apenas isso, o contexto histórico era radicalmente diverso. Primeiramente, a fase de transição do keynesianismo ao neoliberalismo na economia internacional, significou também um período de mudança política no continente latino-americano, que assistiu um retorno à institucionalidade democrática depois de um longo período de governos autoritários. Este processo, que tinha a preocupação de conferir uma nova legitimidade ao Estado, foi acompanhado por

¹⁹² BRONSTEIN, 1998.

reformas constitucionais que marcadamente reafirmavam a proteção ao trabalho, na contramão do processo de flexibilização que já tomava forma na Europa.¹⁹³ Mesmo no Chile, em que o neoliberalismo e a flexibilização já haviam aportados, a democratização repercutiu positivamente na legislação trabalhista no sentido de limitar as transformações do direito do trabalho.¹⁹⁴

Em segundo lugar, as providências sociais e a proteção ao trabalho proporcionados pelos Estados de Bem-Estar Social dos países centrais e periféricos ocorreram em níveis completamente distintos. Depois de destruída pela guerra, a reconstrução da Europa contou com ampla ajuda dos Estados Unidos, não apenas com o financiamento direto, mas também com o amplo consumo do mercado estadunidense, cuja política keynesiana dava combustão ao capitalismo em época que ficou conhecida como a “era de ouro”. Tanto por isso, em poucos anos, os países europeus voltaram a ocupar papel de liderança internacional, tanto no que diz respeito à economia como também aos indicadores sociais.

A política externa dos EUA não foi a mesma para a América Latina. Apesar de promover o financiamento e medidas de cooperação internacional para o desenvolvimento da região, esta não ocorreu na mesma magnitude. Não apenas isso, a persistente relação espoliativa de dependência não permitiu o pleno desenvolvimento econômico e social. Apenas algumas economias (México, Argentina, Chile e Brasil) lograram um maior desenvolvimento, mas ainda assim muito aquém daquele experienciado nos países centrais. Não por outro motivo, as condições do trabalho no continente latino-americano são mais precárias e menos protegidas pela tutela estatal que aquelas havidas nos países europeus. Por isso, a ofensiva neoliberal sobre o trabalho na periférica América Latina ocorreu de maneira mais contundente.

¹⁹³ BRONSTEIN, 1998.

¹⁹⁴ A reforma do código do trabalho chileno, publicado em 1994, por exemplo, reduziu a duração dos contratos por tempo determinado e passou a exigir motivação nas rescisões contratuais. BRONSTEIN, 1998.

3. O LUGAR DO DIREITO DO TRABALHO NA PERIFERIA DO CAPITALISMO

Um povo conquistador divide a terra entre os conquistadores e impõe assim uma determinada distribuição e uma determinada forma da propriedade fundiária; determina, por conseguinte, a produção.

Karl Marx.

A atual configuração do capitalismo, assentada na acumulação flexível e no neoliberalismo, representa a concertação das inúmeras, complexas e contraditórias relações sociais existentes que emergiram da crise da década de 1970. Esta fase capitalista distingue-se das demais por apresentar um regime de acumulação e um modo de regulação próprio, que são oriundos da nova dinâmica de reprodução capitalista. As diferenças entre elas não importam na falta de semelhança da natureza capitalista, na medida em que a cada nova etapa mantém-se a estrutura das formas sociais do capitalismo,¹⁹⁵ como a forma jurídica, que a despeito das transformações do capitalismo, continua centrado no sujeito de direito e nas instituições jurídicas fundamentais, como os contratos, a propriedade privada, a responsabilidade civil.¹⁹⁶

O que muda a cada ciclo capitalista são as “quantidades e os arranjos de direitos subjetivos afirmados ou concedidos a determinados agentes sociais”.¹⁹⁷ Em fases cujo intervencionismo estatal é mais pronunciado visualiza-se uma maior proteção jurídica ao trabalhador, bem como um maior respaldo da seguridade social; ao contrário de momentos em que a sua presença é mais velada, ou combatida (no plano do discurso), onde sua atuação importa na restrição de direitos. Em outras palavras, “(...) as múltiplas fases do capitalismo são também distintas maneiras de estabelecimento de direitos subjetivos”.¹⁹⁸

Na especificidade da relação entre capital e trabalho, e destes com o Estado

¹⁹⁵ “Fases capitalistas tão distintas entre si como as liberais, as de exacerbado imperialismo e guerra, as de bem-estar social e as neoliberais apresentam extremas variações de regimes de acumulação e modos de regulação, ainda que dentro de uma mesma estrutura de formas sociais. Não há múltiplas naturezas capitalistas, mas uma só em dinâmicas altamente variadas.” (MASCARO, 2013, p. 116).

¹⁹⁶ MASCARO, 2013, p. 115.

¹⁹⁷ MASCARO, 2013, p. 115

¹⁹⁸ MASCARO, 2013, p. 115.

(aqui incluso o direito), visualizam-se mutações na regulamentação jurídica, especialmente no que tange o direito do trabalho. O juslaboralismo é um ramo jurídico relativamente novo, que foi construído ao longo da história a partir da resistência operária. Por isso, ele representa uma resposta do capital, articulado pelo Estado, ao trabalho, que, natural, transmutou-se a cada novo arranjo social do capitalismo.

3.1. Três momentos da história do direito do trabalho na América Latina

Para se compreender essas transformações históricas do direito do trabalho parece pertinente – paralelamente à abordagem macroscópica de Alysson Mascaro –, a periodização dos processos de produção proposta por Michael Burawoy,¹⁹⁹ o qual visualiza diferentes regimes fabris, a partir do estudo dos processos de trabalho conjugado com os respectivos aparelhos políticos. Diferentemente de Marx, para quem o operário apenas venderá sua força de trabalho – e se dedicará uma boa porção da sua vida ao ofício – exclusivamente por meio da coerção, o autor assevera que existem outras formas de constrangimento do trabalhador ao capital, em que o Estado tem uma participação fundamental. Tendo como norte o grau de dependência da força de trabalho em relação à sua venda no mercado, Burawoy distingue na história três regimes fabris: o despotismo de mercado, o hegemônico e o despotismo hegemônico.²⁰⁰

O primeiro deles remete-se à forma de controle do trabalho ditada essencialmente pelo mercado, em que o Estado tem um papel de mero vigilante da propriedade, e a dependência do trabalhador ao seu patrão é praticamente absoluta, uma vez que não tem outra forma de sobreviver a não ser pela venda de sua força de trabalho.²⁰¹

As pressões do mercado compelem os capitalistas a uma acirrada competição que persegue a introdução de tecnologia e a intensificação do trabalho.

¹⁹⁹ BURAWOY, 1985.

²⁰⁰ BURAWOY, 1985, p. 123-127.

²⁰¹ BURAWOY, 1985, p. 123.

A “anarquia no mercado leva ao despotismo na fábrica”.²⁰² Trata-se da relação entre capital e trabalho apreendida por Marx como necessariamente coercitiva, e por ele entendida como a única forma compatível com as exigências do capitalismo. Diz ele:

Através do código da fábrica, o capital formula, legislando particular e arbitrariamente, sua autocracia sobre os trabalhadores, pondo de lado a divisão dos poderes tão proclamada pela burguesia e o mais proclamado ainda regime representativo. O código é apenas a deformação capitalista da regulamentação social do processo de trabalho, que se torna necessária com a cooperação em grande escala e com a aplicação de instrumental comum de trabalho, notadamente a maquinaria. O látigo do feitor de escravos se transforma no regulamento penal do supervisor. Todas as penalidades se reduzem naturalmente a multas e a descontos salariais, e a sagacidade legislativa desses Licurgos de fábrica torna a transgressão de suas leis, sempre que possível, mais rendosa que a observância delas.²⁰³

As palavras de Marx não poderiam deixar mais evidente o caráter opressor desta fase de regulamentação do trabalho, típico do movimento inicial de industrialização do capitalismo. O regime despótico revela-se como um “poder condigno, concentrado na força coercitiva e manifestado em um controle simples dos empregados”.²⁰⁴ O empregador goza de um poder absoluto sobre sua produção e sobre seus empregados, entendidos estes como meros fatores de produção. Detendo a força do comando dentro da organização produtiva, o patrão tem a força da represália aos trabalhadores desobedientes.²⁰⁵

O elevado poder patronal no despotismo de mercado pode ser visualizado, ilustrativamente, no artigo 1.782 do Código Civil francês. O dispositivo reconhece como verdadeiras todas as afirmações do patrão com relação ao pagamento devido, inclusive os adiantamentos e as quantias já pagas,²⁰⁶ o que vai na contramão da atual configuração do direito material e processual do trabalho que pugnam pela primazia da realidade sobre os documentos e o ônus de fazer prova de suas alegações. Nos marcos do liberalismo *laissez faire*, as relações de trabalho eram enquadradas como relações contratuais, dentro do conceito de locação de serviços,

²⁰² BURAWOY, 1985, p. 89.

²⁰³ MARX, 2006, p. 484.

²⁰⁴ COUTINHO, 2006, p. 13.

²⁰⁵ COUTINHO, Aldacy Rachid. *Poder punitivo trabalhista*. São Paulo: LTr, 1999, p. 17.

²⁰⁶ BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *A evolução do pensamento do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012, p. 50.

determinadas pela autonomia da vontade e reguladas pelo código civil.²⁰⁷ A preocupação humanística do legislador limitava-se a impedir a escravidão, estabelecendo expressamente a nulidade do contrato com duração vitalícia.²⁰⁸

Este regimento adotado pelos países da Europa continental foi estabelecido também em toda a América Latina de maneira inequívoca, quando da emergência do período de codificação do direito civil, que data da segunda metade do século 19.²⁰⁹ Não obstante a persistência da escravidão em inúmeros países latino-americanos, e o concomitante processo de imigração de mão de obra estrangeira, a verdade é que o direito regulava apenas uma pequena parcela da população que gozava de trabalho livre, excluindo o maior contingente da força de trabalho. Prova disso são as tentativas do Império brasileiro de legislar sobre “serviços pessoais” e “colonos estrangeiros” no ano de 1830, quase sessenta anos antes da abolição da escravatura, que só veio a ocorrer em 1888.²¹⁰

No regime de despótico, não há, propriamente, um direito do trabalho – um corpo consolidado de leis que versam especialmente sobre o tema com a tutela do Estado. Tudo que existe são dispositivos de ramos especializados (que não o trabalhista) e leis isoladas que versam sobre institutos de direito laboral. Os códigos de comércio e de minas argentina, de 1859 e 1886, fixavam taxas de salários mínimos,²¹¹ assim como o código de comércio do Brasil, de 1850, que introduziu o aviso prévio e a suspensão contratual no caso de acidentes.²¹² Também leis sobre acidentes de trabalho foram adotadas na Guatemala em 1906, no Peru em 1912, na Argentina e na Colômbia em 1915, em Cuba em 1916 e no Brasil em 1919; registram-se também leis que limitam a jornada à oito horas na Guatemala em 1906, em Cuba em 1909, no Panamá em 1914, no Uruguai em 1915 e no Equador em

²⁰⁷ “Assim, encontramos nos Códigos civis argentino, chileno, equatoriano, colombiano, etc., uma falta absoluta de liberdade para contratar, e em muitos casos com a expressa declaração de inferioridade jurídica dos obreiro, empregados e, em geral, os assalariados (..)” (OIT. *Legislación social de América Latina*. Vol. 1. Genebra: OIT, 1928).

²⁰⁸ BARBAGELATA, 2012, p. 51.

²⁰⁹ Com relação Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, Osvaldo Mantero de San Vicente assevera que o “direito do trabalho de fonte estatal que começa a ser criado nos quatro países, recebe forte influência das legislações européias, especialmente a francesa. As jurisprudências e doutrinas francesas sobre a responsabilidade patronal objetiva por acidente de trabalho, são quase contemporaneamente recebidas pela legislação argentina e uruguaias.” (SAN VICENTE, Osvaldo Mantero de. *Derecho del trabajo de los países del mercosur: um estudio de derecho comparado – primeira parte*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1996, p. 48).

²¹⁰ SAN VICENTE, 1996, p. 44.

²¹¹ BRONSTEIN, Arturo. *Cincuenta años de derecho del trabajo en América Latina: um panorama comparativo*. Em: BRONSTEIN, Arturo (org.). *Cincuenta años de derecho del trabajo en América Latina*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2007, p. 37.

²¹² SAN VICENTE, 1996, p. 44.

1916.²¹³

O movimento de consolidação do direito do trabalho em torno de um código próprio, destacado da legislação comum e que reúne os dispositivos pertinentes à matéria, começa a tomar forma a partir da década de trinta, com a promulgação da Lei Federal do Trabalho mexicana e o Código do Trabalho chileno, ambos de 1931, que foram seguidos por outros países latino-americanos, que também codificaram suas leis trabalhistas, nas décadas seguintes.²¹⁴ Um ponto nodal responsável por este giro codificador na América Latina foi a Constituição do México de 1917, a primeira a estabelecer direitos sociais, conferindo ampla proteção ao trabalho em seu artigo 123.²¹⁵ ²¹⁶ A norma constitucional mexicana representou, para Arturo

²¹³ BRONSTEIN, 2007, p. 38.

²¹⁴ A Venezuela em 1936, o Equador em 1938, a Bolívia em 1939 e 1942, o Brasil e a Costa Rica em 1943, a Nicarágua em 1945, a Guatemala e o Panamá em 1947, a Colômbia em 1950, a República Dominicana em 1951, Honduras em 1959 e o Paraguai em 1961 (BRONSTEIN, 2007, p. 40).

²¹⁵ A redação original do dispositivo assim versa: “Art. 123.- *El Congreso de la Unión y las Legislaturas de los Estados deberán expedir leyes sobre el trabajo, fundadas en las necesidades de cada región, sin contravenir a las bases siguientes, las cuales regirán el trabajo de los obreros, jornaleros, empleados domésticos y artesanos, y de una manera general todo contrato de trabajo: I.- La duración de la jornada máxima será de ocho horas. II.- La jornada máxima de trabajo nocturno será de siete horas. Quedan prohibidas las labores insalubres o peligrosas para las mujeres en general y para los jóvenes menores de diez y seis años. Queda también prohibido a unas y otros el trabajo nocturno industrial; y en los establecimientos comerciales no podrán trabajar después de diez de la noche. III.- Los jóvenes mayores de doce años y menores diez y seis, tendrán como jornada máxima la de seis horas. El trabajo de los niños menores de doce años no podrá ser objeto de contrato. IV.- Por cada seis días de trabajo deberá disfrutar el operario de un día de descanso, cuando menos. V.- Las mujeres durante los tres meses anteriores al parto, no desempeñarán trabajos físicos que exijan esfuerzo material considerable. En el mes siguiente al parto disfrutarán forzosamente de descanso, debiendo percibir su salario íntegro y conservar su empleo y los derechos que hubieren adquirido por su contrato. En el período de lactancia tendrán dos descansos extraordinarios por día, de media hora cada uno, para amamantar a sus hijos. VI.- El salario mínimo que deberá disfrutar el trabajador será el que se considere suficiente, atendiendo las condiciones de cada región, para satisfacer las necesidades normales de la vida del obrero, su educación y sus placeres honestos, considerándolo como jefe de familia. En toda empresa agrícola, comercial, fabril o minera, los trabajadores tendrán derecho a una participación en las utilidades, que será regulada como indica la fracción IX. VII.- Para trabajo igual debe corresponder salario igual, sin tener en cuenta sexo ni nacionalidad. VIII.- El salario mínimo quedará exceptuado de embargo, compensación o descuento. IX.- La fijación del tipo de salario mínimo y de la participación en las utilidades a que se refiere la fracción VI, se hará por comisiones especiales que se formarán en cada Municipio, subordinadas a la Junta Central de Conciliación, que se establecerá en cada Estado. X.- El salario deberá pagarse precisamente en moneda de curso legal, no siendo permitido hacerlo efectivo con mercancías, ni con vales, fichas o cualquier otro representativo con que se pretenda substituir la moneda. XI.- Cuando por circunstancias extraordinarias deban aumentarse las horas de jornada, se abonará como salario por el tiempo excedente, un ciento por ciento mas de lo fijado por las horas normales. En ningún caso de trabajo extraordinario podrá exceder de tres horas diarias, ni de tres consecutivas. Los hombres menores de diez y seis años y las mujeres de cualquiera edad, no serán admitidos en esta clase de trabajos. XII.- En toda negociación agrícola, industrial, minera o cualquiera otra clase de trabajo, los patronos estarán obligados a proporcionar a los trabajadores, habitaciones cómodas o higiénicas, por las que podrán cobrar rentas que no excederán del medio por ciento mensual del valor catastral de las fincas. Igualmente deberán establecer escuelas, enfermerías y demás servicios necesarios a la comunidad. Si las negociaciones estuvieren situadas dentro de las poblaciones, y ocuparen un número de trabajadores mayor de cien, tendrán la primera de las*

obligaciones mencionada. XIII.- Además, en estos mismos centros de trabajo, cuando su población exceda de doscientos habitantes, deberá reservarse un espacio de terreno que no será menor de cinco mil metros cuadrados, para el establecimiento de mercados públicos, instalación de edificios destinados a los servicios municipales y centros recreativos. Queda prohibido en todo centro de trabajo el establecimiento de expendios de bebidas embriagantes y de casas de juego de azar. XIV.- Los empresarios serán responsables de los accidentes del trabajo y de las enfermedades profesionales de los trabajadores, sufridas con motivo o en ejercicio de la profesión o trabajo que ejecuten; por lo tanto, los patronos deberán pagar la indemnización correspondiente, según que haya traído como consecuencia la muerte o simplemente incapacidad temporal o permanente para trabajar, de acuerdo con lo que las leyes determinen. Esta responsabilidad subsistirá aún en el caso de que el patrono contrate el trabajo por un intermediario. XV.- El patrono estará obligado a observar en la instalación de sus establecimientos, los preceptos legales sobre higiene y salubridad, y adoptar las medidas adecuadas para prevenir accidentes en el uso de las máquinas, instrumentos y materiales de trabajo, así como a organizar de tal manera éste, que resulte para la salud y la vida de los trabajadores la mayor garantía compatible con la naturaleza de la negociación, bajo las penas que al efecto establezcan las leyes. XVI.- Tanto los obreros como los empresarios tendrán derecho para coaligarse en defensa de sus respectivos intereses, formando sindicatos, asociaciones profesionales, etc. XVII.- Las leyes reconocerán como un derecho de los obreros y los patronos, las huelgas y los paros. XVIII.- Las huelgas serán lícitas cuando tengan por objeto conseguir el equilibrio entre los diversos factores de la producción, armonizando los derechos del trabajo con los del capital. En los servicios públicos será obligatorio para los trabajadores dar aviso, con diez días de anticipación, a la Junta de Conciliación y Arbitraje de la fecha señalada para la suspensión del trabajo. Las huelgas serán consideradas como ilícitas únicamente cuando la mayoría de los huelguistas ejerciere actos violentos contra las personas o las propiedades, o en caso de guerra, cuando aquéllos pertenezcan a los establecimientos y servicios que dependan del Gobierno. Los obreros de los establecimientos fabriles militares del Gobierno de la República, no estarán comprendidos en las disposiciones de esta fracción, por ser asimilados al Ejército Nacional. XIX.- Los paros serán lícitos únicamente cuando el exceso de producción haga necesario suspender el trabajo para mantener los precios en un límite costeable, previa aprobación de la Junta de Conciliación y Arbitraje. XX.- Las diferencias o los conflictos entre el capital y el trabajo, se sujetarán a la decisión de una Junta de Conciliación y Arbitraje, formada por igual número de representantes de los obreros y de los patronos, y uno del Gobierno. XXI.- Si el patrono se negare a someter sus diferencias al Arbitraje o a aceptar el laudo pronunciado por la Junta, se dará por terminado el contrato de trabajo y quedará obligado a indemnizar al obrero con el importe de tres meses de salario, además de la responsabilidad que le resulte del conflicto. Si la negativa fuere de los trabajadores, se dará por terminado el contrato de trabajo. XXII.- El patrono que despida a un obrero sin causa justificada, o por haber ingresado a una asociación o sindicato, o por haber tomado parte en una huelga lícita, estará obligado, a elección del trabajador, a cumplir el contrato o a indemnizarlo con el importe de tres meses de salario. Igualmente tendrá esta obligación cuando el obrero se retire del servicio por falta de probidad de parte del patrono o por recibir de él malos tratamientos, ya sea en su persona o en la de su cónyuge, padres, hijos o hermanos. El patrono no podrá eximirse de esta responsabilidad, cuando los malos tratamientos provengan de dependientes o familiares que obren con el consentimiento o tolerancia de él. XXIII.- Los créditos en favor de los trabajadores por salario o sueldos devengados en el último año, y por indemnizaciones, tendrán preferencia sobre cualquiera otros en los casos de concurso o de quiebra. XXIV.- De las deudas contraídas por los trabajadores a favor de sus patronos, de sus asociados, familiares o dependientes, sólo será responsable el mismo trabajador, y en ningún caso y por ningún motivo se podrá exigir a los miembros de su familia, ni serán exigibles dichas deudas por la cantidad excedente del sueldo del trabajador en un mes. XXV.- El servicio para la colocación de los trabajadores, será gratuito para éstos, ya se efectúe por oficinas municipales, bolsas del trabajo o por cualquiera otra institución oficial o particular. XXVI.- Todo contrato de trabajo celebrado entre un mexicano y un empresario extranjero, deberá ser legalizado por la autoridad municipal competente y visado por el Cónsul de la Nación a donde el trabajador tenga que ir, em el concepto de que además de las cláusulas ordinarias, se especificará claramente que los gastos de repatriación quedan a cargo del empresario contratante. XXVII.- Serán condiciones nulas y no obligarán a los contrayentes, aunque se expresen en el contrato: (a). Las que estipulen una jornada inhumana por lo notoriamente excesiva, dada la índole del trabajo. (b). Las que fijen un salario que no sea remunerador a juicio de las Juntas de Conciliación y Arbitraje. (c). Las que estipulen un plazo mayor de una semana para la percepción del jornal. (d). Las que señalen un lugar de receso, fonda, café, taberna, cantina o tienda para efectuar el pago del salario, cuando no se trate de empleados en esos establecimientos. (e). Las

Bronstein, uma mudança da tutela estatal, que passou a ter uma intervenção mais contundente e pronunciada, sobretudo no que é pertinente as relações entre capital e trabalho. Nas palavras do autor:

(...) desde o momento em que os princípios da legislação social se incorporaram em uma Constituição isto queria dizer algo mais: significava que a formulação de uma legislação para proteger ao trabalhador formava parte dos deveres do Estado, e que o cumprimento deste dever estava intimamente vinculado ao tipo de Estado que a Constituição havia formulado. Com efeito, apartando-se do *laissez-faire* das constituições liberais do século XIX, o muito detalhado artigo 123 da Constituição mexicana incluiu a proteção do trabalhador dentro dos compromissos políticos de um Estado que até então somente se havia comprometido a proteger a liberdade de comércio.²¹⁷

De fato, as relações mais estreitas entre capital, trabalho e Estado sinalizadas neste período tornar-se-ão paradigma estatal, sobretudo no período posterior à Segunda Guerra Mundial, cuja conjuntura marcada pela ascensão do keynesianismo, pautada na intervenção política, econômica e social. Por um lado, o investimento público assegurava o crescimento da produção, o consumo de massa e o pleno emprego, e, por outro, introduzia direitos sociais que garantiam um patamar mínimo para exploração do trabalho (salário mínimo, previdência social, assistência médica, representação sindical, negociação coletiva *etc.*). O intervencionismo do Estado nas relações entre capital e trabalho teve como diretriz uma clara posição de proteção a este último (nos marcos do capitalismo, é claro). Introduziram-se direitos sociais e melhoraram-se os termos de negociação da classe trabalhadora com o fim de liberar e incentivar os trabalhadores ao consumo da produção da indústria, dando

que entrañen obligación directa o indirecta de adquirir los artículos de consumo en tiendas o lugares determinados. (f). Las que permitan retener el salario en concepto de multa. (g). Las que constituyan renuncia hecha por el obrero de las indemnizaciones a que tenga derecho por accidente del trabajo, y enfermedades profesionales, perjuicios ocasionados por el incumplimiento del contrato o despedirse de la obra. (h). Todas las demás estipulaciones que impliquen renuncia de algún derecho consagrado a favor del obrero en las leyes de protección y auxilio a los trabajadores. XXVIII.- Las leyes determinarán los bienes que constituyan el patrimonio de la familia, bienes que serán inalienables, no podrán sujetarse a gravámenes reales ni embargos, y serán transmisibles a título de herencia con simplificación de las formalidades de los juicios sucesorios. XXIX.- Se consideran de utilidad social: el establecimiento de Cajas de Seguros Populares, de invalidez, de vida, de cesación involuntaria de trabajo, de accidentes y otros con fines análogos, por lo cual, tanto el Gobierno Federal como el de cada Estado, deberán fomentar la organización de Instituciones de esta índole, para infundir e inculcar la previsión popular. XXX.- Asimismo serán consideradas de utilidad social, las sociedades cooperativas para la construcción de casas baratas e higiénicas, destinadas a ser adquiridas en propiedad, por los trabajadores en plazos determinados.”

²¹⁶ Osvaldo Mantero de San Vicente aponta que o constitucionalismo mexicano não teve uma grande repercussão nos países do rio da prata, cuja maior influência foram a Constituição de Weimar e a Constituição da República Espanhola (SAN VICENTE, 1996, p. 51).

²¹⁷ BRONSTEIN, 2007, p. 38-39.

azo ao ciclo reprodutivo do capital.

O fato é que os trabalhadores, a partir de então, encontravam-se relativamente protegidos das arbitrariedades do empregador, bem como dispunham de uma relativa autonomia na reprodução da força de trabalho, uma vez que o Estado dispunha de instrumentos que protegiam a relação de emprego, bem como provia assistência àqueles sem trabalho. Justamente por isso, o regime político de produção não poderia se apoiar em um despotismo, em que a coerção econômica do capitalista sob o trabalhador o faz vender sua força de trabalho, a todo custo e a qualquer preço. Pelo contrário, a partir de então, o consentimento deve prevalecer sobre a coerção. “Agora a gestão não pode mais depender inteiramente do chicote econômico do mercado. Tampouco pode impor um despotismo arbitrário. Os trabalhadores devem ser persuadidos a colaborar com a administração. Os seus interesses devem ser coordenados com os do capital”.²¹⁸ Trata-se de um período em que a coerção, ainda que presente, não prevalece sobre o consentimento, no que Michael Burawoy denomina de regime hegemônico, em que o Estado atenua a dependência do trabalhador.

Não é apenas a aplicação de coerção circunscrita e regulamentada, mas a imposição de disciplina e punição que se tornam objeto de consentimento. O caráter genérico do regime de fábrica é, portanto, determinada independentemente da forma do processo de trabalho e das pressões competitivas entre as empresas. É determinada pela dependência dos trabalhadores dos meios de subsistência no emprego assalariado e da subordinação deste ao desempenho no trabalho. A seguridade social do Estado reduz a primeira dependência, enquanto a legislação trabalhista reduz a segunda.²¹⁹

Com fábricas que concentravam grande contingente de trabalhadores, foi privilegiada a organização da classe em torno de seus órgãos representativos, o que os assegurou um relevante poder político frente às empresas, que os fizeram trabalhadores conquistar melhores condições de vida e trabalho. As empresas, por sua vez, acabaram por se inclinar aos interesses dos operários, “(...) particularmente quando os sindicatos procuravam controlar seus membros e colaborar com a administração em planos de aumento de produtividade em troca de ganhos de salário que estimulassem a demanda efetiva (...)”.²²⁰ Os interesses de empregado e

²¹⁸ BURAWOY, 1985, p. 126.

²¹⁹ BURAWOY, 1985, p. 126.

²²⁰ HARVEY, 1999, p. 129.

patrão encontravam-se aparentemente harmonizados pela negociação que trocava cooperação por contrapartidas econômicas.

No regime hegemônico, o poder patronal passa por uma mudança qualitativa, uma vez que é estabelecido mediante a “persuasão, através de múltiplos instrumentos, condicionadores e compensatórios, em uma estrutura de controle complexo”.²²¹ O empregador deve obter a obediência, e não apenas exigi-la. Para tanto, deve haver uma contrapartida à subordinação, por isso trata-se de um poder compensatório, que “é mais argumentativo e insuperavelmente sedutor. Obtém a obediência pela recompensa positiva”.²²²²²³

Os direitos sociais institucionalmente reconhecidos pelo Estado acabaram por dotar a classe trabalhadora de um maior poder frente ao patronato, o que não implica dizer – nem de longe – de um possível rompimento com a ordem capitalista. Pelo contrário, as contrapartidas vieram historicamente para conter os movimentos revolucionários, onde a política intervencionista, garantindo alguns direitos aos trabalhadores, apenas refuncionaliza o papel estatal, mantendo incólume sua natureza capitalista.

A liberdade de empresa, aliada à liberdade de concorrência, continuaria reconhecendo a todos o direito de afetar ou destinar bens de qualquer tipo, primordialmente capital, para garantir a realização de atividades econômicas voltadas à produção e circulação de riquezas, de forma a permitir a busca na obtenção de um benefício – lucro –, por meio da mais-valia, em um regime capitalista de mercado. Entretanto, os princípios da ordem jurídica econômica estariam limitados, no atendimento aos seus interesses de tutela da propriedade, à sua função social, à função social do contrato, à regulamentação econômica intervencionista e aos direitos sociais garantidos constitucionalmente.²²⁴

O processo histórico de afirmação do direito do trabalho como um ramo autônomo do direito civil passa a reconhecer na relação de trabalho instituto jurídico tipicamente diverso. É dizer, as partes contratantes gozam apenas autonomia relativa sendo conferida uma proteção jurídica ao empregado, ao mesmo tempo em que se reconhece sua subordinação ao empregador. A emergência do direito laboral

²²¹ COUTINHO, 2006, p. 13.

²²² COUTINHO, 1999, p. 19.

²²³ “A distinção entre o poder condigno e o compensatório é de antinomia na motivação: aceita-se por ameaça de um mal ou pela possibilidade de se obter um bem, pela promessa ou realidade de um castigo ou de benefício. Assim, visualiza-se um grande avanço humanitário a caminho do respeito à dignidade na superação do poder condigno em prol do compensador. O direito do trabalho mantém-se na dualidade tanto premia como pune.” (COUTINHO, 1999, p. 19-20).

²²⁴ COUTINHO, 2006, p. 15.

representou avanços, em termos de humanitarismo para com os obreiros, ainda mais quando comparado com o regime despótico, mas trouxe também, por outro lado, a estabilidade às relações de produção, dando sentido à ambivalência deste ramo jurídico, conforme salientado no primeiro capítulo.

Na América Latina, o regime de hegemonismo das relações entre capital e trabalho corresponde ao movimento de codificação no continente. O contexto dos anos 30 retrata um momento de transição. Os países latino-americanos adentram uma fase de “modernização”, em que a indústria – em detrimento da produção agrícola – passa a ser um centro dinâmico importante destas economias. Visualiza-se um crescente êxodo rural, um conseqüente inchaço urbano e um significativo incremento da classe operária. O poder das elites rurais passa para as mãos, ou são compartilhadas, da emergente burguesia industrial.

A política nacionalista desta classe governante foi direcionada por um modelo de crescimento para dentro, que privilegiava a atividade produtiva local através da substituição de importações e proteção tarifária no comércio internacional. Sem afastar por completo as tradicionais elites do campo, os governos apoiavam-se na aproximação com os movimentos sindicais e com a classe trabalhadora, conferindo certa medida de participação popular. Tanto por isso, Arturo Bronstein defende que o período é marcado em todo o continente pela ideologia do garantismo, em que a legislação, generosa com os operários, protege a classe de forma simétrica às vantagens concedidas aos empresários.²²⁵

O que chama a atenção é que não ocorreu o mesmo processo de codificação das leis trabalhistas na Europa. Com exceção do código francês e espanhol, de 1911 e 1931, os países europeus não autonomizaram o direito do trabalho da legislação comum ou a reuniram em um corpo único de leis.²²⁶ Nesta

²²⁵ BRONSTEIN, 2007, p. 29.

²²⁶ Neste tópico, interessante a análise da OIT, em documento datado de 1928, que visualiza neste movimento uma peculiaridade do direito laboral do continente latino-americano: “Do estudo do conjunto da legislação obreira americana parece deduzível um fenômeno quase desconhecido na Europa: todos os países da América Latina têm evitado incluir o Direito obreiro na sua legislação comum, ou seja, em sua legislação civil. Tem-se legislado por meio de Leis separadas, que não são incorporadas à legislação positiva civil. Esta modalidade é fundamentalmente diferente da maioria da legislação obreira européia, em que a legislação do trabalho, em desde cedo, tem incorporado, por regra geral, à legislação civil. Por outro lado, se nota uma ânsia de agrupamento, uma tendência à codificação. Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Uruguai e Panamá estão elaborando Códigos do Trabalho que põem em harmonia o conjunto da legislação obreira. Tem existido já projetos de Códigos do Trabalho na Argentina e Chile, que chegaram aos Parlamentos e que foram discutidos. Ademais, muitos Estados de México possuem Códigos de Trabalho. Uma vez que o Direito obreiro

hipótese, são referências as experiências da Alemanha, Itália e Suíça.²²⁷ Não apenas isso, de acordo com Bronstein, a etapa repressiva da legislação laboral foi muito mais curta na América Latina do que nos países europeus.²²⁸

Esta aparente vanguarda do continente latino-americano acoberta, entretanto, a absoluta ausência de efetividade da letra da lei. De fato, o tema é tratado amplamente pela doutrina trabalhista. Hector-Hugo Barbagelata, citando Mário Deveali, afirma que “deveremos nos abster de estudar as leis latino-americanas em sua literalidade, já que, muito frequentemente, elas existem, apenas, nas publicações oficiais, não chegando, na verdade, a ser aplicadas, seja devido a outras normas transitórias, que provocam seu adiamento; seja pela interpretação dos juízes; seja porque ninguém encara, com sinceridade, sua aplicação efetiva”.²²⁹ Fazendo referência à Américo Plá Rodríguez, o autor complementa asseverando que o direito do trabalho latino-americano assenta-se em códigos de fachada, que além de não serem aplicados em larga medida, adotam modelos inadequados.²³⁰ Neste trilhar, igualmente interessante a análise de John D. French sobre a Consolidação das Leis do Trabalho brasileira, cujos “direitos garantidos categoricamente em lei eram rotineiramente desrespeitados na prática daqueles que gerenciavam a expansão do setor industrial. Um grande número de trabalhadores era empregado sob condições e com remunerações que tornavam ridículos os maravilhosos legalismos humanísticos da CLT sobre salários e condições seguras e adequadas de trabalho”.²³¹

Não obstante, a legislação garantista da América Latina começou a ser questionada de maneira ampla somente na década de 1990, com a superveniência da ideologia neoliberal e a adesão dos países aos postulados do Consenso Washington. Nos países centrais, as garantias e direitos assegurados pelo regime hegemônico, conquistados pela classe trabalhadora nos marcos do Estado, começaram a sofrer esta ofensiva já na década de setenta.

americano chegue à codificação, ganhará, este Continente, uma personalidade própria e inconfundível.” (OIT, 1928).

²²⁷ GARCIA, Manuel Alonso. *La codificación del derecho del trabajo*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1957.

²²⁸ BRONSTEIN, 2007, p. 28.

²²⁹ BARBAGELATA, Hector-Hugo. *O direito do trabalho na América Latina*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985, p. 31.

²³⁰ BARBAGELATA, 1985, p. 31.

²³¹ FRENCH, John D. *Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001, p. 16.

Em nome da flexibilização, tomam lugar políticas de dissolução dos constrangimentos à acumulação de capital típicas do fordismo. Isto é, tratou-se de retirar ou mitigar a proteção ao trabalho proporcionada pelo intervencionismo estatal, retornando-se, por assim dizer, a um controle despótico da produção. O mercado retomaria, no lugar do Estado, a regulação do trabalho e do processo produtivo. Contudo, não se tratou de um mero retrocesso, mas, antes, de uma incorporação deste aspecto ao regime hegemônico e a sua elevação a um nível superior, dando luz a um novo regime, o qual Michael Burawoy denomina de “despotismo hegemônico”.²³²

Este período, marcado pela lógica toyotista, é caracterizado pela desconstrução dos sistemas de garantias e protetivas ao trabalhador, o que assegurava a este último uma relativa autonomia em relação ao sistema produtivo. Por esta razão, trata-se de um regime despótico na medida em que se eleva o poder privado patronal e acentua a dependência do trabalhador ao capital. Não por outro motivo que se assiste a uma deterioração dos termos de negociação entre capital e trabalho, em evidente desfavor às classes empregadas.²³³

Por outro lado, continua a ser hegemônico, pois os trabalhadores seguem sendo convidados a colaborar com o capital, mas agora não mais motivados por contrapartidas econômicas, como outrora. A partir de então passam a se conformar aos interesses dos seus empregadores por conta de um implícito compromisso de colaboração, a partir da incursão de um intenso discurso ideológico neoliberal.²³⁴ Por

²³² “O novo despotismo não é a ressurreição do velho; não é a tirania arbitrária do supervisor sobre os trabalhadores individuais (embora isso também aconteça). O novo despotismo é a tirania “racional” da mobilidade de capitais sobre o trabalhador coletivo. A reprodução da força de trabalho está ligada novamente ao processo de produção, mas, em vez do indivíduo, esta ocorre ao nível da firma, região ou mesmo do Estado-nação. O medo de ser despedido é substituído pelo medo da saída de capital, do fechamento de fábricas, da transferência das operações e do desinvestimento em plantas.” (BURAWOY, 1985, p. 150).

²³³ “Os interesses do capital e do trabalho continuam a ser concretamente coordenados, mas onde o trabalho costumava conceder concessões a partir da expansão dos lucros, ele agora faz concessões em função da rentabilidade relativa de um capitalista vis-à-vis a outro – ou seja, os custos de oportunidade de capital. O principal ponto de referência não é mais o sucesso da empresa de ano para o outro; ao contrário, é a taxa de lucro que pode ser conquistada em outros lugares. Em empresas que perdem os lucros, os trabalhadores são forçados a escolher entre cortes de salários – até mesmo planos de pagamento zerados foram introduzidas – e perda de emprego”. (BURAWOY, 1985, p. 150).

²³⁴ Giovanni Alves assevera que a ofensiva neoliberal dos anos 70 implicou, na cotidianidade, no reforço à ideologia individualista na vida social, que propala ideias de bem-estar individual, de culto à forma do corpo e dos valores do sucesso pessoal e do dinheiro, em detrimento das práticas coletivistas, dos ideais de solidariedade e da formação política em espaços públicos. Neste contexto, observa-se, de imediato, a quebra dos coletivos de trabalho e da consciência solidária de classe, operando-se uma dessubjetivação de classe marcada pela fragmentação do indivíduo de seu

isso, trata-se de uma hegemonia em um plano superior, que açambarca inclusive a subjetividade operária.²³⁵

O controle da atividade laborativa é “caracterizado pela impessoalidade de empresas internacionalizadas em alta concentração de capital e pela natureza condicionada e compensatória”.²³⁶ No mercado altamente competitivo, o empregado identifica-se mais facilmente com seu empregador, “seu companheiro de luta no mercado”.²³⁷ Tanto por isso, o poder compensatório transita para um novo patamar em que o empregado já não tem mais a expectativa de auferir maiores vantagens financeiras em troca de seu trabalho, mas de sucesso da o empreendimento empresarial, a qual enxerga também como sua recompensa. As figuras do patrão e trabalhador diluem-se, mascarando a conflituosidade da relação.²³⁸

O próprio Michael Burawoy assinala que suas categorias não se pretendem universais, asseverando, a respeito do regime hegemônico, que ele “difere de país para país de acordo com a extensão dos regimes de previdência social fornecidos pelo Estado e o caráter de regulação estatal dos regimes fabris”.²³⁹ De fato, a dimensão e extensão do Estado de Bem-Estar Social são fatores decisivos neste regime que pauta a cooperação operária nos benefícios previdenciários e trabalhistas institucionalizados pela política intervencionista. Pelo que um modelo hegemônico em um país dependente, economicamente atrasado e pobre, não poderia ser igualmente comparado com àquele de um país desenvolvido, como já

coletivo. Além disso, a exaltação do individualismo significa novos valores, ideais fetichistas e vocábulos que tem a função psicossocial de capturar a subjetividade do trabalhador, cooptando aquela individualidade, fragmentada de sua classe, fazendo dele um dos seus. Exemplo patente é a denominação de “colaborador” dada aos trabalhadores, do qual se infere que o trabalho não trata de uma relação de subordinação, muito menos de exploração (ALVES, Giovanni. *Dimensões da precarização do trabalho: ensaios de sociologia do trabalho*. Bauru: Canal 6, 2013, p. 96-102).

²³⁵ Michael Burawoy não trabalha a permanência do aspecto hegemônico no regime despótico-hegemônico no sentido aqui esposado – isto é, a partir da captura da subjetividade do trabalhador. Em verdade, para o autor a hegemonia residiria ainda nas negociações coletivas que assegurariam uma troca de direitos por consentimento, por mais desvantajosos que sejam aqueles termos aos trabalhadores, e por mais afastada que seja a direção sindical dos interesses da sua categoria. Contudo, levando-se em conta o contexto da obra de Burawoy, publicada em 1985, em que o toyotismo, e suas repercussões no mundo do trabalho, ainda tinham contornos incipientes, não parece de todo incorreto a constatação acima feita.

²³⁶ COUTINHO, 2006, p. 19.

²³⁷ COUTINHO, 2006, p. 19.

²³⁸ Importante ressaltar que Aldacy Rachid Coutinho, ao analisar o direito do trabalho nos regimes despótico e hegemônico, não o faz nos exatos termos expostos neste trabalho. A autora, que também parte das categorias de Michael Burawoy, relaciona o regime despótico ao trabalho fordista e o regime hegemônico à morfologia toyotista.

²³⁹ BURAWOY, 1985, p. 126.

salientado.²⁴⁰ Soma-se a isso o fato de que a legislação obreira no continente latino-americano carecia amplamente de efetividade, o que dá contornos muito precários ao regime hegemônico, que conta com colaboração dos trabalhadores em troca de contrapartidas econômicas.

Arturo Bronstein coloca em xeque a pertinência do neoliberalismo na região latino-americana, questionando o discurso que localiza na rigidez do trabalho o seu principal entrave econômico. O autor afirma que nenhuma das reformas trabalhistas ocorridas no continente foi precedida por um estudo que demonstrasse seus impactos positivos nos países do continente, pelo que conclui que a flexibilização laboral ocorreu por causa da necessidade de realizar um ajuste ideológico consecutivo à adequação econômica.²⁴¹ Arturo Bronstein salienta as diferenças das experiências de flexibilização no centro e na periferia latino-americana:

Quando este debate é situado no contexto da América Latina, o mínimo que se pode dizer é que argumentos não faltam enquanto que as manifestações empíricas sobre os efeitos aparentemente contraproducentes das leis trabalhistas são muito pouco conclusivos, se por acaso exista alguma. Na verdade, quase nenhum dos argumentos que tem avançado na Europa para justificar pedidos de maior flexibilidade laboral parece aplicável à América Latina, cujos níveis de proteção trabalhista, para não mencionar os salários, são muito inferiores aos europeus. Como declarou o Secretário de Estado do Trabalho da República Dominicana, Rafael Alburquerque, em seu discurso na 81ª Sessão da Conferência de 1994, as discussões na América Latina tem muito de importado e pouco de autóctone; à qual acrescentou que "é possível flexibilizar o que é rígido, mas é absolutamente inadequado que, pela mera imitação do que acontece nos países industrializados, os países em desenvolvimento com custos muito mais baixos do trabalho, percorram o caminho da desregulamentação que só os levam aos antigos serviços de locação, que é dominado pelo princípio da autonomia da vontade, e que torna, efetivamente, uma imposição mais forte na relação de emprego".²⁴²

O mais interessante é notar que o discurso da flexibilização neoliberal assentou-se na promoção do emprego e na concomitante redução do desemprego, tendo em vista que asseguraria uma conexão mais profunda entre o processo produtivo e o mercado de trabalho, em que este respeitaria os movimentos

²⁴⁰ Ao mesmo tempo, porém, Burawoy sustenta que "(...) em países semi-periféricos, tais como África do Sul, Brasil e Irã, a indústria transformadora não instalou regimes hegemônicos, mas baseou-se em uma combinação de meios econômicos e extra-econômicos de coerção" (BURAWOY, 1985, p. 149).

²⁴¹ BRONSTEIN, 1998.

²⁴² BRONSTEIN, 1998.

daquele.²⁴³ Este argumento foi especialmente difundido na América Latina, que vivenciava na década de 1980 uma crise sem precedentes marcada sobremaneira pelo desemprego, sendo a opção neoliberal pela flexibilização a saída escolhida para aquele momento de inflexão. Não foi por outro motivo que a introdução de medidas flexibilizadoras foram realizadas por leis que levaram alcunhas esperançosas de maiores níveis emprego (Lei Nacional do Emprego, na Argentina; Lei de Fomento ao Emprego, no Peru, por exemplo).

Contudo, passados longos anos desde as primeiras flexibilizações do direito do trabalho viu-se que a conclusão de Arturo Bronstein não poderia ser mais certa. Não apenas não foi reduzido o desemprego, como o seu índice apresenta uma elevação constante até o ano de 2010.²⁴⁴ Registra-se uma relativa melhora dos indicadores de precariedade e exclusão do mercado de trabalho apenas na segunda metade da década de 2000, cujos níveis, porém, são piores do que aqueles registrados no início dos anos noventa.²⁴⁵

Ao que tudo indica, a flexibilização da legislação trabalhista representou efetivamente um ajuste ideológico e econômico das economias latino-americanas aos novos ditames do neoliberalismo e da acumulação flexível, em claro prejuízo as suas próprias economias. E mais do que isso, nos revela também uma aceitação dos preceitos neoliberais, que, mesmo sendo fórmulas adotadas por países de configuração capitalista diametralmente distintas foram importadas e implementadas de forma naturalizada, sem qualquer ponderação autóctone e atenta para a realidade do continente.

Estes breves apontamentos sobre o desenvolvimento histórico do direito do trabalho na América Latina não esgotam, por óbvio, a história deste ramo jurídico no continente. Contudo, eles revelam-se importantes porque sinalizam a peculiaridade do direito laboral periférico, que notadamente não acompanhou a trajetória européia.

3.2. O eurocentrismo da doutrina trabalhista brasileira e os limites da crítica

²⁴³ Neste sentido posiciona-se, por exemplo, NASSAR, 1991. A autora pugna pela ampliação da flexibilização trabalhista como forma de mitigar o desemprego e garantir o desenvolvimento econômico do país.

²⁴⁴ CEPAL, 2010, p. 23.

²⁴⁵ CEPAL, 2010, p. 23.

Em documento intitulado “Legislação social da América Latina”,²⁴⁶ de 1928, a Organização Internacional do Trabalho assinala a conjuntura peculiar de desenvolvimento dos direitos sociais no continente, asseverando que as leis de cunho social começaram a ser introduzidas de modo amplo no continente somente depois da Segunda Guerra Mundial, muito tempo depois dos países europeus que haviam, então, mais de um século de experiência com política jurídica social.

A publicação atribui justamente a esta falta de experiência e “tradição social” dos países latino-americanos, bem como às intensas correntes migratórias européias para o continente, a busca dos legisladores latino-americanos aos “modelos as legislações mais avançadas de outros países”.²⁴⁷ A influência européia foi incisiva também na academia do continente: “O ensino universitário na América, as doutrinas econômicas e sociais, foram sempre inspiradas pelos métodos de ensino europeus e por filósofos, economistas e pensadores da velha Europa, especialmente da França.”²⁴⁸

No caso do Brasil, o estabelecimento da CLT denota justamente isto. De acordo com John French, nos idos da década de quarenta, era lugar comum a opinião, entre industriais e sindicalistas, de que a nova legislação trabalhista era inadequada porque desatenta à realidade do país e voltada demasiadamente para os modelos da Europa.²⁴⁹

O eurocentrismo parece também ser a tônica da atual doutrina trabalhista do Brasil, que não reconhece a peculiaridade do desenvolvimento histórico do país. É dizer, não há preocupação por parte dos acadêmicos em localizar o problema do direito do trabalho no contexto mais amplo da totalidade, em que o país assume a configuração específica do capitalismo dependente, assentada na superexploração do trabalho e na transferência de valor. Não localizar o direito laboral neste pano de fundo implica em afastar de sua apreensão científica fatores demasiadamente relevantes que condicionam e influenciam sua constituição como fenômeno social, o que importa em severos prejuízos analíticos.

Esta ausência, ou não-lugar, da condição periférica do Brasil na compreensão do direito do trabalho do país leva a investigação científica buscar as

²⁴⁶ OIT, 1928.

²⁴⁷ OIT, 1928, p. 17.

²⁴⁸ OIT, 1928, p. 17.

²⁴⁹ FRENCH, 2001, p. 35-38.

suas razões ontológicas nas experiências progenitoras do capitalismo avançando, transplantando-as de maneira irrefletida para uma realidade distinta.

Justamente esta incompreensão da totalidade, que não permite visualizar que o capitalismo comporta uma estrutura heterogênea, parece ser a responsável por deduções científicas baseadas em experiências alienígenas, que se tornam paradigmas, e que limitam a argumentação em notar os desvios e imperfeições da trajetória do modelo a ser seguido. Não se encaram dois problemas distintos, que se relacionam e se determinam reciprocamente, mas apenas um, que comporta diferenciações, sendo, porém, unívoco em sua direção, e tudo aquilo que foge desta trajetória é reputado como uma deformação do natural desenvolvimento do objeto, e não como um objeto diferente.

Esta operação importa em assumir uma atitude epistemológica eurocêntrica, que, elevando um determinado padrão de formação social como modelo ideal, enxerga a realidade exclusivamente a partir dele, levando a conclusões essencialmente classificacionistas. Isto é, as mais heterogêneas experiências históricas passam a ser hierarquizadas, segundo um critério homogêneo e dual (moderno e pré-moderno, europeu e não-europeu, branco e não-branco). Neste sentido, Aníbal Quijano elenca as três principais características do eurocentrismo: “a) uma articulação peculiar entre um dualismo (pré-capital-capital, não europeu-europeu, primitivo-civilizado, tradicional-moderno, etc.) e um evolucionismo linear, unidirecional, de algum estado de natureza à sociedade moderna européia; b) a naturalização das diferenças culturais entre grupos humanos por meio de sua codificação com a idéia de raça; e c) a distorcida relocalização temporal de todas essas diferenças, de modo que tudo aquilo que é não-europeu é percebido como passado”.²⁵⁰

Se se leva em conta a doutrina dos autores de direito do trabalho mais difundidos na academia brasileira, os quais, pode-se afirmar, fundamentam o pensamento juslaboral do país, vislumbra-se justamente uma ausência do debate do lugar que ocupa o direito do trabalho na periferia do capitalismo. Passando em revista sobre as obras de três dos mais divulgados doutrinadores (baseando-se exclusivamente no número de edições publicadas de seus livros), Amauri Mascaro

²⁵⁰ QUIJANO, 2005, p. 127.

do Nascimento, Sergio Pinto Martins e Mauricio Godinho Delgado,²⁵¹ e, limitando a análise à evolução histórica do direito do trabalho, no qual os autores estabelecem os pressupostos de sua análise, verifica-se um persistente eurocentrismo no estudo e na compreensão do direito trabalhista brasileiro.

Amauri Mascaro Nascimento reserva o primeiro capítulo de sua obra à “história do direito do trabalho”, no qual traça, de maneira não linear, a evolução de alguns conceitos e doutrinas interdisciplinares (questão social, proletariado, liberalismo, intervencionismo, socialismo *etc.*), além de expor alguns marcos legislativos importantes (Constituições mexicana de 1917, da República de Weimar de 1927 e a Carta do Trabalho italiana de 1927), que contribuíram para a formação e desenvolvimento do direito laboral.²⁵²

O autor sublinha o surgimento do direito do trabalho a partir das reivindicações dos trabalhadores, organizados nos movimentos sindicais, e da maior intervenção do Estado nas relações privadas. Importante marco histórico da consolidação deste ramo jurídico foi a Constituição do México no início do século XX, que inaugura o constitucionalismo social e estabelece, pela primeira vez, um conjunto de garantias mínimas ao trabalhador que não podem ser solapadas pela vontade legislativa ordinária. Apesar disso, assinala que a Constituição de Weimar serviu de modelo para esta nova etapa de assimilação dos direitos sociais nos países europeus, cujos doutrinadores, via de regra, ignoravam, a experiência pioneira latino-americana.²⁵³

São citadas, por Amauri Mascaro Nascimento, as primeiras leis de natureza trabalhista na Inglaterra, França e Alemanha, a qual adotavam à época a alcunha de “legislação industrial” e tinham a finalidade precípua de proteger o trabalho das crianças e das mulheres. Assinala ainda a influência exercida pela criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919 e Encíclica papal “*Rerum Novarum*”, de 1891, no sentido da crescente tendência legislativa à proteção do trabalhador de condições degradantes, pelo que afirma que o “direito do trabalho ganhou consistência e autonomia, impondo-se na ciência jurídica como o ramo do

²⁵¹ O livro de Amauri Mascaro Nascimento publicado em 2014 está em sua 29ª edição; o livro de Sergio Pinto Martins, também de 2014, encontra-se atualmente em sua 30ª edição, e; o livro de Mauricio Godinho Delgado, igualmente de 2014, está em sua 13ª edição.

²⁵² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

²⁵³ NASCIMENTO, 2004, p. 29-33.

direito que traduz as aspirações da época em que vivemos”.²⁵⁴

Em seguida, o autor passa em revista sobre as principais transformações hodiernas do mundo trabalho, referindo-se notadamente ao processo de globalização e adoção dos postulados neoliberais. Por um lado, assevera que a globalização foi o “principal fator responsável pelo crescimento da prosperidade mundial nos últimos anos”, e, por outro, assiste-se atualmente um crescente “quadro de deterioração quase universal das condições de trabalho”.²⁵⁵

No capítulo subsequente, Amauri Mascaro Nascimento debruça-se sobre a “história do direito do trabalho no Brasil”, assinalando as primeiras greves que ocorreram no início do século XX, bem como a influência que exerceram as ideias anarquistas, positivistas e liberais sobre o pensamento juslaboral brasileiro. O autor elenca as primeiras leis trabalhistas do país que regulamentavam o trabalho de menores, o pagamento de salário, o gozo de férias, as organizações sindicais, estabilidade no emprego *etc.*, dando especial destaque para o Código Civil de 1916, cujos dispositivos sobre locação de serviços regulavam as relações de trabalho então.²⁵⁶

A partir da década de 1930 registra o autor uma expansão e consolidação do direito do trabalho no país com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a promulgação de inúmeras leis esparsas de direito individual e coletivo, como a que instituiu a Carteira Profissional e outra que reconheceu o direito à negociação coletiva. Este processo, salienta o autor, culminou com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, que não apenas reuniu as normas juslaborais já existentes mas acrescentou também inovações. Em seguida, Amauri Mascaro Nascimento passa em revista sobre as principais alterações legislativas, enumerando as mais significativas, ocorridas no período militar até o advento da Constituição de 1988 e a instituição legislação flexibilizadora.²⁵⁷

Sergio Pinto Martins, por sua vez, debruça-se sobre o tema “história do direito do trabalho” em seu capítulo primeiro, reservando um tópico para “evolução mundial” e outro para “evolução no Brasil”. Após uma digressão sobre o trabalho nos regimes da escravidão, da servidão e das corporações de ofício, o autor localiza o surgimento do direito do trabalho e do contrato de trabalho nos anos da Revolução

²⁵⁴ NASCIMENTO, 2004, p. 41.

²⁵⁵ NASCIMENTO, 2004, p. 47.

²⁵⁶ NASCIMENTO, 2004, p. 61-70.

²⁵⁷ NASCIMENTO, 2004, 78-88.

Industrial européia, cujo trabalho era assalariado e subordinado.²⁵⁸

Originado da reação obreira contra a exploração do trabalho, no afã de limitar os abusos patronais e melhorar as condições de trabalho, o direito trabalhista passou a ser tutelado pelo Estado através de leis esparsas que protegiam isoladamente os trabalhadores, passando a ser incorporado pela norma constitucional a partir da garantia aos direitos sociais estabelecidos nas Constituições do México e de Weimar, de 1917 e 1919, respectivamente. Com advento do neoliberalismo, diz o autor, o Estado deixa de intervir nas relações de trabalho, o qual passa para o controle dos mercados.²⁵⁹

Analisando o Brasil, Sergio Pinto Martins chama atenção das leis que aboliram gradualmente a escravidão, bem como ao fato de que a influência dos imigrantes foi decisiva na constituição dos movimentos reivindicatórios obreiros. Leis trabalhistas esparsas surgem no despontar do século XX, sendo que apenas na Constituição de 1934 recebe a influência do constitucionalismo social, que trata especificamente do direito do trabalho, até a reunião e organização da legislação na Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943. Em seguida, o autor faz um esforço descritivo, elencando as leis trabalhistas promulgadas as quais reputa importantes até a Constituição de 1988.²⁶⁰

Ambos autores – Amauri Mascaro Nascimento e Sergio Pinto Martins – compartilham de abordagens descritivas, isto é, não discorrem sobre a história do direito trabalhista de maneira sistemática, com a finalidade de estabelecer nexos causais ou mesmo explicações funcionais dos eventos históricos que levaram à configuração do direito do trabalho, especialmente na sua manifestação peculiar no Brasil. Limitam-se os autores a elencar fatos que julgam relevantes para a uma compreensão preliminar e interdisciplinar do seu objeto, sem, contudo, estabelecer uma narrativa coerente com o contexto econômico, político e social, tampouco reconhecendo distinções entre centro e periferia.

Por outro lado, o método utilizado por Mauricio Godinho Delgado é qualitativamente superior para fins científicos, uma vez que, não circunscrevendo sua abordagem à mera descrição, busca os fundamentos históricos e uma contextualização ampla do objeto, além de propor sistematizações didáticas de

²⁵⁸ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, p. 6-8.

²⁵⁹ MARTINS, 2014, p. 8-10.

²⁶⁰ MARTINS, 2014, p. 10-12.

forma a ilustrar a evolução do direito do trabalho no Brasil e no mundo. Ademais, o autor é sensível à heterogeneidade do capitalismo, notando especificamente que “a exacerbação de contradições nos processos sociais, econômicos e culturais tem sido, como se sabe, uma característica dos países dependentes da América Latina”.²⁶¹

O autor dedica dois capítulos para analisar a origem e evolução do direito do trabalho, sendo que em um debruça-se sobre a experiência dos países centrais e noutro sobre história brasileira deste ramo jurídico. Para o autor, o estudo do direito do trabalho pressupõe a análise do trabalho subordinado, ou relação empregatícia, a qual, historicamente, resta localizado remotamente no definhamento do regime de servidão e expulsão dos trabalhadores das suas terras em direção às cidades, e, de forma contundente e ampla, a partir da revolução industrial, a qual logrou vincular o trabalhador a uma nova forma de relação trabalhista.²⁶²

A partir destes elementos da história europeia, é que Mauricio Godinho Delgado sistematiza a evolução do direito do trabalho nos países centrais em quatro períodos: 1) “manifestações incipientes ou esparsas”; 2) “sistematização e consolidação”; 3) “institucionalização do direito do trabalho”, e; 4) “crise e transição do direito do trabalho”. Assim, o direito laboral passaria de uma primeira fase, assistemática, em que as leis são dirigidas de forma a mitigar a espoliação excessiva da relação de trabalho, para uma etapa de grandes avanços da legislação trabalhista, conquistados essencialmente pelos movimentos obreiros reivindicatórios, em que o ramo jurídico ganha autonomia. Em seguida, ter-se-ia um momento de institucionalização do direito do trabalho, sendo definitivamente açambarcado e, até mesmo, encabeçado pelo Estado; transitando para o seu atual período de crise, marcado pela desconstrução das proteções trabalhistas, nos marcos da globalização neoliberal.²⁶³

Além disso, o doutrinador elenca dois principais modelos de ordens jurídicas trabalhistas nos países desenvolvidos. O primeiro, denominado democrático, pois relega à esfera privada total ou parcialmente a regulação do trabalho, podendo assumir a feição de um sistema que privilegia a autonomia privada (normatização autônoma e privatística), ou que favoreça a norma jurídica privada

²⁶¹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013, p. 110.

²⁶² DELGADO, 2013, p. 83.

²⁶³ DELGADO, 2013, p. 91-96.

heteronomamente regulamentada pelo Estado (normatização privatística subordinada). O segundo, autoritário, cuja normatização das relações trabalhista é quase que exclusivamente obra do Estado, não permite a participação democrática da sociedade civil.²⁶⁴

Ao voltar-se para a história do direito do trabalho no Brasil, Mauricio Godinho Delgado assinala que o objeto de estudo, o trabalho subordinado, tem como marco inicial a extinção da escravidão e a promulgação da Lei Áurea, que institucionalizou o trabalho assalariado no seio do capitalismo brasileiro. Na periodização histórica deste ramo jurídico, o autor, utilizando-se das classificações anteriores, discorre sobre a peculiaridade do desenvolvimento dos institutos jurídicos no país, sublinhando que o direito do trabalho passou da fase de “manifestações incipientes e esparsas” diretamente para o período de “institucionalização”, sem passar pela “sistematização e consolidação”, a qual, a seu ver, era uma etapa fundamental para a “maturação político-jurídica”. Em suas palavras:

A evolução política brasileira não permitiu, desse modo, que o Direito do Trabalho passasse por uma fase de sistematização e consolidação, em que se digladiassem (e se maturassem) propostas de gerenciamento e solução de conflitos no próprio âmbito da sociedade civil, democratizando a matriz essencial do novo ramo jurídico. Afirmando-se uma intensa e longa ação autoritária oficial (pós-1930) sobre um segmento sociojurídico ainda sem uma estrutura e experiência largamente consolidadas (como o sistema anterior a 30), disso resultou um modelo fechado, centralizado e compacto, caracterizado ainda por incomparável capacidade de resistência e duração ao longo do tempo.²⁶⁵

Este “desvio” do desenvolvimento histórico do direito do trabalho no Brasil, segundo o autor, proporcionou a instalação de um modelo juslaboral autoritário. Atualmente, assevera Mauricio Godinho Delgado, o modelo compatível “com a Democracia e com as características econômicas, sociais e culturais brasileiras”²⁶⁶ é aquele que afirma as relações democráticas de normatização privatística subordinada.

Apesar de um maior compromisso científico, não se limitando à mera enumeração dos eventos históricos, Mauricio Godinho Delgado periodiza a evolução do direito do trabalho no Brasil com base no desenvolvimento do fenômeno europeu, apresentando, deste ponto de vista, deformações com relação a este. Não busca o

²⁶⁴ DELGADO, 2013, p. 97.

²⁶⁵ DELGADO, 2013, p. 108.

²⁶⁶ DELGADO, 2013, p. 111.

autor desvelar o porquê destas particularidades– o que revelaria a essência do direito do trabalho brasileiro – mas apenas de salientar que ocorreu de maneira diversa, sendo esta razão tomada por si mesma pelo autor para fundamentar a peculiaridade do direito laboral no país. O direito trabalhista brasileiro seria diferente tão somente porque seu desenvolvimento não coincide com a experiência “clássica” dos países centrais.

Esta operação de compreender a periferia com os olhos no centro, que está presente nos três autores analisados, não permite visualizar que o direito do trabalho nas duas regiões geopolíticas se trata de problemas analíticos distintos, imersos em contextos históricos, sociais e políticos diferentes, e cujas economias encabeçam papéis alternados, de hegemonia e subordinação no capitalismo mundial, revelando-se, por assim dizer, em abordagens fundamentalmente eurocêntricas.

Esta constatação, aliás, pode ser estendida de forma generalizada aos demais doutrinadores brasileiros que escreveram obras que buscam delinear uma teoria geral do direito do trabalho, nos quais tampouco se verifica uma preocupação teórica de reconstituir este ramo jurídico, sua história e ontologia, a partir de sua realidade material compreendida na totalidade, qual seja desde a condição dependente latino-americana na qual está inserida o Brasil. Neste sentido, cita-se, a título exemplificativo, Alice Monteiro de Barros,²⁶⁷ Guilherme Guimarães Feliciano²⁶⁸ e Octavio Bueno Magano.²⁶⁹

Amauri Mascaro Nascimento e Mauricio Godinho Delgado não negam a influência européia sobre a formação do direito positivado e da doutrina trabalhistas brasileira,²⁷⁰ tampouco fazem qualquer juízo de valor a respeito da importação de institutos e conceitos jurídicos de ordenamento legal tão distinto quanto daqueles países. Em verdade, os autores parecem coadunar com a proposta eurocêntrica. Tanto é assim que Amauri Mascaro Nascimento sugere a modificação da Consolidação das Leis do Trabalho para uma “lei menos ampla e detalhista, no estilo do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha ou do *Statuto dei Lavoratori* da Itália”

²⁶⁷ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

²⁶⁸ FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁶⁹ MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho: parte geral*. São Paulo: LTr, 1988.

²⁷⁰ Neste sentido, Amauri Mascaro Nascimento afirma: “Note-se, também, a forte influência que foi exercida pelo crescente movimento legislativo europeu sobre nossos doutrinadores (...)” (NASCIMENTO, 2004, p. 67). Mauricio Godinho Delgado, por sua vez, assevera que “O modelo justaltrabalhista brasileiro, como se sabe, foi apropriado das experiências autocráticas europeias do entreguerras, fundando-se, em especial, no parâmetro fascista italiano.” (DELGADO, 2013, p. 115).

argumentando que “seria mais eficaz e permitiria a ampliação da negociação coletiva”.²⁷¹ De igual modo, Mauricio Godinho Delgado defende que o “modelo compatível com a Democracia e com as características econômicas, sociais e culturais brasileiras é algo próximo ao padrão da *normatização privatística mas subordinada*, típico dos países europeus continentais”.²⁷²

Não obstante o esforço interdisciplinar de apresentação do direito do trabalho, relacionando-o com eventos da história, política e economia, também presente nas três obras (em maior ou menor medida), não existe uma necessária preocupação científica dos autores em explicar a emergência do direito positivado como manifestação social, estreitamente vinculada a estes elementos extrajurídicos. Tanto por isso, a evolução histórica do direito do trabalho delineada pelos doutrinadores mostra-se encerrada em um sistema fechado, que não interage de forma determinante e recíproca com o contexto local ou internacional, ou mesmo com outros âmbitos da ciência. Justamente porque adstritos a seara do direito, os quais reputam como um âmbito autônomo da realidade social, os autores enxergam os elementos interdisciplinares como exteriores, e não como parte constitutiva da totalidade na qual o direito está incluído.

Claro que a abordagem dos autores é limitada pela própria metodologia teórica utilizada que circunscreve o direito à manifestação estatal normativa. E é justamente este positivismo (adotado em maior ou menor medida) que não permite vislumbrar, ilustrativamente, a ausência de efetividade da legislação trabalhista consolidada na década de quarenta, por exemplo. Somente uma noção ampliada do fenômeno jurídico, ao modo do que propõe a teoria marxista do direito, a qual será explicitada mais adiante, permite descompartmentalizar a ciência do direito e vislumbrá-la como uma forma social inserida no capitalismo.

Não se ignora a limitada pretensão analítica dos autores que não se propõem a investigar de maneira aprofundada a história do direito do trabalho, a qual é tema preliminar e não central das suas obras. Contudo, dado seu alcance na formação acadêmica dos juristas não parece haver justificativas para a despreocupação com a produção científica desatenta à peculiaridade do capitalismo brasileiro, e a especificidade da constituição histórica do direito do trabalho que com este está intimamente ligado.

²⁷¹ NASCIMENTO, 2004, p. 88.

²⁷² DELGADO, 2013, p. 111.

Certamente é eloqüente o silêncio dos autores a respeito do movimento latino-americano de codificação do direito trabalhista (sem parêlho no desenvolvimento europeu do fenômeno), bem como acerca da ausência de efetividade destas leis. Também partes da história brasileira, estes dois momentos do desenvolvimento histórico do direito do trabalho desvelam a conjuntura dos países do continente de busca por estabilidade política e social e arrocho da exploração da força de trabalho, como salientado.

Sobre este período, Mauricio Godinho Delgado, encerrado sobre a manifestação normativa do direito, limita-se a destacá-lo como uma fase de “institucionalização do direito do trabalho”, que, à diferença dos países europeus, não experienciou o momento precedente de “sistematização e consolidação”. Sem levantar maiores questionamentos a respeito das razões deste “desvio” de trajetória, simplesmente atribui a este fato a causa da adoção de um modelo juslaboral autoritário, ignorando outros elementos extrajurídicos, como a própria dinâmica do capitalismo periférico que propicia o surgimento de uma legalidade não democrática.²⁷³

Interessante notar também a posição dos autores acerca das transformações mais recentes do direito do trabalho, particularmente no que diz respeito à adesão do Brasil aos postulados do neoliberalismo e da flexibilização da legislação trabalhista, em que tampouco se verifica qualquer referência a uma determinação estrutural, nos marcos da relação de produção capitalista, centrada na estratificação internacional, que impute à adoção da estratégia flexibilizadora um imperativo da nova dinâmica da capitalista, conforme aqui esposado.

Os três doutrinadores são unânimes no repúdio a ausência de tutela estatal em favor dos trabalhadores tão propalada pela doutrina neoliberal, reconhecendo Amauri Mascaro Nascimento e Mauricio Godinho Delgado as mazelas geradas pela globalização e desregulamentação do direito do trabalho. Apesar disto, os dois autores demonstram complacência com a nova fase do capitalismo, argumentando, por um lado, a evolução econômica e a necessária adaptação do direito à realidade, sem obstruir o avanço da humanidade, e, por outro, a emergência de um novo direito do trabalho que consegue harmonizar proteção ao empregado e flexibilização

²⁷³ Neste sentido, Alysson Leandro Mascaro argumenta que a legalidade de países dependentes adquire contornos autoritários. (MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 96).

do trabalho.²⁷⁴ Prevalece em suas abordagens o otimismo com futuro do capitalismo e a confiança na via institucional como meio possível de se alcançar justiça social.

Esta perspectiva é colocada em relevo por Amauri Mascaro Nascimento em outro texto, no qual se dedica a propor um terceiro caminho, ou terceira via, para o direito do trabalho.²⁷⁵ Afirma o autor que se faz necessário “uma reavaliação da extensão do direito tutelar” que afete o necessário equilíbrio entre “as necessidades do trabalhador, as possibilidades do empregador e as exigências do bem comum”.²⁷⁶ Ele avalia que nem o intervencionismo nem o neoliberalismo revelaram-se eficientes na manutenção deste tripé, motivo pelo qual propõe “uma terceira via para o Direito do Trabalho, expurgada dos radicalismos que o incompatibilizam com os imperativos do desenvolvimento do processo produtivo e da infundada obsessão pelo suposto poder milagroso da economia de mercado”.²⁷⁷ Não há nada de novo na solução levantada, tendo em vista que se aproxima do conceito de flexissegurança, que busca aliar flexibilidade da legislação com seguridade social, desenvolvido nos países europeus nas décadas de 1990 e 2000. A verdade é que busca o autor mais uma solução importada, que, ao modo da adoção dos postulados neoliberais de desregulamentação, não parecem ter supedâneo na realidade periférica do Brasil.

Contudo, esta perspectiva é inegavelmente progressista quando contraposta a outras soluções doutrinárias que defendem a flexibilização desmedida da

²⁷⁴ Sergio Pinto Martins, em uma análise abreviada, que sequer abrange o Brasil, se limita a expor a teoria neoliberal de que a “contratação e os salários dos trabalhadores devem ser regulados pelo mercado, pela lei da oferta e da procura”, sem a intervenção do Estado, muito embora reconheça que, por outro lado, o “empregado não é igual ao empregador e, portanto, necessita de proteção” (MARTINS, 2014, p. 10.). Amauri Mascaro Nascimento assinalando os efeitos positivos e negativos da conjuntura neoliberal indica que a atual tendência do direito do trabalho ainda está centrada na proteção ao trabalhador mas sem que a legislação seja um obstáculo ao progresso capitalista e à prevalência da autonomia privada. Sobre a manifestação do fenômeno no Brasil, o autor assevera que a flexibilização do trabalho por meio da atividade legislativa ocorreu em resposta aos efeitos negativos da globalização, e não o contrário, isto é, como um imperativo da nova dinâmica de acumulação e regulação do capital. (NASCIMENTO, 2004, p. 43 e 84). Neste mesmo caminho, Mauricio Godinho Delgado denomina o período de “crise e transição do direito do trabalho”, asseverando que é marcado por desregulação e flexibilização que deram a tônica de crise deste ramo jurídico, que, contudo, ainda subsiste e vem se afirmando com novos contornos em direção a um “direito do trabalho renovado”. No Brasil, argumenta que a desarticulação do direito do trabalho foi “inspirado em tendências político-ideológicas influentes no mundo capitalista desenvolvido desde a década de 1970”.²⁷⁴ Complacente com a nova realidade, o autor julga que o país ultrapassou a “fase de perplexidade e insegurança” da década de 1990 e encontra-se atualmente, entre os anos de 2003 e 2010, em um momento de afirmação e efetividade do direito do trabalho, que “volta a consolidar o processo de cidadania institucionalizada” (DELGADO, 2013, p. 95-96, 109, 127).

²⁷⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Um terceiro caminho para o direito do trabalho*. Em: NASCIMENTO, Amauri Mascaro (coord.). *A transição do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 1999.

²⁷⁶ NASCIMENTO, 1999, p. 15.

²⁷⁷ NASCIMENTO, 1999, p. 18.

legislação brasileira, ao modo do que defende, entre outros, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, para quem, as “medidas de caráter flexibilizante existentes no ordenamento jurídico pátrio são, todavia, ainda, incipientes, esparsas e assimétricas”,²⁷⁸ sendo necessário despojar-se do direito do trabalho marcadamente intervencionista de origem autoritária que se traduz em “normas cogentes fixadas por lei, as quais de modo uniforme disciplinam minuciosamente todos os aspectos da relação de trabalho, a celebração do contrato, sua duração, as formas de remuneração, as condições de sua alteração, suspensão e extinção”.²⁷⁹ Somente flexibilizado, pugna a autora, o direito do trabalho poderá contribuir “no incremento do processo produtivo, na superação do desemprego e do trabalho clandestino, na melhoria do padrão de vida, na viabilização das modernizações tecnológicas etc.”.²⁸⁰

Talvez a crítica mais incisiva ao processo de flexibilização do direito trabalhista brasileiro esteja presente em Jorge Luiz Souto Maior, que não vê “qualquer sentido o ataque que se costuma fazer ao direito do trabalho, quanto ao fato de ser rígido e intervir na eficiência da produção nacional”,²⁸¹ e mais, assevera que, “ao contrário do que se costuma argumentar, a legislação trabalhista brasileira já é extremamente flexível”.²⁸² Sem a preocupação retórica da neutralidade científica, e sensível à condição dependente dos países latino-americanos,²⁸³ o autor relaciona a “onda da flexibilização” como “um dos efeitos perversos do avanço do capital”, que representa a estratégia neoliberal de sair da defensiva perante as organizações de trabalhadores e partir para uma ofensiva de desregulação e supressão de garantias trabalhistas.²⁸⁴

Jorge Luiz Souto Maior indica que a “possibilidade de eliminar os aspectos

²⁷⁸ NASSAR, 1991, p. 189.

²⁷⁹ NASSAR, 1991, p. 189-190.

²⁸⁰ NASSAR, 1991, p. 192.

²⁸¹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000, p. 154.

²⁸² SOUTO MAIOR, 2000, p. 151.

²⁸³ Jorge Luiz Souto Maior demonstra isso na seguinte passagem em que discorre sobre a adoção de modelos estrangeiros de regulação das relações de trabalho, como o é o neoliberal: “Importante destacar, ainda, que a França, a Itália, a Espanha podem dar-se ao luxo de correr riscos; o Brasil, não. Além disso, conforme já manifestado, o risco corrido por esses países é um risco que se impõe a todo o Planeta. Ademais, o custo social que é subtraído das relações de trabalho, pelos sistemas flexibilizantes, nos países ditos de ‘primeiro mundo’, é compensado pela exploração econômica que esses países (por intermédio de suas empresas) desenvolvem nos países ‘periféricos’” (SOUTO MAIOR, 2000, p. 170). Apesar disto, mantém-se a conclusão feita anteriormente de que o autor não parte de um pressuposto teórico compromissado em analisar o direito do trabalho do Brasil a partir da condição dependente latino-americana, na qual o país está inserido. É dizer, o autor não chega a incorporar o paradigma da dependência a sua teoria do direito.

²⁸⁴ SOUTO MAIOR, 2000, p. 154-155.

negativos da globalização”²⁸⁵ recai na valoração da solidariedade social, direcionada especificamente para instrumentalização da justiça social por meio das instituições jurídicas. Neste sentido, o autor defende a “alteração da ordem jurídica, ou mesmo a manutenção de uma ordem jurídica justa”²⁸⁶ que proporcione as condições materiais de desenvolvimento da igualdade e da justiça sociais, “ainda que em um mundo marcadamente capitalista”.²⁸⁷

Wilson Ramos Filho também assinala uma transformação do direito do trabalho por meio de uma mudança interna de paradigma do capitalismo, de forma a contornar as mazelas da flexibilização neoliberal. Assevera o autor que a atual correlação de força desfavorável à classe trabalhadora, que dá ao direito trabalhista contornos mais vantajosos aos empregadores, somente será superada no Brasil pela ampliação dos processos sociais de luta que mudem a conjuntura e permitam assegurar mais direitos no plano normativo e jurisprudencial. Diz ele que o direito do trabalho “passará a ser menos protetivo dos interesses do empresariado (na legislação e na jurisprudência) na exata medida em que a mobilização da classe trabalhadora tencionar as atuais relações entre as classes sociais forçando a que a tutela estatal incidente sobre as mesmas se dê de forma diversa”.²⁸⁸

Estes dois autores – Jorge Luiz Souto Maior e Wilson Ramos Filhos – enveredam uma perspectiva crítica do direito e do direito do trabalho, isto é, que “contempla o direito a partir da realidade social concreta; não a realidade imaginária construída sobre os mitos do direito, mas a realidade dos seres humanos que sofrem a injustiça da negação do direito em nome do direito; esse real concreto é visto em sua interdisciplinaridade objetiva, na qual o direito aparece como prática social específica”.²⁸⁹

É evidente o compromisso dos autores com a revelação dos pressupostos ideológicos do direito posto e da doutrina dogmática, eis que desvelam as funções capitalistas do direito do trabalho e do lugar essencial deste ramo jurídico na reprodução do capital. Daí o papel precípua desta teoria crítica em transformar a sociedade por meio de sua instância jurídica: “O direito deixa então de ser o lugar da manutenção dos privilégios de uma classe ou estamento, ou outros grupos

²⁸⁵ SOUTO MAIOR, 2000, p. 163.

²⁸⁶ SOUTO MAIOR, 2000, p. 162.

²⁸⁷ SOUTO MAIOR, 2000, p. 162.

²⁸⁸ RAMOS FILHO, Wilson. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012, p. 464.

²⁸⁹ COELHO, Luiz Fernando. *Introdução à crítica do direito*. Curitiba: Livros HDV, 1983, p. 63.

microsociais, mas um espaço de luta, o lugar da conquista dos direitos e da dignidade humana”.²⁹⁰

É possível dizer que estes autores críticos do direito do trabalho compartilham uma abordagem crítica que objetiva uma reformulação dos fundamentos do direito através de uma práxis alternativa dos institutos jurídicos. Justamente por isso, essencial o comprometimento dos advogados, juízes, promotores e juristas de um modo geral com a defesa dos trabalhadores, buscando melhores condições de vida e trabalho para esta classe dentro do ordenamento jurídico inserido na sociabilidade capitalista.²⁹¹ “Para que possam existir sentenças diferentes”, assevera Carlos Artur Paulon, “é necessário que os advogados se conscientizem de que o Direito só tem um sentido se estiver a serviço de uma finalidade. No caso do Direito do Trabalho essa finalidade é a busca do melhor para os trabalhadores e, em nome dessa busca, hão de frutificar as postulações e as sentenças diferentes”.²⁹²²⁹³

Não trata, esta crítica jurídica, de legitimar a reprodução capitalista no sentido de harmonizar os conflitos entre capital e trabalho, simplesmente porque a pacificação social não é constitutiva do atual modo de produção; pelo contrário, é uma fórmula de sua destruição. Como assevera Roberto Lyra Filho, basta analisarmos a CLT, “[ela] jamais atuou como eficaz ‘tranqüilizante’, pois as contradições econômicas do sistema, em si mesmas, impedem que o trabalhador ‘adormeça’, tão grande é o barulho dos roncões da barriga vazia, do desemprego e da espoliação”.²⁹⁴

²⁹⁰ COELHO, 1983, p. 63.

²⁹¹ Importante menção desta vertente crítica é a proposição de Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva à precarização do trabalho oriunda da flexibilização, cuja alternativa perpassa pelo ativismo judiciário no sentido da “reconstrução jurisprudencial de um direito do trabalho desregulado” (SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Direitos fundamentais, garantismo e direito do trabalho*. Em: RAMOS FILO, Wilson; WANDELLI, Leonardo Vieira; MENDONÇA, Ricardo Nunes (coords.). SILVA, Tomás Nomi (org.). *Jurisprudência crítica e crítica da jurisprudência: trabalho e regulação no estado constitucional*. São Paulo: LTr, 2013, p. 137). Para a autora, faz-se necessário adotar uma postura garantista de direitos trabalhista, inclusive nos tribunais, pois afinal o “futuro dos direitos dos trabalhadores também depende de nós, de nossa consciência, de nossa responsabilidade civil e política, de nosso atuar” (SILVA, 2013, p. 151).

²⁹² PAULON, Carlos Artur. *Direito alternativo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1984, p. 20.

²⁹³ Não apenas a classe de juristas teria parte neste movimento de conquista de justiça social, mas também é claro a necessária participação popular nesta luta pressionando as instituições do Estado por mais direitos. “Classes espoliadas, grupos oprimidos organizam-se e dão alcance jurídico-prático às reivindicações necessárias, com liberdade política e civil de consciência e subsistência, justa repartição dos frutos do trabalho, participação no governo e demais elementos garantidores do que é essencial à vida e à dignidade humanas” (LYRA FILHO, Roberto. *Direito do capital e direito do trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1982, p. 34).

²⁹⁴ LYRA FILHO, 1982, p. 17.

Norteadado pelo “problema concreto da justiça social”, Jorge Luiz Souto Maior estabelece um método ao que ele denomina Direito Social destinado a “estabelecer um conjunto de enunciados construídos a partir de constatações extraídas da relação do homem com o trabalho – considerando este a essência daquele – dentro do contexto do modo de produção capitalista, e destinados a produzir razoável grau de certeza quanto à veracidade das proposições, admitindo – e até mesmo exigindo – a possibilidade de superação dos resultados a que se chega, que devem ser tidos, portanto, em uma perspectiva provisória para permitir sua constante evolução”.²⁹⁵

Esta formulação, a qual Jorge Luiz Souto Maior desenvolve ao longo de duas obras, “O direito do trabalho como instrumento de justiça social”, de 2000, e “Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho”, de 2011, representa a mais desenvolvida tese de direito alternativo do trabalho e a mais eloqüente crítica do direito trabalhista da atual doutrina brasileira.

Contudo, a sua crítica é limitada, encontrando óbice nos próprios objetivos do autor. Para os fins de instrumentalização do direito em favor dos trabalhadores, Jorge Luiz Souto Maior tem como marco metodológico o positivismo, pois a partir do paradigma kelseniano a “questão da justiça pode ser posta e discutida, até porque, qualquer tarefa em termos de conquista de uma significação do direito se fará muito mais facilmente a partir do texto legal”.²⁹⁶

Não há, em Jorge Luiz Souto Maior, a preocupação em teorizar o direito do trabalho para além da reprodução capitalista, tampouco alveja elaborar uma crítica que extrapole a utilização tática do direito; isto é, que tenha um compromisso estratégico que não se circunscreva à denúncia das injustiças do direito do capital e, por conseqüência, apenas conclame a luta por mudanças no conteúdo das leis.²⁹⁷

²⁹⁵ SOUTO MAIOR, 2011, p. 563.

²⁹⁶ SOUTO MAIOR, 2000, p. 252.

²⁹⁷ Não se quer com isso diminuir a importância das análises progressistas que tem o uso tático e alternativo do direito do trabalho como o seu crivo teórico-metodológico. Pelo contrário, a realidade de superexploração da força de trabalho e flexibilização das garantias trabalhistas demandam o esforço intelectual jurídico de aplicabilidade imediata dentro das regras do capitalismo, com vistas a contornar ou tornar menos degradante as condições da classe que vive do trabalho. A conjuntura trabalhista da periférica economia brasileira, que vem sendo dilacerada pelo neoliberalismo há mais de duas décadas, é especificamente precária. Até mesmo o governo do Partido dos Trabalhadores, que encabeçou o projeto neodesenvolvimentista – logrando diminuir a pobreza e inserir no mercado de trabalho um elevado contingente de trabalhadores, assegurando um aumento no consumo dos grupos mais pauperizados –, vem demonstrando os sinais de esgotamento deste modelo de desenvolvimento e trazendo à tona, uma vez mais, os laços de dependência com o capitalismo central que mantém o país na condição submersa. Tanto por isso, não apenas louvável, mas necessário o compromisso de transformação social por meio da instrumentalização do direito em favor dos trabalhadores. Justamente porque alicerçada em uma ambivalência entre capital e trabalho,

Neste sentido, importante uma crítica da forma jurídica, de modo a deslegitimar o direito e o capitalismo como capazes de assegurar qualquer verdadeira dignidade humana e justiça social nos marcos da relação de trabalho, para que, assim, seja possível ampliar o horizonte teórico de emancipação da classe trabalhadora pelo prisma do direito.²⁹⁸

Tanto por isso, reputa-se um avanço da teoria crítica ao direito do trabalho, o pensamento de Carlos Simões em sua obra “Direito do trabalho e modo de produção capitalista”, publicada em 1979,²⁹⁹ na qual encara o problema da regulamentação jurídica como uma forma histórica determinada.

Partindo dos conceitos de forma jurídica concreta e abstrata, elaborados por Petr Stucka, o autor remonta a origem do direito do trabalho ao período anterior ao intervencionismo estatal, quando rigorosamente emergiu normas positivadas de natureza trabalhista. Esse ramo jurídico nasceu concretamente, no seio das relações sociais, como “direito de subordinação”, em que o trabalhador submete-se irrestritamente ao capitalista sendo regulado apenas pelo mercado de trabalho. “O direito de subordinar fundamenta-se por isso no direito ao uso ou emprego da mercadoria pessoal reaparecendo, no mundo das reciprocidades, como contrapartida do salário”.³⁰⁰

Na medida em que se desenvolvem o capitalismo e as lutas sociais por reconhecimento da classe trabalhadora, saindo de um regime liberal para um monopólico, emergem formas abstratas de controle do trabalho que passam da preponderância da vontade contratual para a primazia da normatização do Estado. Tanto por isso o direito do trabalho sintetiza a ambivalência das formas concreta e abstrata, que lhe é característica: “de um lado criação imanente do regime capitalista

a legislação trabalhista não pode ser desprezada tão somente em razão de sua natureza capitalista, sob o argumento de que expressaria a vontade exclusiva dos proprietários dos meios de produção. Pelo contrário, a consciência de que a forma jurídica é contraditória e abre espaço para o reconhecimento das conquistas dos trabalhadores é o que permite avançar a doutrina trabalhista progressista na valorização da força de trabalho nos marcos do capitalismo.

²⁹⁸ Jorge Luiz Souto Maior não ignora a crítica da forma jurídica, pelo contrário, tem consciência de que a teoria do direito não se pode deixar levar “pelas próprias expressões de efeito que cria: proteção da dignidade humana, melhoria da condição social, distribuição da riqueza, construção da justiça social etc.”; (SOUTO MAIOR, 2011, p. 579), tampouco o autor deixa de lado a crítica ao capitalismo, “visualizando a sua superação, não por uma questão de ódio ao capital, mas para, de fato, não se deixar levar pelas aparências da justiça economicamente possível (...)”. (SOUTO MAIOR, 2011, p. 577). Não obstante, Jorge Luiz Souto Maior não direciona seu esforço analítico neste viés crítico, a qual foge de seu objeto, enveredando sua teoria em pensar o “direito como instrumento de realização de justiça social, como algo possível de ocorrer, ainda que uma força dominante direcione o direito em sentido contrário”. (SOUTO MAIOR, 2000, p. 254).

²⁹⁹ SIMÕES, Carlos. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979.

³⁰⁰ SIMÕES, 1979, p. 165.

de produção e, de outro, forma com que a sociedade, de acordo com a luta de classes, reage conscientemente contra ela”.³⁰¹

No afã de analisar “o padrão normativo da transformação da força-de-trabalho, como trabalho vivo, em valor morto sob propriedade alheia – o valor cristalino do direito configurado no direito à mais-valia”,³⁰² Carlos Simões aduz que a relação de emprego pode se manifestar de duas formas. Primeiramente na forma da mercadoria, a força de trabalho é comercializada no mercado apenas como mais um fator de produção, incidindo aqui uma juridicidade típica a qualquer objeto mercantil. Para tanto, necessário se faz a separação fictícia (operada pelo direito) entre trabalho e força de trabalho, pois somente assim distinguindo sujeito e objeto torna viável a alienação do trabalhador, sem que seja transferida a sua propriedade. “A relação de emprego, sob este aspecto, pressupõe por isso um passo adiante da relação escravista – a subjetivação do valor-de-troca pelo movimento abolicionista pelo qual o próprio trabalhador passa a ser dono de si mesmo”.³⁰³

A segunda manifestação da relação de emprego é o “momento ordenativo da classe dominante”, em que o trabalhador é elevado a condição de sujeito de direito sob a tutela jurisdicional especializada. Enquanto proprietários de sua força de trabalho e meios de produção, empregado e empregador, respectivamente, relacionam-se como portadores de direitos e obrigações. “Desta forma, o desenvolvimento da categoria jurídica dos trabalhadores como empregados ou sujeitos jurídicos corresponde ao segundo despojamento histórico da força-de-trabalho. O primeiro foi a expropriação dos meios-de-produção; o segundo, que só metodologicamente se distingue do primeiro, consiste em despojar ideologicamente a força-de-trabalho do seu conteúdo real de classe dominada e erigi-la em sua cidadania”.³⁰⁴

A incisiva crítica de Carlos Simões alcança inclusive a proteção conferida pelo direito do trabalho ao trabalhador (reputado a parte hipossuficiente da relação empregatícia). Assevera que a justiça do Estado não permite uma efetiva desigualdade legalizada entre os cidadãos atribuindo privilégios de acordo com o papel que ocupam na estrutura social. Tanto por isso, a desigualdade jurídica não

³⁰¹ SIMÕES, 1979, p. 169.

³⁰² SIMÕES, 1979, p. 213.

³⁰³ SIMÕES, 1979, p. 219.

³⁰⁴ SIMÕES, 1979, p. 233.

passa de mera ficção já que não compensa a desigualdade econômica.³⁰⁵

A natureza desigual do direito protecionista não vai além do momento jurídico – embora tenha seus momentos de contradição – pois não incide sobre a mercantilização da força-de-trabalho, que chega a declarar inexistente; sobre a magnitude do salário como preço do trabalho; sobre o direito ao lucro, baseado na pura propriedade dos meios-de-produção; sobre o conceito de empresa juridicamente excludente da força-de-trabalho; sobre o direito de gestão dos trabalhadores; não reconhece, enfim a distinção entre trabalhadores e capitalistas como classes de interesses contraditórios.³⁰⁶

Carlos Simões não tem um compromisso com a transformação social tática, à diferença das outras críticas, ocupando-se em revelar a realidade acobertada pela forma jurídica desenvolvida pela sociabilidade capitalista, com vistas a fomentar um horizonte pós-capitalista. Justamente por isso, sua obra representa a mais radical crítica ao direito do trabalho da doutrina brasileira.

O autor, inclusive, é sensível a particularidade histórica e constitutiva do capitalismo da periferia, sinalizando neste sentido em diversos momentos de sua obra. No entanto, não desenvolve a condição de dependência dos países periféricos de modo a conformar uma forma jurídica própria, isto é, distinta dos países centrais.

Assim, ainda persiste uma lacuna teórica, no âmbito do direito do trabalho, de uma crítica doutrinária que açambarque justamente a compreensão da dependência do capitalismo periferia com a finalidade de solapar o eurocentrismo reinante nas formulações científicas que se empenham em compreender o fenômeno jurídico no Brasil e na América Latina.

3.3. Notas para uma crítica do direito do trabalho da periferia do capitalismo

A compreensão de que a periferia está assentada em relações de dependência, cuja essência é a transferência de valor para o centro, tornando presente nos países latino-americanos o fenômeno da superexploração da força de trabalho, é um fato que não pode passar despercebido por qualquer ciência social que objetive analisar o continente de forma crítica e que busque alternativas para

³⁰⁵ SIMÕES, 1979, p. 228-231.

³⁰⁶ SIMÕES, 1979, p. 230.

sua população. Tampouco pode a ciência do direito ignorar tal estrutura do capitalismo, muito menos o seu ramo dedicado às relações jurídicas de trabalho. Ora, um país assentado na superexploração do trabalho há de ter um direito do trabalho severamente diferente daquele cuja violação do valor do trabalho não é estruturante de suas relações sociais.

Por outro lado, imperioso reconhecer que, em certa medida, é necessário olhar para os países centrais para entender a periferia, haja vista que inserido na totalidade capitalista, ocidental e cristã, que compartilha de elementos comuns. A própria existência da América Latina denota essa identidade já que forjado seu “descobrimento” a partir da expansão européia e da concomitante eliminação sistemática dos seus habitantes nativos, os quais poderiam conferir uma verdadeira autenticidade para as relações sociais, inclusive para aquelas de matiz jurídica.

Não há dúvidas que o direito do trabalho brasileiro, assim como o latino-americano, sofreu influências constitutivas da experiência jurídica européia. Neste particular, Arturo Bronstein chama a atenção para o fato que o Código Civil napoleônico e o direito do trabalho da Europa ocidental foram muito mais influentes do que a legislação espanhola e o direito do trabalho dos Estados Unidos, a despeito da hegemonia econômica e política destes.³⁰⁷ A influência estrangeira, de acordo com o autor, esteve especialmente presente no momento de flexibilização do direito trabalhista latino-americano, em que os legisladores do continente “copiaram-pegaram” “os argumentos e soluções legislativas que talvez tenha um bom nível de inserção no contexto europeu, mas não tanto, se acaso há algum, no latino-americano, onde o custo horário da mão de obra é várias vezes inferior ao europeu.”³⁰⁸

Com efeito, o eurocentrismo é marcadamente uma característica da doutrina trabalhista brasileira. Como salientado, mesmo quando raramente reconhece a heterogeneidade estrutural do capitalismo entre centro e periferia, a doutrina não visualiza implicações ao fenômeno jurídico, especialmente ao direito do trabalho, pelo que leva a tratar problemas analíticos rigorosamente distintos como se iguais fossem.

Partindo justamente do lugar teórico inserido pelo paradigma da dependência, que compreendeu as diferenças estruturais do capitalismo, notando a

³⁰⁷ BRONSTEIN, 2007, p. 22-23.

³⁰⁸ BRONSTEIN, 2007, p. 23.

peculiaridade da reprodução capitalista na periferia, é que impera a necessidade de se compreender de que também o fenômeno jurídico manifesta-se de forma distinta nas diferentes regiões geopolíticas. A partir daí, torna-se possível refletir a respeito do direito atento às particularidades do continente latino-americano. Mais do isso, esta compreensão de que o direito não é o mesmo no centro e na periferia – e que tampouco o pode ser – retrata um primeiro passo em direção a uma epistemologia autóctone e, por consequência, mais adequada à realidade concreta da periferia latino-americana.

Tanto por isso, o caminho a ser eleito para a compreensão da especificidade latino-americana deve necessariamente ultrapassar a apreciação exclusiva e formal da norma jurídica. É dizer, torna-se indispensável encarar o problema do direito para além das suas abstrações, encarando-o como coisa, palpável e concreta. O direito não se resume ao texto legal da atividade legiferante ou à interpretação dada pela jurisprudência, tratando-se, isso sim, de um fenômeno complexo determinado por uma miríade de fatores.

O fenômeno jurídico manifesta, antes de tudo, uma forma da relação social humana, concreta e historicamente determinada. Esta posição antinormativista, centraliza a análise da ciência do direito sobre os sujeitos, e não sobre a norma.³⁰⁹ Esta perspectiva, compartilhada pelos juristas marxistas (dentre eles, Carlos Simões), realiza uma abertura teórica que permite apreender o fenômeno jurídico em dimensões antes ignoradas, como aquela que torna possível distinguir manifestações atípicas da forma jurídica, ou, em outros termos, uma manifestação tipicamente periférica das relações sociais de direito.

Ruma exatamente nesta direção a abordagem de Alysson Leandro Mascaro ao analisar o fenômeno jurídico no Brasil. Para o autor, à formação histórica do país, calcada na “peculiaridade da exploração periférica”, correspondeu “uma peculiar evolução da legalidade”.³¹⁰ Argumenta Alysson Mascaro que a associação do capital brasileiro, desde suas origens, ao capital internacional fez nascer uma instância jurídica que operacionaliza a maximização da exploração capitalista, alicerçada em relações verticalizadas de apadrinhamento e em um Estado que não distingue

³⁰⁹ O “principal mérito” deste ponto de vista “consiste em colocar, pela primeira vez, o problema do direito em geral sobre uma base científica, renunciando a uma visão puramente formal e vendo no direito um fenômeno social, que muda com a luta de classes, e não uma categoria eterna” (STUCKA, 1988, p. 16-17).

³¹⁰ MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 81.

propriamente o público do privado.³¹¹ Experiência muito diferente dos países centrais, cujo desenvolvimento do fenômeno jurídico fez florescer uma instância jurídica neutra e técnica, que tem grande apreço pela cidadania e o controle do Estado por meio do sistema eleitoral. De acordo com Alysso Mascaro:

A legalidade, como instância técnica favorável a uma burguesia nacional nas suas relações produtivas e mercantis, no caso brasileiro encontra não apenas a estabilização jurídica da propriedade privada ou do contrato, mas, para além disso, encontra a instrumentalização dos meios jurídicos como forma de favorecimento de relações de fomento e privilégio, resultantes desta interdependência do Estado com capital interno e externo. Assim, não se trata, por exemplo, apenas de uma neutralização chanceladora da exploração da mão-de-obra, mas sim de uma dominação ainda mais agravante, por meio da utilização do Estado como empreendedor de políticas de arrocho salarial, a benefício de lucros compensatórios relativos à defasagem do capital nacional em face do externo. Essa exponenciação dos lucros de uma burguesia nacional exportadora e dependente tem por conseqüência a instrumentalização da legalidade como forma de controle social, achatamento da remuneração da mão-de-obra e agudização da miséria.³¹²

Nestes termos, o autor sugere que no Brasil e nas demais economias dependentes desenvolveram-se “formas jurídicas não plenamente autônomas”³¹³ ou “formas jurídicas atípicas”,³¹⁴ marcadas por uma “clara impossibilidade de uma instância jurídica neutralizadora e técnica”³¹⁵ e por uma “legalidade instrumentalizada por um tipo de capitalismo de participação direta do Estado e dependência internacional”.³¹⁶

Também sob o crivo da teoria da dependência, Ricardo Prestes Pazello igualmente contribui para a compreensão do fenômeno jurídico na periferia do capitalismo, cuja manifestação denomina de “forma jurídica dependente”.³¹⁷

³¹¹ Uma crítica pontual (mas necessária) ao autor diz respeito a sua premissa teórica de que Estado brasileiro é marcadamente patrimonial. Desta tese deriva a concepção de que o cidadão brasileiro não consegue separar os interesses público e privado, sendo a confusão destes a marca distintiva da “brasilidade”. Esta ideia, já enraizada no senso comum, diz Jessé Souza, não poderia ser a interpretação mais errada sobre a realidade brasileira. Diz o autor que a imputação de características pré-modernas às causas do “subdesenvolvimento” brasileiro – cujo exemplo mais paradigmático é o célebre “jeitinho brasileiro” – mascaram a verdadeira e cruel realidade do país marcada pela exclusão, invisibilizada e naturalizada, de um terço de sua população dos resultados de um PIB expressivo e de oportunidades em uma competição mercadológica supostamente meritocrática. (SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011).

³¹² MASCARO, 2008, p. 92.

³¹³ MASCARO, 2008, p. 83.

³¹⁴ MASCARO, 2008, p. 92.

³¹⁵ MASCARO, 2008, p. 94.

³¹⁶ MASCARO, 2008, p. 94.

³¹⁷ PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Tese de Doutorado UFPR. Curitiba: 2014, p. 463.

Assevera o autor que a atipicidade da forma jurídica da periferia é tributária ao grau de desigualdade dos sujeitos de direito os quais o direito busca igualar formalmente.³¹⁸ Nas palavras do autor:

as relações jurídicas igualam sujeitos hiperdesiguais, ao passo que a legislação, não raras vezes, é mera letra morta (não valendo nem mesmo o direito do estado ante o mandonismo, o clientelismo ou o patrimonialismo). Daí os momentos normativos débeis aos quais assistimos, durante todo o período de formação do mercado interno brasileiro: desde as leis antiescravagistas (que foram elaboradas entre 1815 e 1888, sempre em decorrência de relações comerciais internacionais), passando pela legislação fundiária com destaque para a lei de terras de 1850 (que instituía a compra-e-venda como a forma própria de aquisição da propriedade), até a legislação trabalhista, como é o caso da CLT, de 1943.³¹⁹

Estas abordagens do fenômeno jurídico em sua expressão periférica permitem uma compreensão do direito inserido na totalidade capitalista e, logo, que não ignora as suas especificidades dentro da sua estrutura heterogênea. A rigor, através da categoria da “forma jurídica dependente” é exposta uma clivagem do fenômeno jurídico em dois problemas distintos: o direito do centro e o direito da periferia.

Para Enrique Dussel, como visto, a essência da dependência tem lugar na concorrência internacional, mais especificamente no intercâmbio entre centro e periferia, no qual se confrontam dois sistemas econômicos rigorosamente distintos, e, cujo resultado é a transferência de valor, do capital menos desenvolvido para o mais desenvolvido. Neste caminho, é possível teorizar que neste mesmo momento tem-se a contraposição de dois ordenamentos jurídicos fundamentalmente diferentes, em que também um prevalece sobre o outro, isto é, ter-se-ia uma hegemonia e dominação do direito do capital mais desenvolvido sobre o direito do menos desenvolvido, de modo a moldá-lo e torná-lo satélite de sua dinâmica capitalista, perpetuando assim a relação espoliativa.

O direito não retrata apenas um jogo de forças políticas nos limites do Estado e da jurisdição, encerrada na disputa vertical entre capital e trabalho, mas também é o palco de um confronto além das fronteiras, na relação horizontalizada

³¹⁸ Neste sentido, já foi afirmado, em outro trabalho, que “na periferia a ilusão jurídica da equivalência resguarda uma relação mais radical do que daquela do centro: do lado do sujeito de direito, encara-se o problema da superexploração do trabalho; do lado da mercadoria, enfrenta-se a troca desigual protagonizada pelas transferências de mais-valia e lucro e pela extração de mais-valia extraordinária.” (BORDINHÃO NETO, Rubens. *Direito e superexploração do trabalho: uma primeira aproximação ao problema do direito da periferia do capitalismo*. Revista Direito e Práxis, vol. 5, n. 9, 2014).

³¹⁹ PAZELLO, 2014, p. 464.

entre capital central e capital periférico, em que o primeiro prevalece sobre o segundo. Não é novidade a imposição unilateral e autoritária de um ordenamento jurídico sobre outro por meio da coerção política e econômica.³²⁰ A força do capital é acompanhada do império do direito.

A tutela estatal do direito movimenta-se *pari passu* à economia, sendo a mediação jurídica uma forma derivada da circulação mercantil que permite reproduzi-la.³²¹ Se o momento da circulação de mercadorias está imbricado em uma relação de dependência, o direito que daí emerge revela uma determinada forma histórica que legitima e reproduz a transferência de valor e a superexploração da força de trabalho.

Neste sentido, uma abordagem crítica ao direito do trabalho deve tomar em consideração não apenas as funções capitalistas deste ramo jurídico, ou somente a sua forma historicamente determinada pelo capitalismo, mas deve levar em consideração que trata o direito do trabalho da América Latina de uma manifestação do fenômeno jurídico rigorosamente distinto daquele mesmo da Europa. A assimilação desta premissa é primordial para o avanço teórico da doutrina crítica trabalhista.

Tanto porque, no contexto de uma economia dependente, o direito laboral cumpre funções capitalistas diferentes. O contrato de trabalho na periferia do capitalismo não acoberta a mera exploração do trabalho pela operação da equivalência formal entre o valor da força de trabalho e o salário, mas oculta a superexploração do trabalhador, no seio de uma relação espoliativa que envolve capital periférico e capital central na disputa pela repartição da mais-valia gerada pelo labor. Tratam-se, trabalhador e tomador de serviços, de sujeitos de direito hiperdesiguais, em que o primeiro está sujeito a uma maior exploração justamente para compensar a transferência de valor a qual foi obrigado o segundo nas trocas

³²⁰ Isto é visível em casos extremados como a invasão ao Iraque, cujo governo de transição, sob a coordenação dos Estados Unidos, estabeleceu um Estado de Direito que, no meio do Oriente Médio, assegura direitos e valores ocidentais, além, é claro, de princípios econômicos neoliberais. Também é perceptível na própria América Latina que historicamente adota leis de liberalização do mercado e promoção da especialização produtiva em razão da pressão que vem sofrendo das hegemonias internacionais, sendo exemplo paradigmático o já citado caso de adoção do neoliberalismo na década de 1990.

³²¹ “Todas essas expressões denotam evidente afirmação do caráter *derivado* do direito, e de sua específica determinação pelo processo de trocas mercantis. É, portanto, a esfera de circulação das mercadorias que ‘produz’ as diversas figuras do direito, como uma decorrência necessária de seu próprio movimento.” (NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000, p. 54).

internacionais.

Neste contexto não é de todo anormal que a efetividade de leis trabalhistas que prezem pela proteção do trabalho esteja ausente. Ainda mais quando estas normas jurídicas foram confeccionadas com o ânimo da importação de doutrina estrangeira, que ignora a condição periférica. Não significa dizer que o patamar de proteção deve ser menor no continente latino-americano, de forma a adequá-lo à realidade; pelo contrário, a precariedade exacerbada pela superexploração exige, sem dúvida alguma, uma legislação trabalhista muito mais protetiva do que aquela dos países centrais. No entanto, a inefetividade parece ser uma marca constitutiva do direito trabalhista, pois se torna tarefa muito mais árdua nas formações sociais dependentes assegurar a ilusão jurídica de igualdade entre sujeitos (empregado e empregador) tão desiguais.

Também a exclusão de um enorme contingente da população da jurisdição deste sistema positivo é representativo do direito trabalhista periférico, sendo o acesso à justiça ainda um problema social. Além disso, a atual perspectiva analítica do direito do trabalho – isto é, enquanto norma positivada que regulamenta exclusivamente a relação jurídica de emprego – importa em uma considerável restrição ao que deveria o objetivo desta ramificação da ciência do direito: a mediação jurídica que se dedica a regular as relações entre capital e trabalho.

Nesta direção empenhou-se Carlos Simões, como anotado, ao analisar as formas concretas de manifestação do fenômeno jurídico. Importante a desconstituição doutrinária que enxerga o início do direito do trabalho apenas a partir da emergência do trabalho subordinado. Isto porque a mão de obra escrava adotada pela economia brasileira e latino-americana já estava inserida na reprodução capitalista e dava combustível a sua perpetuação. Pelo que desconsiderar a mediação jurídica desta fase da relação entre capital e trabalho importa em acobertar importantes elementos para a compreensão da forma jurídica dependente, especificamente no diz respeito ao posterior desenvolvimento do direito do trabalho da periferia. Neste sentido, é ilustrativo a evolução histórica no Brasil do trabalho doméstico que, desde os primórdios guardou relação estreita com o trabalho de escravos no âmbito residencial dos seus senhores, e que mesmo depois da abolição da escravatura, foi regulado de maneira leniente, mantendo-se fora do regime geral de emprego, sendo apenas muito recentemente dotado de proteção legal básica que assegura um mínimo de dignidade humana.

Não apenas isso, a atual configuração da doutrina do direito do trabalho demasiadamente apegada à figura da relação de emprego, não permite vislumbrar a verdadeira relação entre capital e trabalho da economia dependente além deste horizonte teórico. São ignorados setores inteiros da hodierna reprodução capitalista periférica simplesmente pelo fato de que não se amoldam à abstração jurídica que demanda, para a incidência da jurisdição trabalhista, a presença dos elementos da dependência econômica, da onerosidade, da pessoalidade e da subordinação.

Por isso, não parece desarrazoado asseverar a necessidade, para à ciência do direito do trabalho, de um esforço científico que se preste à análise das relações entre capital e trabalho dentro dos marcos jurídicos do Estado, isto é que investigue também o problema trabalhista dos servidores públicos regidos pelo direito administrativo. Neste sentido, também é relevante para o estudo do ramo jurídico que se preste a regulação do capital e trabalho o problema dos trabalhadores autônomos (“chefes de si mesmo”), regidos pelo direito civil, que, concretamente, encontram-se inseridos em uma verdadeira relação de trabalho.

Estes elementos parecem contribuir para uma teoria do direito que não compartilha de uma perspectiva eurocêntrica, isto é, que busca respostas aos seus problemas a partir de si mesmo, sem necessariamente voltar os olhos para experiências externas que não guardam, necessariamente, uma relação de pertinência com as condições locais.

Utilizando-se da chave analítica proporcionada pela forma jurídica dependente, torna-se possível perscrutar as peculiaridades do desenvolvimento histórico do direito do trabalho na América Latina. Três passagens desta história são relevantes.

Primeiramente, o movimento pioneiro de codificação das leis trabalhistas latino-americanas, que não aconteceu na mesma medida e na mesma intensidade nos países europeus. Em segundo lugar, a absoluta falta de efetividade destas legislações trabalhistas “generosas”, que emergiram no contexto do regime hegemônico na América Latina. Em terceiro lugar, as reformas flexibilizadoras do direito do trabalho “garantista” de forma a ajustá-lo aos novos ditames ideológicos e econômicos do capitalismo com regulação neoliberal.

O que estas passagens históricas revelam a respeito do direito do trabalho latino-americano? O que eles manifestam senão a dependência da periferia ao centro do capitalismo mundial no plano das relações jurídicas?

A positivação de normas trabalhistas tem o objetivo precípua de estabilizar as relações jurídicas. No contexto latino-americano, esta era uma necessidade imperativa aos emergentes capitalistas do ramo manufatureiro. Além disso, prestou-se para amenizar o conflito de classes na efervescente sociedade latino-americana que via crescer o seu contingente de trabalhadores urbanos, largamente influenciados pelos imigrantes europeus que traziam as ideias comunistas e anarquistas de revolução social para o continente.

Por outro lado, a ausência de cumprimento destas leis – seja pela ineficiência fiscalizatória do Estado, ou interesses de classe – assegurou, na conjuntura de um regime hegemônico precário, a superexploração da força de trabalho, elemento essencial para a reprodução capitalista das economias periféricas do continente que buscavam na produção um meio compensador das trocas desiguais no plano do intercâmbio internacional.

Outro contundente indício parece ser a lei que implementou o FGTS no Brasil, que representou o prelúdio da flexibilização neoliberal no continente latino-americano. A lei, que data de 1966, promulgada pelo regime militar apenas dois anos depois do golpe de estado, está inserida em um contexto de transição de modelos de desenvolvimento econômico. Ainda que adstrita às políticas de intervenção do Estado do modelo latino-americano de substituição de importações, passou a economia brasileira a direcionar seus esforços para a associação com o capital internacional, o que exigiu uma nova regulamentação político-jurídica do trabalho que proporcionassem justamente um ambiente “favorável” ao investimento externo, não bastassem os baixos salários e o reduzido grau de formalização.³²²

Neste contexto que é introduzida a figura jurídica do FGTS em substituição ao regime de estabilidade decenal (que assegurava ao trabalhador depois de dez anos de serviços para a mesma empresa a estabilidade no emprego), com a finalidade de reduzir o passivo trabalhista empresarial, além de promover uma liberalização do mercado de trabalho com ampliação da rotatividade da mão de obra. O Brasil adotou uma medida notoriamente flexibilizadora antes das inúmeras reformas trabalhista que ocorreram no centro, protagonista deste processo.

Ao que tudo indica, a implantação do FGTS, assim como a adoção dos postulados neoliberais de flexibilização da legislação trabalhista pela América Latina

³²² SIMÕES, Carlos. *Lei do arrocho: trabalho, previdência e sindicatos no regime militar – 1964/1984*. Petrópolis: Editora Vozes, 1986.

anos depois, foram estabelecidas em resposta à acumulação internacional de capital.

Engenhosa e arditosamente concebido por economistas liberais – hoje seriam chamados de “neoliberais”, seus autores procuraram “matar dois coelhos com um só cajadada”. Acabar com a estabilidade, como meio de atrair capitais para arrancada do desenvolvimento econômico, principalmente estrangeiro, e para, acumulando recursos financeiros, atacar o problema da habitação.³²³

Visualiza-se, assim, um profundo vínculo entre o direito do trabalho e a condição de dependência dos países latino-americanos. Não se trata de uma relação de causa e efeito. Denota, na verdade, a restrição material do desenvolvimento afirmativo dos direitos laborais, que encontra limite na acumulação de capital dependente fundamentado na superexploração do trabalho e na transferência de valor.

Esta peculiaridade não pode passar despercebida à quem se dedica analisar o direito laboral no continente, devendo ela ser levada em consideração especialmente pelos operários do direito. Afinal estas notas críticas à forma jurídica dependente não se prestam apenas para desvelar a realidade por trás do direito do trabalho em seu discurso, mas têm o compromisso também de instrumentalizar a luta da crítica do direito do trabalho, direcionando-a para a realidade periférica do Brasil e da América Latina. Justamente por que tem como fundamento a superexploração e a transferência de valor que o direito do trabalho da periferia deve assegurar níveis de proteção ainda maiores do que o seu análogo do centro.

Estas notas esparsas simploriamente objetivam contribuir para uma apreensão científica do direito do trabalho da periferia não alienada das suas condições materiais e concretas. Por serem apenas indicações de possíveis caminhos, não há espaço e tempo, nos limites do presente trabalho, de um maior aprofundamento teórico e uma necessária revisão e comprovação histórica, sendo estas incumbências para um empenho futuro.

³²³ CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e seqüela*. São Paulo: LTr, 1997, p. 67.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Talvez o mote deste trabalho possa ser abreviado na necessária bandeira da independência epistemológica da ciência do direito, e, mais especificamente, do direito do trabalho. E isto não apenas reflete uma vontade política de emancipação do jugo que subordina até hoje explorados, países e regiões inteiras à lógica espoliativa e desigual da reprodução capitalista. Trata-se também de um empenho científico. Ora, a operação que importa e adapta o material científico dos países centrais desconsidera, por óbvio, a realidade periférica (de escravidão, mão-de-obra estrangeira, condições sócio-econômicas adversas *etc.*), fato o qual não é outra coisa senão anti-científico.

Contudo, ainda não é pacífico na academia que, de fato, existam diferenças estruturais do capitalismo, ou mesmo que se encontra vigente a polarização entre centro e periferia. Tanto por isso, buscou-se desconstituir estas velhas premissas as quais insistem em retornar ao debate acadêmico. Novamente, como outrora, a resposta continua sendo a teoria da dependência, que, coincidentemente com a atual conjuntura neodesenvolvimentista, surgiu em reação à proposta desenvolvimentista elaborada pela Comissão Econômica para América Latina (CEPAL), nos anos 1950. Para os cepalinos, o desenvolvimento econômico do continente latino-americano emergiria da correta gestação dos seus elementos fomentadores, em que bastava as economias cumprirem determinadas etapas de forma correta que alcançariam o almejado grau de “primeiro mundo”. Esta sociologia linear, que tem origem nos Estados Unidos e que ainda reina no “senso comum científico”, não consegue apreender o movimento dialético do capitalismo que, por um lado, proporciona riqueza e desenvolvimento, e por outro, pobreza e subdesenvolvimento.

A idéia de uma forma jurídica dependente pode revelar, desde um ponto de vista mais afastado, uma dependência no plano das relações sociais. Afinal, direito é antes de tudo uma relação entre indivíduos. Entretanto, a sugestão de uma possível “relação social dependente” é tema que exige um esforço analítico exauriente, a fim de se delinear com mais propriedade as possíveis conclusões desta hipótese. Neste mesmo sentido, também merece uma apreciação mais aprofundada a questão da forma jurídica dependente, cujas ilações teóricas ainda são incipientes, encontrando-

se o tema ainda dentro de uma lacuna teórica que apenas começa a ser preenchida.

Para avançar nas teorizações do direito periférico parece inevitável incursar nos outros ramos jurídicos, especialmente os direitos reais, insertos no direito civil. A propriedade privada parece ser o mais caro dos direitos do capital, e fundamental para a sua reprodução. Tanto por isso, afirma Karl Marx, na expansão colonial do capitalismo, que “Um povo conquistador divide a terra entre os conquistadores e impõe assim uma determinada distribuição e uma determinada *forma da propriedade fundiária*; determina, por conseguinte, a produção”.³²⁴ Repita-se: a força do capital é acompanhada do império do direito. E uma primeira manifestação jurídica da força capitalista é o estabelecimento da forma privada de propriedade.

Tanto por isso, parece imprescindível o estudo do direito de propriedade no continente latino-americano, cuja evolução, sem dúvida alguma, é muito peculiar quando comparada com a sua origem, no centro europeu.³²⁵ A sua importância reside não apenas na hipótese de que seja o ponto de partida para se empreender uma análise do direito periférico, mas também que parece ser este, o direito civil, o ramo jurídico que garante a proteção patrimonial o qual dá supedâneo para o desenvolvimento de outras ramificações do direito e proporciona também o florescimento de direitos hodiernos, como o direito do trabalho.

³²⁴ MARX, 2011.

³²⁵ Neste sentido, conferir: FREITAS, Vitor Sousa. *Interpretação crítica do direito de propriedade imobiliária agrária a partir da filosofia da libertação de Enrique Dussel e do novo constitucionalismo latino-americano*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2012. Afirma o autor que: “(...) a afirmação da superexploração do trabalho significa a negação do acesso à terra à maior parte da população de nosso continente e mesmo onde seja possível o desenvolvimento da atividade agrária em pequenas propriedades, essa só será viável, em termos capitalistas, com a transformação dos pequenos proprietários em reféns do capital bancário ou com sua pauperização em imóveis cujas dimensões não permitem a autossuficiência sem a aplicação da tecnologia.” (p. 103).

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. *Dimensões da precarização do trabalho: ensaios de sociologia do trabalho*. Bauru: Canal 6, 2013.

_____. *O novo (e precário) mundo do trabalho: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

_____. *Trabalho e subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório*. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *Trabalho e neodesenvolvimentismo: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil*. Bauru: Canal 6, 2014.

AMARAL, Marisa Silva; DUARTE, Pedro Henrique Evangelista. *A superexploração da força de trabalho como lei de movimento própria do capitalismo dependente: (des)construções a partir da lei do valor*. Em: II Encontro Internacional Teoria do Valor e Ciências Sociais. Grupo de Estudos e Pesquisas sobre o Trabalho, Universidade de Brasília, 16-17 de outubro de 2014.

ANDERSON, Perry. *Balanço do neoliberalismo*. Em: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (orgs.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. *O continente do labor*. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Boitempo, 2009.

BARBAGELATA, Hector-Hugo. *O direito do trabalho na América Latina*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985.

_____. *A evolução do pensamento do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

BECK, Ulrich. *Un nuevo mundo feliz: la precariedad del trabajo en la era de la globalización*. Barcelona: Paidós, 2000.

BOITO JR., Armando. *Governo Lula: a nova burguesia nacional no poder*. Em: BOITO JR., Armando; GALVÃO, Andréia (orgs.). *Política e classes sociais no Brasil dos anos 2000*. São Paulo: Editora Alameda, 2012.

BORDINHÃO NETO, Rubens. *Direito e superexploração do trabalho: uma primeira aproximação ao problema do direito da periferia do capitalismo*. *Revista Direito e Práxis*, vol. 5, n. 9, 2014

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. *O novo espírito do capitalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

BURAWOY, Michael. *The politics of production: factory regimes under capitalism and socialism*. Norfolk: Verso, 1985.

BRONSTEIN, Arturo. *Cincuenta años de derecho del trabajo en América Latina: un panorama comparativo*. Em: BRONSTEIN, Arturo (org.). *Cincuenta años de derecho del trabajo en América Latina*. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2007, p. 38-39.

_____. *Pasado y presente de la legislación laboral en America Latina*. OIT. Equipo Técnico Multidisciplinario. Disponível em: < <http://www.ilo.org/public/spanish/regi on/ampro/mdtsanjose/papers/pasado.htm> > . Acesso em: 13/01/2015. San Jose da Costa Rica, 1998.

CARCANHOLO, Marcelo Dias. *Crise econômica atual e seus impactos para a organização da classe trabalhadora*. *Revista Aurora*, ano IV, n. 6, Marília: UNESP, ago. 2010.

_____. *Dialética do desenvolvimento periférico: dependência, superexploração da força de trabalho e política econômica*. *Revista Economia Contemporânea*, 12 (2), Rio de Janeiro, maio/ago 2008.

_____. *(Im)precisões sobre a categoria superexploração da força de trabalho*. Em: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). *Desenvolvimento e dependência: cátedra Ruy Mauro Marini*. Brasília: IPEA, 2013.

CASTELO, Rodrigo. *O social-liberalismo: auge e crise da supremacia burguesa na era neoliberal*. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2013.

CATHARINO, José Martins. *Neoliberalismo e seqüela*. São Paulo: LTr, 1997

CEPAL. *Panorama Social de América Latina*. Santiago: Nações Unidas, 2013.

_____. *La flexibilidad laboral en América Latina: las reformas pasadas y las perspectivas futuras*. Santiago: Naciones Unidas, 2010.

CHESNAIS, François. *A mundialização do capital*. São Paulo: Xamã, 1996.

COELHO, Luiz Fernando. *Introdução à crítica do direito*. Curitiba: Livros HDV, 1983.

COLLIN, F.; DHOQUOIS, R.; GOUTIERRE, A.; JEAMMAUD, A.; LYON-CAEN, G.; ROUDIL, A. *Le droit capitaliste du travail*. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1980.

COUTINHO, Aldacy Rachid. *Poder punitivo trabalhista*. São Paulo: LTr, 1999.

_____. *Direito do trabalho: a passagem de um regime despótico para um regime hegemônico*. Em: COUTINHO, Aldacy Rachid; WALDRAFF, Celio Horst (orgs.). *Direito do trabalho & Direito processual do trabalho: temas atuais*. Curitiba: Juruá, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

DOS SANTOS, Theotônio. *A teoria da dependência: balanço e perspectivas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

_____. *Dependencia economica y cambio revolucionário en America Latina*. Caracas: Editorial Nueva Isquierda, 1970.

_____. *Do terror à esperança: auge e declínio do neoliberalismo*. São Paulo: Idéias & Letras, 2004.

DUSSEL, Enrique. *16 tesis de economía política: interpretación filosófica*. México: Siglo XXI Editores, 2014.

_____. *A produção teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse*. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

_____. *El último Marx (1863-1882) y la liberación latinoamericana*. México: Siglo XXI Editores, 1990.

_____. *Hacia um Marx desconocido: un comentario de los manuscritos del 61-63*. México: Siglo XXI Editores, 1988.

ENGELS, Friedrich. *Sobre o papel do trabalho na transformação do macaco em homem*. Em: ANTUNES, Ricardo. *A dialética do trabalho*. Vol. I. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FILGUEIRAS, Luiz; GONÇALVES, Reinaldo. *A economia política do governo Lula*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

FRANK, Andre Gunder. *Latin America: underdevelopment or revolution*. New York: Monthly Review Press, 1970.

FREITAS, Vitor Sousa. *Interpretação crítica do direito de propriedade imobiliária agrária a partir da filosofia da libertação de Enrique Dussel e do novo constitucionalismo latino-americano*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2012

FRENCH, John D. *Afogados em leis: a CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

GARCIA, Manuel Alonso. *La codificación del derecho del trabajo*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1957.

GENRO, Tarso Fernando. *Direito individual do trabalho: uma abordagem crítica*. São Paulo: LTr, 1992.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*. Vol. 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 8. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

_____. *O neoliberalismo: história e implicações*. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HERNÁNDEZ, Adoración Guamán; BALLESTER, Héctor Illueca. *El huracán neoliberal: una reforma laboral contra el trabajo*. Madrid: Ediciones Sequitur, 2012.

KREIN, José Dari. *Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990-2005*. Tese de doutorado UNICAMP. Instituto de Economia. Campinas, 2007.

LIPIETZ, Alain. *Fordismo, fordismo periférico e metropolização*. Revista Ensaio FEE. v. 10 (2). Porto Alegre: 1989.

LUCE, Mathias Seibel. *Brasil: ¿‘nueva clase media’ o nuevas formas de superexplotación de la clase trabajadora?*. Em: Revista Razón y Revolución, n. 25, Buenos Aires, 1. sem. 2013.

LUDWIG, Celso. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

LYRA FILHO, Roberto. *Direito do capital e direito do trabalho*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1982.

MAGANO, Octavio Bueno. *Manual de direito do trabalho: parte geral*. São Paulo: LTr, 1988.

MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da dependência*. Em: SADER, Emir (org.). *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000.

_____. *Processo e tendência da globalização capitalista*. Em: SADER, Emir (org.). *Dialética da dependência: uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini*. Petrópolis: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000b.

_____. *Subdesenvolvimento e revolução*. 4 ed. Florianópolis: Insular, 2013.

MARQUES, Pedro. *Dependência e superexploração do trabalho no capitalismo contemporâneo*. Brasília: Ipea; ABET, 2013.

MARTINS, Carlos Eduardo. *Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

MARX, Karl. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858*. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Vol. I. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. *O capital: crítica da economia política*. Livro I. Vol. II. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006b.

_____. *Trabalho assalariado e capital & Salário, preço e lucro*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2008.

_____. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

_____. *Um terceiro caminho para o direito do trabalho*. Em: NASCIMENTO, Amauri Mascaro (coord.). *A transição do direito do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 1999.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. *Flexibilização do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1991.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

NUNES, António Avelãs. *A crise do capitalismo: capitalismo, neoliberalismo e globalização*. 4. ed. Lisboa: Página a Página, 2012.

OHNO, Taiichi. *O sistema toyota de produção: além da produção em larga escala*. São Paulo: Editora Bookman, 1997.

OIT. *Legislación social de América Latina*. Vol. 1. Genebra: OIT, 1928.

OSORIO, Jaime. *América Latina: o novo padrão exportador de especialização produtiva – estudo de cinco economias da região*. Em: FERREIRA, Carla; OSORIO, Jaime; LUCE, Mathias (orgs.). *Padrão de reprodução do capital: contribuições da teoria marxista da dependência*. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Fundamentos da superexploração*. Em: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.). *Desenvolvimento e dependência: cátedra Ruy Mauro Marini*. Brasília: IPEA, 2013.

PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PAULON, Carlos Artur. *Direito alternativo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1984.

PAZELLO, Ricardo Prestes. *Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito*. Tese de Doutorado UFPR. Curitiba: 2014.

PRIEB, Sérgio A. M.; CARCANHOLO, Reinaldo. *O trabalho em Marx*. Em: CARCANHOLO, Reinaldo (org.). *Capital: essência e aparência*. Vol. 1. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Em: Lander, Edgardo. *Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Buenos Aires, CLACSO, 2005.

_____. *El trabajo*. Revista Argumentos. México: UAM-XOCHIMILCO, ano 26, n. 72, maio-agosto, 2013.

RAMOS FILHO, Wilson. *As reformas neoliberais do direito do trabalho europeu e algumas propostas em discussão para debelar seus efeitos desastrosos*. Em: RAMOS FILHO, Wilson; GOSDAL, Thereza Christina. WANDELLI, Leonardo Vieira. *Trabalho e direito: estudos contra a discriminação e patriarcalismo*. Bauru: Canal 6, 2013.

_____. *Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil*. São Paulo: LTr, 2012.

RUBIN, Isaak Illich. *A teoria marxista do valor*. São Paulo: Editora Polis, 1987.

SALAMA, Pierre. *A abertura revisitada: crítica teórica e empírica do livre-comércio*. Em: MARTINS, Carlos Eduardo; VALENCIA, Adrián Sotelo (orgs.). *A América Latina e os desafios da globalização: ensaios dedicados a Ruy Mauro Marini*. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Boitempo Editorial, 2009.

SAN VICENTE, Osvaldo Mantero de. *Derecho del trabajo de los países del mercosur: um estudio de derecho comparado – primeira parte*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1996.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. *Direitos fundamentais, garantismo e direito do trabalho*. Em: RAMOS FILHO, Wilson; WANDELLI, Leonardo Vieira; MENDONÇA, Ricardo Nunes (coords.). SILVA, Tomás Nomi (org.). *Jurisprudência crítica e crítica da jurisprudência: trabalho e regulação no estado constitucional*. São Paulo: LTr, 2013.

SIMÕES, Carlos. *Direito do trabalho e modo de produção capitalista*. São Paulo: Símbolo, 1979.

_____. *Lei do arrocho: trabalho, previdência e sindicatos no regime militar – 1964/1984*. Petrópolis: Editora Vozes, 1986.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Curso de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho, volume I: Parte I*. São Paulo: LTr, 2011.

_____. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

SOUZA, Jessé. *A ralé brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e luta de classes: teoria geral do direito*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

VALENCIA, Adrián Sotelo. *A reestruturação do mundo do trabalho: superexploração e novos paradigmas da organização do trabalho*. Uberlândia: EDUFU, 2009.

_____. *Globalización y precariedad del trabajo en México*. México: Ediciones El Caballito, 1999.

VASAPOLLO, Luciano. *O trabalho atípico e a precariedade*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.